



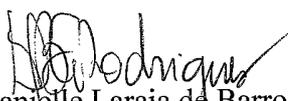
Prefeitura Municipal
de **Pouso Alegre**



TERMO DE ABERTURA

Aos 18 dias do mês de maio de dois mil e dezoito, procedo à abertura do volume n.º 02 da Tomada de Contas Especial n.º 03/2018 instaurada por meio da Portaria n.º 3.633, publicada no Diário Oficial do Estado em 17/05/2018.

Pouso Alegre, 18 de maio de 2018


Danielle Laraia de Barros Cobra Rodrigues -matrícula 12.873.

Membro da Comissão de Tomada de Contas Especial



H. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO REPRESENTANTE DA PLENAX/ALCANCE NA ATA DA SESSÃO E AUSÊNCIA DE RECUSA EXPRESSA DO DIREITO RECURSAL POR PARTE DOS DEMAIS LICITANTES.

A auditoria documental apontou no seu relatório que no Ato de Assinatura da Recusa Expresso do Direito Recursal, dos três representantes das empresas do certame, somente dois deles assinaram a ata da sessão, juntamente ao Pregoeiro e Equipe de Apoio, folhas 241 e 242 do processo licitatório. O representante da Plenax/Alcance, Sr. José Aparecido Floriano, não assinou a primeira ata da sessão, que foi suspensa para análise das planilhas de custos que compunham as propostas de preços das empresas participantes do Pregão.

Sendo que não consta em ata o motivo para o representante da empresa não ter assinado a ata (art. 43, § 1º, Lei 8.666/93 c/c art. 9º, Lei 10.520/02). Além disso, a ata da sessão não citou os nomes e documentos de identidade dos representantes das empresas licitantes, que além de assinar a ata da sessão, devem rubricar todos os envelopes de proposta e habilitação e demais documentos integrantes.

Com a continuidade à sessão no dia seguinte (13/03/2014), às 14:00 horas, ocasião em que todas as propostas foram declaradas classificadas e, após fase de lances, foi declarada vencedora a empresa Plenax/Alcance, conforme pode ser verificado nas folhas 303 e 304 do processo licitatório. Ao conferir a documentação de habilitação, o Pregoeiro e Equipe de Apoio verificaram que se encontravam vencidas as certidões de regularidade perante a Fazenda Estadual e perante o INSS apresentadas pela licitante vencedora da fase de lances, sendo-lhe concedido o prazo legal, previsto na LC 123, de dois dias úteis para regularização, neste ponto a relatoria desenvolverá outro importante apontamento à frente.

Então, depois da juntada das certidões de regularidade, houve a adjudicação do objeto à empresa. Destaca-se que a segunda ata da sessão (fls. 303/304), ao contrário da primeira, foi assinada por todos os representantes das licitantes, inclusive pelo representante da Plenax/Alcance.

Cabe salientar, ainda, que não se constou expressamente em ata, ou por meio de outros documentos hábeis (após a juntada das novas certidões pela Plenax/Alcance), a recusa dos representantes das demais licitantes quanto ao direito de interposição de recurso, após a declaração do vencedor e antes da adjudicação do objeto. Logo, pode-se questionar o eventual cerceamento do direito à interposição de recurso aos demais licitantes quanto à decisão de declarar vencedora a licitante Plenax/Alcance, após esta apresentar documentos de regularidade fiscal vigentes, sem antes constar expressamente nos autos a recusa na intenção de recurso. Tal questionamento, vai ao sentido do que diz a Lei Federal nº 10.520/2002 – Lei do Pregão:

Art. 4º. (...)

...



XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

I. FALSA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DA PLENAX/ALCANCE COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE COM A FINALIDADE DE SE VALER DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR 123.

Conforme foi apontado anteriormente, a empresa Plenax/Alcance Construções e Serviços Ltda. EPP, por meio de seu representante no processo licitatório, apresentou declaração de enquadramento como empresa de pequeno porte, tendo com isso, benefício de tal condição, no caso com a regularização fiscal tardia prevista na LC 123. O benefício estabelecido como se pode ver a seguir:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

~~§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.~~

~~§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)~~

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Valendo-se da redação presente até 2014, a empresa requereu o benefício de prazos mais vantajosos para comprovação de habilidade da sua documentação. Entretanto, conforme discorreremos a seguir, a licitante não reuniria os requisitos legais para enquadramento como empresa de pequeno porte – EPP e, conseqüentemente, não poderia usufruir dos benefícios concedidos pela LC 123. Chegou-se a esta conclusão a partir da comparação dos critérios de enquadramento da Lei Complementar nº 123, no tocante ao faturamento das empresas.

Salientamos que a Lei Complementar nº 123/2006, em atendimento ao disposto nos arts. 170, inciso IX, e 179 da Constituição da República de 1988, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e



favorecido a ser dispensado a microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas.

A definição do enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte está disciplinada nos incisos I e II do artigo 3º da Lei 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

O artigo é muito claro ao apontar que a caracterização do enquadramento das pequenas empresas se faz por sua receita bruta anual. Por sua vez, os §§ 4º e seguintes do art. 3º da LC 123/2006, definem as regras de exclusão do regime jurídico diferenciado, senão vejamos:

43



§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

- I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário, ou seja, sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo; VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;
- VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
- IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos- calendário anteriores;
- X - constituída sob a forma de sociedade por ações.
- XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de personalidade, subordinação e habitualidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.



§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4o, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7o Observado o disposto no § 2o deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual prevista no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8o Observado o disposto no § 2o deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual prevista no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9o-A, 10 e 12.

§ 9o-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9o dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2o estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.



§ 14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do caput ou no § 2o, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1o do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3o e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, serão consideradas separadamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

O enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da “Declaração de Enquadramento de ME ou EPP”, conforme o disposto nas alíneas “a”, do inciso I, e “a”, do inciso II, do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa 103/2007, do Departamento Nacional do Registro do Comércio.

Contudo, a fim de se valer desses privilégios, a licitante precisa atender, basicamente, a duas condições: enquadrar-se nos limites estabelecidos pelos incisos I ou II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06 e não incidir nas situações previstas nos incisos do § 4º desse mesmo artigo. Ocorre que, não raras vezes, a receita bruta da empresa não mais permite seu enquadramento como ME ou EPP, e ainda assim a empresa participa de licitações, utilizando-se dos benefícios conferidos pela Lei Complementar nº 123/06.

Conclui-se que a empresa Plenax/Alcance apresentou declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (fls. 145 dos autos), mesmo não atendendo mais o requisito legal básico para ostentar tal condição, haja vista que sua receita bruta no exercício de 2013 ultrapassou a barreira de R\$ 10.000,00 (dez milhões de reais), ou seja, ultrapassou (e muito!) o limite previsto em lei (art. 3º, II, LC 123) de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Vejamos cópia da



declaração e do Balanço Patrimonial do exercício de 2013 (fls. 283/288 dos autos), apresentados pela empresa⁹.

A empresa Plenax/Alcance se valeu de falsa declaração como empresa de pequeno porte ao ser beneficiada com a concessão de prazo para regularização fiscal, sendo-lhe concedido o benefício de prazo de dois dias úteis (que foi prorrogado por mais dois dias úteis) para apresentação de certidão de regularidade perante a Fazenda Estadual e perante o INSS válidas, pois as certidões apresentadas na sessão de licitação encontravam-se com vigência expirada (conforme ata da sessão), o que acabou sendo determinante para sua vitória no certame, pois, se a empresa licitante tivesse comunicado seu desenquadramento como empresa de pequeno porte à Junta Comercial e/ou não tivesse prestado declaração de enquadramento com fins de usufruir dos benefícios da LC 123 de regularização fiscal tardia, teria sido inabilitada.

A relatoria aponta grave falha à Comissão de Licitações, e mesmo as demais licitantes, pela não conferência do balanço patrimonial da Plenax/Alcance.

Vale registrar que a declaração prestada pelo licitante de que preenche os requisitos, quando isso não corresponde à verdade, ou a omissão no dever de declarar que deixou de preencher os requisitos legais, quando é sua obrigação fazê-lo, com consequente obtenção de tratamento favorecido em licitações, justifica, a princípio, a incidência de sanções graves, a exemplo de impedimento de licitar (art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002), declaração de inidoneidade (art. 87, IV, Lei 8.666/93), sem prejuízo do enquadramento em condutas típicas previstas na Lei de Licitações (art. 90 - frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório), no Código Penal (art. 355 – impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública; art. 299 – falsidade ideológica), dentre outras legislações aplicáveis.

Esta relatoria, portanto, aponta indício inegável de fraude à licitação, ou seja, o emprego de artifício com o intuito de burlar regras e leis licitatórias vigentes. Salientando que caberia ao Pregoeiro e Equipe de Apoio (Sr.

⁹ Anexo 4 da Auditoria Libertas.



Fabício do Prado Bittencourt, Sr. Leomir B. Silva, Sr. Milton Alexandre A. Neto e Sr. Geraldo Pacheco Botelho), com auxílio de eventual assessoria técnica (caso entendessem necessário), analisar detidamente todos os documentos de habilitação das licitantes, dentre estes o balanço patrimonial.

Constatamos ainda que a licitante Plenax/Alcance não fazia jus ao enquadramento como empresa de pequeno porte, em razão de sua receita bruta no exercício anterior (2013) ter ultrapassado o limite legal (R\$ 3.600.000,00), caberia, à Comissão de Licitação a inabilitação da licitante, sem prejuízo da abertura de processo administrativo para aplicação de eventuais sanções como declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com a Administração, além do envio de documentação ao Ministério Público.

Seguem algumas decisões do TCU que condenam a prática de prestar declaração falsa de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte para fins de usufruir de benefícios concedidos pela LC 123 em sede de licitações:

2. A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada.

Pedido de Reexame interposto por sociedade empresária requereu a reforma do acórdão que a declarara inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por seis meses, em razão de ter apresentado declaração inverídica de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar 123/06, beneficiando-se indevidamente do tratamento diferenciado destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Ao analisar o recurso, a unidade técnica propôs o afastamento da penalidade, ressaltando a impossibilidade de apenação da recorrente com base apenas na sua participação na licitação, principalmente porque essa teria sido o único certame com irregularidade atribuída à empresa. Além disso, destacou que a recorrente não vencera o certame questionado, "mostrando-se desarrazoado apená-la com sanção tão severa quanto à declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Federal". O relator, ao discordar da unidade técnica, destacou que "o fato de a empresa não ter vencido o certame questionado não é fundamento para o afastamento da pena, pois, em diversas assentadas esta Corte de Contas defendeu que a simples participação em certames exclusivos ou com benefícios para ME/EPP de empresa, por meio de declarações falsas, enseja apenação, pois configura fraude à licitação". Endossou ainda o parecer do MP/TCU, no sentido de que "a simples participação de



RELATÓRIO FINAL – COMISSÃO ESPECIAL – ESTUDA OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA PLENAX licitantes não enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de declarações falsas, constitui fato típico previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993. Nesse caso, não se exige que o autor obtenha a vantagem esperada para que o ilícito seja consumado, isso seria mero exaurimento”. Por fim, concluiu que não haveria impedimento à aplicação de sanção a ré primária que sequer venceu a disputa, devendo tal questão ser considerada como atenuante na dosimetria da pena a ser aplicada. Pelas razões expostas pelo relator, o Tribunal concedeu provimento parcial ao recurso, reduzindo o prazo da penalidade aplicada à empresa para três meses. Acórdão 1797/2014- Plenário, TC 028.752/2012- 0, relator Ministro Aroldo Cedraz, 9.7.2014. (Informativo de Licitações e Contratos nº 205 - 09 de julho de 2014)

A omissão de empresa em informar que não mais se encontra na condição de empresa de pequeno porte, associada à obtenção de tratamento favorecido em licitações, justifica a sua inabilitação para participar de licitação na Administração Pública Federal (Acórdão n.º 3074/2011-Plenário, TC-012.545/2011-2, rel. Min. José Jorge, 23.11.2011.)

Concluindo este tópico aponta-se ainda outra cláusula de exclusão do enquadramento, uma vez que seu sócio administrador (José Aparecido Floriano Filho) ser também sócio de outras empresas, que ostenta condição de microempresa (Construtora Moraes & Almeida Ltda. ME). Nesse sentido, relembremos o que dispõe a LC 123:

Art. 3º. (...)

...

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

(...)

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;





J. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

O Pregão 019/2014 traz as seguintes exigências relativas à qualificação técnica (art. 30, Lei 8.666/93):

9.4.2. A documentação relativa à qualificação técnica consiste em:

9.4.3. Atestado de Capacidade Técnica da empresa fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando a execução dos serviços, compatíveis em características, quantidades e prazos com a prestação dos serviços a serem realizados no Município de Pouso Alegre/MG.

9.4.4. A empresa deverá possuir no mínimo os seguintes profissionais: 01 (um) técnico de segurança do trabalho com inscrição no órgão competente, 01 (um) técnico agrícola com inscrição no órgão de classe correspondente.

9.4.4.1. O vínculo do referido profissional com a empresa poderá ser comprovado, através de cópia autenticada:

- a) quando sócio, através da cópia autenticada do contrato social e alterações;
- b) quando funcionário do quadro permanente, através de cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e ou livros de registro;
- c) cópia autenticada de contrato de prestação de serviços.

Conforme apontado pela auditoria não foram plenamente preenchidas as exigências contidas no item 9.4.4 do edital, o qual determina que a empresa licitante comprove que tem em seu quadro:

“01 (um) técnico de segurança do trabalho com inscrição no órgão competente,

01 (um) técnico agrícola com inscrição no órgão de classe competente”.

No caso dos autos do processo licitatório, a empresa apresentou ficha de registro do empregado e registro na CTPS de sua técnica de segurança do trabalho (fls. 272/277). Contudo, não demonstra o registro da profissional como técnica de segurança do trabalho junto ao Ministério



de Trabalho e Emprego (Lei Federal nº 7.410/1985; Portaria MTE nº 262/2008).



Em seguida (fls. 278/279 dos autos), consta nos autos o Contrato de Prestação de Serviços (conforme permitido pelo edital no item 4.4.4.1, alínea “c”) entre a Plenax/Alcance e uma engenheira ambiental, assinado em 23 de janeiro de 2014. **Apesar de entendermos ser possível indicar engenheiro ambiental em vez de técnico agrícola (por ser aquele profissional de nível superior em área correlata à atuação deste, que tem nível médio, valendo a máxima “quem pode o mais, pode o menos”), caberia a comprovação do registro da engenheira ambiental junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, o que não consta nos autos.**

K. ASSINATURA DO CONTRATO DE EXPECTATIVA DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Conforme foi apontado pela auditora a Ata de Registro de Preços nº 014/2014 foi assinada em 19/03/2014, mesma data de assinatura do Termo de Contrato de Expectativa nº 059/2014 (firmado com o quantitativo total registrado). Apontamos que o Decreto Municipal nº 2.754/2015, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços na Administração Pública do Município de Pouso Alegre, traz as seguintes regras acerca da assinatura da Ata de Registro de Preços e do Contrato de Expectativa:

Art. 10. A Ata de Registro de Preços será assinada pela(s) autoridade(s) responsável(is) pela realização do registro na modalidade concorrência ou pregão, pela Comissão de Licitação ou pregoeiro, respectivamente, e pelo(s) vencedor(s) ou seu representante legalmente constituído.

Art. 11. O registro de preços será formalizado através de contrato, denominado Contrato de Expectativa de Fornecimento, ao qual se aplicam as disposições da Lei 8.666/93 de 21.06.93, especialmente seu artigo 54, os preceitos de direito público e, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Art. 12. O vencedor que tenha seu preço registrado poderá ser convocado a cumprir as obrigações decorrentes do registro de preços, durante o prazo de sua vigência, observadas as



RELATÓRIO FINAL – COMISSÃO ESPECIAL – ESTUDA OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA PLENAX condições fixadas no edital respectivo, no Contrato de Expectativa de Fornecimento e demais normas aplicáveis.



Parágrafo Único. Uma vez assinado o Contrato de Expectativa, cada solicitação de material ou serviço instruirá o processo que efetivará a contratação por meio de termo próprio denominado Ordem de Fornecimento ou Ordem de Serviço, que será considerado contrato acessório relativo ao ajuste principal denominado Contrato de Expectativa de Fornecimento.

A modalidade do pregão, conforme o decreto acima, estabelece que cada solicitação de material ou serviço instruirá sua contratação por meio das Ordens de Fornecimento ou de Serviços, sendo estes instrumentos considerados contrato acessório relativo ao Contrato de Expectativa.

Entretanto, há de convir que, interpretando a redação do decreto acima, seria mais lógico que, logo após a assinatura da ata de registro de preços, deveria ser assinado o Contrato de Expectativa nos mesmos moldes (inclusive, mesmos quantitativos), efetivando-se as contratações por meio de ordem de fornecimento ou ordem de serviço. Contudo, fica nítido que a assinatura de um contrato, ainda que de expectativa, com o quantitativo total registrado não se mostra como uma prática acertada.

Basicamente, a Ata de Registro de preços já se presta a formalizar as condições gerais de contratação, não sendo necessário formalizar um contrato de expectativa, principalmente quando ainda se espera a necessidade de formalização de autorizações das Ordens de Serviço e Fornecimento para se efetivar a contratação.

O formato de contrato com formato por “quantitativo total registrado” não se adequa com a essência do Sistema de Registro de Preços, destinado, a contratações efetivadas de forma parcelada, em que não é possível definir com precisão o quantitativo a ser utilizado. Pois, se a contratação foi efetivada diretamente com o quantitativo total registrado, presume-se de que não haveria a necessidade de utilização do sistema de registro de preços, pois o quantitativo já estaria determinado previamente à realização da licitação.



A auditoria apontou, portanto, a inadequada celebração de contrato no valor total da ata de registro de preços, sendo o correto a celebração de contratos com quantitativos parciais ou instrumentos equivalentes – ordens de fornecimento/serviço, por exemplo (art. 15, Decreto Federal nº 7.892/2013)¹². Pois, a prática de se celebrar contrato com o quantitativo total registrado pode dar ensejo à interpretação de que não era necessária a utilização do sistema de registro de preços, em razão de já estar previamente fixado o quantitativo a ser contratado. Basta observar o que regulamenta o Decreto Federal 7.892/2013:

“Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.”

L. PAGAMENTOS E INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELAS EM ATRASO.

Com a análise preliminar dos subempenhos¹⁰, verificou-se grande volume de recursos liquidados para pagamentos de juros e multas, os volumes pagos conforme dispostos nos relatórios de liquidação chegavam ao valor de R\$ 1.333.163,58 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), considerados os valores pagos e os valores inscritos no fundo municipal dos restos a pagar.

¹⁰ O Subempenho que indica o credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução do valor do saldo existente. Sendo assim, o subempenho é o ato de registro do valor deduzido da importância empenhada nas modalidades global e por estimativa.



O edital do Pregão em Pouso Alegre de nº 019/2014 e o Contrato de Expectativa nº 059/2014 preveem o pagamento pelos serviços em até 30 (trinta) dias após a apresentação e aprovação das respectivas notas fiscais (emitidas conforme as medições), com a incidência de correção monetária pela Taxa Referencial – TR e juros de mora de 0,5% ao mês sobre as parcelas em atraso:

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS PAGAMENTOS

7.1. Os pagamentos serão realizados em até 30 (trinta), após a apresentação das Notas Fiscais / Faturas, desde que devidamente aprovada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças

7.2.1. A Nota Fiscal/Fatura não aprovada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos será devolvida à contratada para as devidas correções, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo estabelecido para pagamento a partir da data de sua reapresentação.

7.2.2. A devolução da Nota Fiscal / Fatura não aprovada, em hipótese alguma, servirá de pretexto para que a contratada suspenda a execução dos serviços.

7.3. A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG poderá reter o pagamento dos valores devidos, na hipótese da contratada não apresentar, quando solicitada, a comprovação do recolhimento dos tributos incidentes sobre os serviços prestados, tais como: INSS, ISSQN e FGTS.

7.4. Caso ocorra algum atraso no pagamento, a Administração Pública pagará a contratada o valor da nota fiscal/fatura atualizada pela TR (Taxa Referencial), acrescido de juros de 0,5% (zero vírgula cinco) ao mês.

Salientamos, contudo, que o pagamento de juros e mora, mesmo que com previsão contratual deve ser utilizado apenas em casos de extrema excepcionalidade, uma vez que, os gastos públicos devem seguir a uma ordem planejada de execução orçamentária. Apesar da possibilidade de previsão no edital de pagamento de juros e correção monetária, é um dos consensos construídos na Corte de Contas mineira, em função de vários julgados que ocasionaram a responsabilização de gestores públicos, nos remete à total vedação de se utilizar RECURSOS PÚBLICOS – sempre insuficientes frente às várias demandas da Sociedade Civil – para o pagamento de multas e juros decorrentes da falta de planejamento, leniência ou simplesmente uma governança pública inadequada.



Em matéria orçamentária, fruto de análise constante nesta casa devemos lembrar que todas as despesas públicas demandam ser previamente empenhadas (artigo 60 da lei federal 4.320/64), ou seja, é preciso ter garantido que o saldo orçamentário esteja bloqueado, antes da sua correta liquidação (artigo 63 da lei federal 4.320/64). Basicamente, podemos afirmar que todo gestor público municipal, por força de princípio exarado na LC 101/2000, precisa desdobrar a receita em metas bimestrais de arrecadação. Vejamos, determinações dos artigos 8º e 13, que garantem o fim do amadorismo na gestão fiscal pública no Brasil:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

(...)

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”.

Podemos afirmar que a comissão apurou que a licitação e os pagamentos auditados, deveriam ter desdobrado sua receita anual em metas bimestrais de arrecadação e ainda, elaborado um cronograma mensal de desembolso, para que, jamais, recursos públicos fossem utilizados com pagamentos de multas e juros. Pois é exatamente isto que se espera de qualquer gestão de contratos públicos, e mesmo que não haja dolo em lesar o erário público, a desgovernança contábil, neste caso gerou prejuízos incontestes, cabendo ao município ser ressarcido.

Os resultados da auditoria apontaram ainda sob o viés do ordenamento jurídico que o pagamento de multas e juros (bem como atualizações financeiras decorrentes de atraso no pagamento) com recursos públicos é uma das



práticas mais nefastas da administração pública brasileira, pois joga por terra todos estes paradigmas fiscais e orçamentários. **Quando esta ilegalidade ocorre, não há outro remédio a não ser a DEVOLUÇÃO DESTES RECURSOS por parte do Gestor Municipal à época, uma vez que, não se apurou, tempestivamente, responsabilidade pelos sucessivos e robustos pagamentos em atraso em Pouso Alegre.**

Neste caso específico, nota-se que as planilhas de ordenamento de pagamentos de juros eram encaminhadas pela empresa diretamente ao departamento de finanças, sem passar “a priori” pelos ordenadores de despesas, ficando a estes apenas a obrigação posterior de assinar as ordenações. Chama atenção o relato obtido no dia 04 de julho¹¹, em reunião da comissão, junto aos servidores Rubia Meire de Souza Pereira e João Batista Ribeiro afirmando para a comissão que a planilhas de medição de juros vinham prontas, calculadas pelo ex-servidor Geraldo Pacheco Botelho. **Relatam ainda que o referido ex-servidor possui grau de parentesco próximo ao Senhor José Aparecido Floriano e que após deixar a secretaria passou a prestar serviços na empresa Plenax/Alcance, fato apurado posteriormente junto a perfil virtual de emprego¹².**

Em seu relato o servidor João Batista Ribeiro relatou ainda que os juros eram calculados pessoalmente pelo senhor Geraldo Pacheco Botelho em atenção privilegiada da empresa Plenax/Alcance, utilizando notebook próprio e que avisava a referida empresa por meio da expressão: “As músicas foram baixadas” quando as planilhas por ele elaboradas eram encaminhadas para a liquidação.

Endossando os questionamentos apresentados acima se somam as respostas, presentes no ofício SAF12/17¹³, ao ofício 003/2017¹⁴ desta comissão, que ao tratar do assunto pagamento de juros e mora receberam as seguintes respostas:

¹¹ Vide Anexo 04

¹² Vide Anexo 05

¹³ Vide Anexo 6.

¹⁴ Vide Anexo 7.



RELATÓRIO FINAL – COMISSÃO ESPECIAL – ESTUDA OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA PLENAX



1 – *Quais fatos concretos tornaram necessários os pagamentos de juros da empresa Plenax/Alcance?*

R(SAF) - *Nos processos com justificativa de pagamentos de juros, não foram encontrados documentos que motivem o ato administrativo para pagamento, localizamos no processo apenas uma planilha de cálculo.*

2 – *Quem eram na época os funcionários responsáveis pelo cálculo destes montantes de juro e mora? Os servidores são efetivos? Onde trabalham atualmente?*

R(SAF) – *O funcionário responsável pelo cálculo dos juros é Geraldo Pacheco Botelho, designado na época como Secretário Adjunto de Fazenda, cargo em comissão da gestão que se encerrou em 31/12/2016.*

3 – *Na liquidação dos serviços é de praxe o pagamento de juros e mora nas faturas?*

R(SAF) – *Não, os juros não são praxe das liquidações do Município.*

4 – *Estes pagamentos de juros eram costumeiros a todas empresas, pagas em atraso?*

R(SAF) – *Conforme informado anteriormente não localizamos na prefeitura outros processos de pagamento de juros, não observamos também empenhos para pagamento de juros, tanto os globais como os empenhos estimativas e ordinários não contemplam pagamentos de juros a outros fornecedores.*

5 - *Se a resposta for negativa, qual era o critério utilizado para delimitar o pagamento para as empresas contempladas?*

R(SAF) – *Conforme informado anteriormente a Prefeitura não possui o habito de custear juros por atraso em pagamentos, Visto que o valor pago deverá ser o empenhado e liquidado no processo, não havendo abertura para o pagamento desses juros.*

Concluindo esta sessão, a relatoria entende que, embora o pagamento de juros e correção esteja previsto contratualmente e juridicamente protegido pela súmula nº5 do Tribunal Regional Federal que diz expressamente:

"As prestações atrasadas reconhecidas como devidas pela Administração Pública devem ser pagas com correção monetária."

Os fatos, contudo que deram origem a este pretense direito advém em primeira análise de falta de planejamento ou dolo, em ambos os casos reprováveis do ponto de vista dos princípios norteadores da administração



pública. Inclusive pela latente falta de isonomia referente ao tratamento “preferencial” dispensado à Plenax/Alcance em detrimento dos demais credores do município.

Portanto, não há elementos concretos que possam justificar o pagamento de juros, notadamente pelo fato de que o município, sem a realização de receita efetiva insistiu na realização dos subempenhos, gerando razões para o reclame do pagamento de juros pela Plenax/Alcance. As justificativas dos pareceres jurídicos apresentados são sempre os mesmos, estabelecendo a legalidade do pagamento, sem justificar quais fatos e responsabilidades geraram os atrasos.

Observando a jurisprudência produzida pela Corte de Contas de Minas Gerais, podemos constatar que a mesma considera irregular e de responsabilidade pessoal dos ordenadores de despesas, aqueles valores pagos decorrentes da falta de planejamento financeiro e orçamentário, que impliquem em juros e multas aos cofres municipais. Como exemplo, as decisões preferidas pelo TCEMG que abordam o pagamento de multa e juros por impontualidade e falta de planejamento:

Pagamento de juros por atraso no adimplemento de obrigações resulta em dano ao erário

EMBARGOS INFRINGENTES N. 675.896

EMENTA: Embargos infringentes — Fundamento no voto dissidente que isenta de responsabilidade o ordenador de despesas quanto a juros por atraso no pagamento de duplicatas — Não acolhimento da tese — Negado provimento — Mantida a decisão do recurso de revisão.

“(...) o pagamento de juros resulta em dano ao erário e, se decorrer de impontualidade do administrador que não poderia assumir a obrigação sem a devida previsão de recursos, a responsabilidade é do ordenador de despesa.”

RELATOR: CONSELHEIRO ELMO BRAZ

(Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – abril | maio | junho 2009 | v. 71 – n. 2 – ano XXVII)

Reforma da decisão reconheceu despesas consideradas próprias de aplicação no ensino

RECURSO DE REVISÃO N. 684.359



RELATÓRIO FINAL – COMISSÃO ESPECIAL – ESTUDA OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA PLENAX



EMENTA: RECURSO DE REVISÃO — EX-PREFEITO — PRELIMINAR — PARCIAL FALTA DE INTERESSE RECURSAL — CONHECIMENTO DO RECURSO APENAS EM RELAÇÃO À PARTE SUCUMBENTE DA DECISÃO — PROCESSO ADMINISTRATIVO — MÉRITO — COMPROVAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA — NOTA FISCAL OU DOCUMENTO EQUIVALENTE — SÚMULA N. 93 — ILEGITIMIDADE DA DESPESA REALIZADA POR AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA CONCESSIVA DO BENEFÍCIO DO SEGURO DE VIDA — AUSÊNCIA DE CONTROLE MENSAL DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO — NÃO COMPROVADO PREJUÍZO AO ERÁRIO — ANULAÇÃO DA MULTA — MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA EM DECORRÊNCIA DA IMPONTUALIDADE DO GESTOR — MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA EM DECORRÊNCIA DA VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS, SERVIDORES E PARENTES COM O MUNICÍPIO — ATINGIDO O ÍNDICE CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO NO ENSINO — INCOERÊNCIA COM PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS EMITIDO EM 2000 — MATÉRIA REMETIDA À APRECIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS — PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO — REFORMA DA DECISÃO. ASSCOM TCEMG

1. *A comprovação de despesa pública pode ser feita por meio de apresentação de nota fiscal ou documento equivalente que ateste a legalidade da realização da despesa.*
2. *É irregular a concessão, sem lei autorizativa, de benefício, como seguro de vida, a servidores municipais.*
3. *O gestor deve ser responsabilizado pelo pagamento de acréscimos financeiros por atraso e juros sobre saldo devedor.*
4. *É vedada a contratação, com o Município, de agentes políticos, servidores e parentes desses até o terceiro grau, por expressa disposição da Lei Orgânica do Município e em prol do princípio da impessoalidade.*
5. *Considera-se anulada a multa aplicada ao gestor, na hipótese em que a ausência de controle mensal do excesso de arrecadação não importar prejuízo ao erário.*

RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

(Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – abril | maio | junho 2011 | v. 79 – n. 2 – ano XXIX)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. PAGAMENTO DE DESPESAS E DE VERBAS INDENIZATÓRIAS SEM COMPROVANTES DAS DESPESAS. PAGAMENTO DE JUROS DE MORA. DANO AO ERÁRIO CARACTERIZADO. IRREGULARIDADE DOS ATOS. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO.

1. *Os gastos sem comprovantes das despesas configuram dano ao erário, nos termos da Súmula 93 deste Tribunal de Contas, pelo que ficam os responsáveis obrigados ao ressarcimento do valor do prejuízo apurado, devidamente corrigido.*



RELATÓRIO FINAL – COMISSÃO ESPECIAL – ESTUDA OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA PLENAX

2. *É irregular o pagamento de juros de mora, se decorrente da impontualidade do Administrador Público.*

(PROCESSO ADMINISTRATIVO N.674789. RELATOR:CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO. Primeira Câmara. 21ª Sessão Ordinária – 01/08/2017.)

Para dimensionar o volume de juros podemos citar os montantes inscritos no fundo de restos a pagar de 2016, que somam R\$803.489,64 e os valores pagos anteriormente de R\$ 529.673,94. Cabe a esta relatoria, portanto, denunciar o pagamento irregular de Juros e Correções, cobrando para que o erário seja ressarcido de seu prejuízo, fruto inconteste da falta de planejamento orçamentário, bem como a responsabilização administrativa dos ordenadores de despesa e demais funcionários envolvidos.

M. QUEBRA DE ORDEM CRONOLÓGICA E BENEFÍCIOS DE PAGAMENTOS.

A leitura desta relatoria das mais de 10 mil páginas de documentos encaminhados apontou algumas situações peculiares nos processos de liquidação como efetivação de pagamentos com certidões positivas de débitos e falta de assinaturas do setor de controladoria do município. Além do já mencionado ofício¹⁵ de resposta SAF12/17 apontando:

6 – Houve quebra da ordem cronológica de pagamento para a empresa Plenax/Alcance?

R(SAF) – Sim, essa resposta teve por base a verificação que os pagamentos da empresa Plenax/Alcance foram efetuados em data próxima a sua liquidação e outros pagamentos, inclusive de anos anteriores, devidamente liquidados não foram pagos.

Para esclarecer essas lacunas documentais foram convidadas para reunião realizada no dia 27 de junho do ano corrente, as funcionárias Roberta

¹⁵ Vide anexo 6 e 7.





Ferreira Marques e Inês Aparecida da Silva, ambas da Secretaria de Administração e Finanças.

Chama atenção mais uma vez no relato das servidoras a prática pouco republicana de priorizar os interesses da empresa Plenax/Alcance, que possuía, de acordo com os depoimentos, ordem de prioridade. As funcionárias confirmaram em seus depoimentos que houve quebra da ordem cronológica. Reafirmaram o que já havia sido apurado quanto aos pagamentos de juros, o fato de que as planilhas chegavam já prontas ao departamento, cabendo ao setor de pagamentos apenas realizar os pagamentos de acordo com as programações feitas pela Senhora Érica Brandão Carvalhaes. Relataram ainda que mesmo durante o final diante das dificuldades financeiras apresentadas pelo município a prioridade de recebimentos da Plenax/Alcance foi mantida em conjunta à ordem de pagamentos das rescisões dos funcionários em cargos comissionados. Fato documentalmente comprovado pela resposta em ofício PMPA/SAF 40 / 17 , em que se tem:

Corroborando as informações prestadas anteriormente pela Secretaria de Administração e Finanças, encaminho anexo relatórios identificando as falhas dos processos de pagamento da empresa Plenax, onde ocorreu ilegalidade quanto a Ordem Cronológica dos Pagamentos.

Como demonstrado nos Relatórios, no período de Março/Abril e Agosto/Setembro de 2016, houveram pagamentos a favor da empresa Plenax de valores consideráveis, e inúmeros pagamentos com datas anteriores a da Empresa em questão, deixados em aberto.

Com reiterados votos de estima e consideração, Júlio Cesar da Silva Tavares

Secretário de Administração e Finanças



RELATÓRIO FINAL - COMISSÃO ESPECIAL - ESTUDA OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA PLENAX

NOME DO CREDOR	DATA DA NOTA DE LIQUIDAÇÃO	DATA DE PROVAVEL DE PAGAMENTO	DATA DE PAGAMENTO	VALOR BRUTO	VALOR LIQUIDO
PLENAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP	08/08/2016	07/09/2016	06/09/ 2016	R\$ 55.923,80	R\$ 52.288,76
PLENAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP	10/08/2016	07/09/2016	06/09/ 2016	R\$ 55.923,80	R\$ 52.288,76
PLENAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP	08/08/2016	07/09/2016	06/09/ 2016	R\$ 55.923,80	R\$ 52.288,76
PLENAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP	10/08/2016	07/09/2016	06/09/ 2016	R\$ 55.923,80	R\$ 52.288,76
PLENAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP	03/08/2016	02/09/2016	23/12/ 2016	R\$ 223.992,82	R\$ 209.433,29
PLENAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP	03/08/2016	02/09/2016	13/12/ 2016	R\$ 515.597,43	R\$ 482.083,59
PLENAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP	03/08/2016	02/09/2016	23/12/ 2016	R\$ 514.114,63	R\$ 480.697,19
PLENAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP	03/08/2016	02/09/2016	23/12/ 2016	R\$ 513.878,73	R\$ 480.476,63
PLENAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP	05/08/2016	02/09/2016	06/12/ 2016	R\$ 535.052,64	R\$ 500.274,22
PLENAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP	13/09/2016	12/10/2016	23/12/ 2016	R\$ 295.455,16	R\$ 276.250,58





Sabe-se que a Ordem Cronológica de Pagamentos é uma determinação prevista em lei, pela qual a Administração Pública se obriga a realizar os pagamentos aos fornecedores contratados, conforme a exigibilidade do crédito. Basta para esclarecer a simples menção do artigo 5º da Lei nº 8.666/93 que regulamenta:

5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, à estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Portanto, não há como se valer da hermenêutica, frente à explícita obrigatoriedade da Administração Pública em adimplir, dentro do prazo contratual, todas as obrigações assumidas com o fornecedor. Ainda como se pode ler na obra do ilustre Professor Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, pág.80:

[...] é inquestionável que a Administração tem que cumprir os prazos e satisfazer as dívidas segundo as regras previstas em Lei ou no contrato. Mas, ademais disso, está constrangida a observar uma ordem cronológica, de tal modo que não dispõe de discricionariedade para escolher a ordem de preferência para pagamento[...] Não apenas há o dever de liquidar a dívida, dentro dos prazos preestabelecidos, como também não há margem de liberdade para escolher quem será beneficiado antes [...].

A exceção cabível à regra, qual seja a possibilidade da quebra cronológica quando houver, devem ser de relevantes razões de interesse público e mediante expressa e prévia justificativa da autoridade competente, o que definitivamente pela análise das ordens de pagamento não se manifestam. Então este ato administrativo está preenchido de ilegalidade em todos os requisitos, tais como: sujeito, forma, motivo, objeto e finalidade.



A própria orientação do Tribunal de Contas da União ensina:

"[...] efetue os pagamentos devidos por serviços executados em contratos de obras públicas obedecendo, para cada fonte diferenciada de recursos, à estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades [...]" Fonte: TCU. Processo nº TC-004.426/2004-0. Acórdão nº888/2004-Plenário.

No tocante a municipalidade do caso destaca-se ainda o Decreto-Lei nº 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, ficaram estabelecidos os crimes de responsabilidades, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores. O artigo 1º, em especial o inciso XII, enumera como crime de responsabilidade:

"Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário".

O Decreto ainda aponta que, neste caso, todos os crimes de responsabilidade, elencados no artigo 1º, são dolosos, ou seja, o gestor teve a intenção de praticá-los, ou assumiu o risco de produzi-lo, independentemente de culpa.

Observemos a categorização dessa prática pelo professor Paulo Mascarenhas (MASCARENHAS, Paulo. Improbidade Administrativa e Crime de Responsabilidade de Prefeito. São Paulo: LED, 1999):

"Os crimes definidos neste artigo dispensam a valoração do resultado para a tipificação do delito, não importando se o dano causado ao erário ou ao patrimônio público foi de maior ou menor monta. O que interessa indagar é se o agente, ao praticar o ato definido neste artigo como crime de responsabilidade, agiu em prol do interesse público, ou, ao contrário, para satisfazer interesse pessoal ou de terceiro[...]"

Naturalmente é óbvia a fundamentação jurídica a qual reitera que o pagamento antecipado de um credor, em detrimento dos demais, não se legitima em face da Constituição, uma vez que representa comportamento antirrepublicano, contrário á ordem de prioridade temporal, assegurada, de maneira objetiva e impessoal, pela Carta Política, em favor de todos os



credores do poder público. Consta-se inclusive que a quebra de ordem cronológica de pagamentos ocorreu dentro dos pagamentos da própria empresa, a sequência criou uma situação absurda de que a Plenax/Alcance “furou” a própria sequência de pagamentos, gerando inclusive demandas de juros e correção.

Outro ponto de grave constatação foi **a falta de mecanismos de fiscalização por parte da controladoria**, uma vez que os empenhos tenham sido carimbados, salvo, raras exceções não havia assinatura do setor, o que teria impedido uma série de situações que pesam contra a legalidade dos processos de pagamento da empresa, como por exemplo: a quebra da ordem cronológica e os pagamentos efetuados com certidões positivas. **A controladoria do município converteu-se numa central de carimbação sem os controles efetivos comezinhos das funções deste departamento.**

N. INCONSISTÊNCIAS DAS MEDIÇÕES E PRESTAÇÃO “INEXISTENTE” DE SERVIÇOS.

Desde o início das apurações, haviam fortes indícios de que a empresa Plenax/Alcance não possuía condições logísticas e de pessoal para fazer cumprir integralmente o que estava estabelecido entre a mesma e a Prefeitura Municipal. No começo de 2017 a empresa recebeu notificações por parte da Secretaria de Obras pelo descumprimento de condições acordadas, restando o questionamento: desde quando a Plenax/Alcance não cumpria suas obrigações contratuais? As respostas referentes aos requerimentos 24/2017 e 44/2017 feitos por esta relatoria, apresentavam fortes indícios de que a empresa não tinha condições de executar os serviços ordenados nas medições apresentadas. A oitiva realizada no dia 04/07/2017¹⁶ com a funcionária Rúbia Meire de Souza Pereira demonstra que a Plenax/Alcance não honrava as expectativas contratuais esperadas.

Pela interpretação da auditoria, os autos do Pregão nº 019/2014, que se encerram à fl. 451, com o comprovante de publicação do extrato do

¹⁶ Vide anexo 12.



termo aditivo para reajuste de valores do Contrato nº 059/2014. Deveriam se encerrar com a juntada nos autos, visando à comprovação da execução do objeto (art. 73, Lei 8.666/93), das cópias de notas de empenho e respectivas notas fiscais (art.6º, VIII da IN 8/2003 do TCE/MG), relatórios de serviços (incluindo eventuais relatórios fotográficos), medições, dentre outros documentos pertinentes. Seguindo para tal interpretação o Acórdão do TCEMG em sede da Representação nº

777871:ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator em: I) declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil; I.1) julgar procedentes os seguintes apontamentos de irregularidades que compõem a representação: Item 1: 1.1) ausência de orçamento básico nos procedimentos licitatórios Convite n. 019/2005, Tomada de Preços n. 002/2005 e Convite n. 016/2007 - arts. 7º, § 2º, II, 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93; 1.2) ausência de relatório de obra e fiscalização, na execução dos contratos decorrentes dos procedimentos Convite n. 019/2005 e Tomadas de Preços n. 002/2005 e 004/2006 - arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e art. 67 da Lei n. 8.666/96; 1.3) inexistência nas medições dos serviços de informações sobre os locais de execução, de indicação de horas trabalhadas e, por vezes, de assinatura ou identificação do servidor responsável pelo ato, no que é pertinente ao Convite n. 019/2005, Tomada de Preços n. 002/2005 e n. 004/2006 - arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e art. 67 da Lei n. 8.666/96; 1.4) ausência de ordem de início dos serviços, na execução dos contratos decorrentes dos Convites n. 019/2005 e 016/2007 - art. 55, IV, da Lei n. 8.666/93; 1.5) modificações contratuais nos contratos decorrentes das Tomadas de Preços n. 002/2005 e 004/2006 sem planejamento e respaldo técnico - art. 65, da Lei n. 8.666/93; 1.6) ausência de assinatura nos campos do ordenador, contador e da liquidação na nota de empenho afeta ao Convite n. 016/2007 - arts. 58, 61 e 62 da Lei n. 4.320/64. (...)

A nota de empenho é de um dos documentos necessários para se comprovar que o valor contratado e pago está alinhado com o licitado. O



Manual de Licitações & Contratos - 3ª Edição¹⁷, elaborado pelo TCU, conceitua com clareza a relevância das notas de empenho:

Nota de empenho é documento que prova o comprometimento de verba orçamentária ou reserva de recursos em favor do contratado...

Empenhar significa reservar recursos suficientes para cobrir despesa a realizar-se e a nota de empenho é o ato que documenta a reserva dos recursos em favor do contratado. É uma garantia, no valor da despesa a ser executada, que se dá ao fornecedor do bem, executor da obra ou prestador de serviços...

Para cada empenho será extraído um documento denominado “nota de empenho” que indicará o nome do credor, a especificação do bem ou serviço, os prazos, a importância da despesa etc., bem assim dedução do seu valor do saldo da dotação própria (arts. 58 e 61 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964).

O art. 6º, VIII, da Instrução Normativa nº 08/2003 TCE/MG, determina a obrigatoriedade de que sejam anexadas aos autos dos processos licitatórios, cópias das notas de empenho e respectivos comprovantes fiscais para fins de fiscalização. Vejamos:

Constitui obrigação das Administrações Direta e Indireta Municipais, a prática das seguintes atividades no preparo da documentação, sujeita ao exame desta Corte de Contas, relativamente a cada mês encerrado:

...

VIII - ordenamento, em separado, dos procedimentos licitatórios (processos licitatórios, de dispensa e de inexigibilidade), juntamente com a portaria que designa a comissão de licitação, os contratos, se for o caso, cópias das notas de empenho e respectivos comprovantes legais.

O TCE/MG editou a Súmula nº 93 que qualifica como irregular a despesa que não se fizer acompanhar de nota de empenho e nota fiscal quitada, ensejando, inclusive, responsabilização do gestor:

¹⁷ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. pp. 685 e 686.



RELATÓRIO FINAL – COMISSÃO ESPECIAL – ESTUDA OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA PLENAX -
SÚMULA 93 TCE/MG (Revisada no “MG” de 26/11/08 - pág. 72)



As despesas públicas que não se fizerem acompanhar de nota de empenho, de nota fiscal quitada ou documento equivalente de quitação são irregulares e poderão ensejar a responsabilização do gestor.

Nesse sentido, segue Consulta do TCE/MG:

CONSULTA - COMBUSTÍVEL - FORNECIMENTO DIÁRIO - EMPENHO PRÉVIO POR ESTIMATIVA - POSSIBILIDADE - NOTAS DE EMPENHO E EVENTUAIS SUBEMPENHOS FORMALIZADOS - ANEXAÇÃO AOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO, DE DISPENSA OU DE INEXIGIBILIDADE - OBRIGATORIEDADE (INSTRUÇÕES NORMATIVAS NOS 08/2003 E 02/2010 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS).

1) Deve a Administração Municipal anexar cópias de todos os empenhos gerados aos processos licitatórios realizados, bem como aos procedimentos de dispensa e inexigibilidade, ainda que o contrato celebrado preveja o fornecimento diário, como no caso do fornecimento de combustíveis, em cumprimento às Instruções Normativas nºs 08/2003 e 02/2010 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. (...). (Destaque nosso). (Consulta nº: 849.732, Data da Sessão: 17.08.2011)

Ante o exposto, fica clara, portanto, a necessidade da juntada das cópias das notas de empenho e de seus respectivos comprovantes fiscais aos processos licitatórios de Pouso Alegre, visto que sua ausência impede a verificação da legalidade no repasse de recursos públicos.

Registra-se que a ausência de cópias das notas de empenho e respectivos comprovantes legais dificulta sobremaneira a atuação dos órgãos de fiscalização e auditoria, pois impede a verificação da legalidade no repasse de recursos públicos. Ademais, consistem em irregularidade apenada com multa pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

Inobservância das normas expedidas pelo TCEMG e dos preceitos da Lei n. 8.666/93 resultam na

Imputação de multa ao ordenador de despesas. Processo Administrativo nº 752.415

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO — INSPEÇÃO — PREFEITURA MUNICIPAL — PRELIMINAR — MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO — INCLUSÃO NA RELAÇÃO PROCESSUAL — REJEIÇÃO — AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL — MÉRITO — IRREGULARIDADES — FALHAS NA GESTÃO DO ÓRGÃO — REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM



RELATÓRIO FINAL – COMISSÃO ESPECIAL – ESTUDA OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA PLENAX
LICITAÇÃO — DISPENSAS IRREGULARES — PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS SEM OBSERVÂNCIA
ÀS DETERMINAÇÕES LEGAIS — APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO MUNICIPAL



(...) 4. São irregularidades que resultam na aplicação de multa em decorrência da inobservância de determinações legais na realização de procedimentos licitatórios: falta de notas de empenho e respectivos comprovantes legais; inexistência de ato administrativo designando Comissão Permanente de Licitação; ausência de documentos de habilitação; omissão da numeração processual e da publicação dos instrumentos convocatórios.

Relator: Auditor Hamilton Coelho.

(REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – outubro |

novembro | dezembro 2011 | v. 81 — n. 4 — ano XXIX)

Chama atenção, que além das lacunas apontadas pela auditoria, as medições também fossem vagas e imprecisas. O fato é que muitas medições não apresentam as folhas de presença ou registro de ponto dos funcionários da empresa a serviço da prefeitura municipal, com exceção das medições realizadas pela Secretaria de Obras sob o vigilante controle da funcionária Rúbia Meire de Souza Pereira. Via de regra, as medições em que constava o serviço de capina eram encaminhados exclusivamente com uma medição temporal onde constava o número de equipes de serviço. As medições lacunares eram muito evidentes em três secretarias: Educação, Meio Ambiente e Esporte. Por esta razão alguns funcionários efetivos destas secretarias foram convidados a contribuir com seus relatos.

Da Secretaria Municipal de Educação foram convidadas as servidoras Ana Marta Cid e Telma Jussara Braga¹⁸, ambas, efetivas da referida Secretaria e responsáveis de longa data pelo departamento de manutenção. As indagações começaram pelo controle dos serviços por parte da prefeitura, ao que foi respondido que a prestação de serviço era não era acompanhada, mas, apenas direcionada pela prefeitura, não havendo constatação *in loco* dos serviços. Relataram ainda que as planilhas vinham assinadas pelos senhores

¹⁸ Vide anexo 8.



Hirohito e Joaquim Guimarães, e que cabia a elas montar os processos de pagamento.

Causou profunda estranheza nas mesmas a informação documental das medições que nos meses de agosto a novembro de 2016 os subempenhos davam informações de que , pelo menos, 40 funcionários estavam à serviço da Secretaria Municipal de Educação, as funcionárias relataram com evidente espanto que a Plenax/Alcance possuía no máximo 7 ou 8 funcionários prestando serviços na secretária.

Relataram ainda que, diferentemente dos demais processos licitatórios, executados no próprio departamento, no caso da Plenax/Alcance, estes procedimentos de licitação, medição, subempenho, já vinham encaminhados pela Secretaria de Finanças, cabendo ao departamento somente a confecção das planilhas.

Os serviços prestados pela Plenax/Alcance nas secretarias mencionadas acima se tornaram suspeitos, porque mesmo diante da quantia elevada de equipes por longos períodos de prestação de serviços, os valores de pagamento sempre eram os mesmos, o que somente seria possível se durante estes períodos nenhum funcionário se ausentasse por um dia sequer. Os valores repetidos por meses a fio, sem controles de pessoal e com medições sem descrição de dias, local, horas trabalhadas são indício grave de prestação de serviço fantasma.

Referente ao serviço prestado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente foi convidada a servidora de carreira, bióloga responsável pelo Parque Municipal, Nívia Moraes Milagres¹⁹. Quando questionada sobre a quantia de funcionários públicos, que prestam serviços de limpeza e capina no parque municipal, a bióloga respondeu que são em média 25 funcionários, cerca de 18 envolvidos diretamente nos serviços de limpeza. Ao ser questionada sobre a atuação da Plenax/Alcance que deveria ter entre janeiro e fevereiro de 2015 trinta funcionários atendendo os serviços de capina e limpeza da Secretaria de Meio Ambiente, a funcionária relata que nunca houve esta

¹⁹ Vide anexo 9



quantia de funcionários da empresa prestando serviço na unidade. Quando apresentada a medição de outubro de 2014, estimada em 40 funcionários, medições de março e abril de 2015, estimada em 30 funcionários e de diversas outras medições da Plenax/Alcance, a bióloga sustentou com incredulidade que esta quantia de funcionários nunca esteve presente, alegando que a quantia de terceirizados nunca ultrapassou a quantia de quinze funcionários, apontou ainda que o controle dos terceirizados era feito pelo funcionário em cargo comissionado Mateus Andrade, que respondia ao Secretário José Roberto Fernandes e após mudanças na secretaria ao Secretário Douglas Vieira.

A bióloga relatou ainda que nunca presenciou nenhum sistema de registro de presença dos funcionários terceirizados. Ainda trouxe a informação que as datas registradas não condizem com a verdade, uma vez que os serviços realizados pela empresa aconteciam em sistema de mutirão não sequenciais, ficando poucos dias a serviço da unidade.

Chama atenção, neste caso, que o Parque municipal já apresenta um quadro considerável de funcionários destinados quase exclusivamente as atividades de limpeza e conservação, e que as medições colocadas pela ordenação de despesas da Secretaria do Meio Ambiente inflacionaram a quantia de servidores ao absurdo de ter mais de cinquenta funcionários responsáveis pela limpeza e conservação da unidade. Mais uma vez, a repetição sistemática de valores e a falta de controles documentais de presença, alinhados com os relatos da servidora demonstram a inexecução dos serviços pagos para a empresa Plenax/Alcance.

Outro relato importante foi do Guarda Municipal Renato Severino Gonçalves²⁰, responsável pelo serviço de recolhimento de animais de grande porte da Prefeitura Municipal. A razão do convite do funcionário foi a constatação de um subempenho referente à contratação de um caminhão boiadeiro que teria servido o município no recolhimento dos animais de grande porte em estado de soltura. O caminhão constante na ordenação de despesa, teria servido a prefeitura por 8 meses, com um custo total de R\$ 324.597,76. O

²⁰ Vide anexo 10.



que levou esta relatoria a pedir o depoimento do guarda mencionado acima foi a necessidade de comprovação do serviço, uma vez que, na medição do serviço não havia qualquer informação quanto à descrição do veículo, informações dos funcionários terceirizados ou mesmo qualquer registro de apreensão de animais.

Para espanto da comissão o responsável pelas apreensões, o funcionário afirmou desconhecer completamente a existência do referido caminhão, bem como qualquer registro de apreensão realizado por empresa terceirizada, que há mais de três anos era atribuição exclusiva da Guarda Municipal e pessoalmente dele este serviço.

Quando a informação da contratação deste caminhão boiadeiro é confrontada com as previsões contratuais do edital de licitação, a situação se agrava uma vez que o serviço não possui ligação com o objeto da licitação, sendo esta prestação de serviço, mesmo que tenha existido, muito discrepante do estabelecido contratualmente.

Para a efetivação do cruzamento de informações seria fundamental o cruzamento de informações dos subempenhos com as informações trabalhistas fornecidas pela própria empresa. Basicamente, para se comprovar se a quantia de funcionários regularmente registrados na empresa corresponderia ao que estava estabelecido nos prazos e quantidades dos subempenhos. Ocorre que essas informações, que poderiam ser prestadas pela empresa foram negadas pela mesma. Naturalmente, como é previsto juridicamente, nenhuma pessoa é obrigada a produzir prova contra si mesma. Contudo, o processo de oitivas dos funcionários efetivos deixa claro que os serviços prestados não eram executados no prazo e nos quantitativos apontados nos relatórios dos processos de pagamento.

O. IRREGULARIDADES NA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE EXPECTATIVA Nº 059/2014.

A auditoria apurou que em 04 de março de 2015, por meio do Ofício nº 005/2015, a empresa contratada solicitou a prorrogação do contrato por 12 (doze) meses, com “os devidos reajustes anuais” (fl. 362 dos autos). Então, em



08 de abril de 2015, por meio da CI 018/2015 (fl. 361), o então Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Pouso Alegre, Sr. Wellington Pinheiro Serra, solicitou à Comissão Permanente de Licitação a prorrogação do prazo do contrato nº 59/2014 por 12 (doze) meses, a partir de 12/04/2015 até 11/04/2016, considerando que a vigência original era de 12 meses a partir da emissão da ordem de serviço (cláusula terceira do Contrato), que se deu em 11.04.2014. Na sua solicitação de prorrogação, a Secretaria Municipal de Obras apresenta a seguinte justificativa :

“A referida prorrogação se justifica em função da necessidade da continuação dos serviços prestados pela empresa Plenax/Alcance Construções e Serviços Ltda., pois trata-se de serviços essenciais para o município. Informamos que se fosse feito um novo processo licitatório, o valor seria muito superior ao de hoje, acarretando um gasto muito maior ao município, e é justamente o que não queremos, pois visamos a necessidade de manter a responsabilidade na gestão fiscal, que se dá, entre outras ações, com o equilíbrio entre a receita e a despesa pública”.

O Termo Aditivo para prorrogação por doze meses do Contrato de Expectativa n. 059/2014, oriundo da Ata de Registro de Preços n. 014/2014, foi assinado em 10.04.2015, prevendo a vigência até 11.04.2016. A análise indicou que há diferença entre os prazos de vigência das atas de registro de preços e dos contratos delas decorrentes. O prazo da ata de registro de preços, conforme o inc. III, § 3º do art. 15 da Lei 8.666/93 c/c art. 12 do Decreto Federal 7.892/2013 não poderá ser superior a 12 (doze) meses incluindo eventuais prorrogações. O prazo de validade da ata de registro de preços não se confunde e não influencia no prazo de vigência dos ajustes dela decorrentes. A vigência dos contratos seguirá o regramento existente para tanto no edital e na Lei nº 8.666/93, conforme prevê o Decreto Federal nº 7.892/2013:

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Sendo que o Decreto que regula o Sistema de Registro de Preços no Município de Pouso Alegre apresenta disposição em sentido similar:





Art. 15. *Aplica-se aos contratos decorrentes do registro de preços o disposto na Lei 8666/93 e Lei 10.520/02, no que for cabível.*



Portanto, a auditoria conclui que, sendo o contrato assinado durante a vigência da ata, lhe serão aplicáveis as normas editalícias e da Lei 8.666/93, inclusive no que tange à possibilidade de prorrogação nos termos do inciso II do artigo 57, caso possa ser enquadrado como serviço de caráter contínuo.

O Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (fls.397) assevera que serviços continuados são:

“aqueles serviços auxiliares, necessários à administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro”.

Conforme o § 2º do art. 57 da Lei 8.666/93, toda prorrogação deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Deste modo, por ocasião da prorrogação deverá a Administração analisar as características dos serviços contratados e, caso apresentem natureza continuada, deverá constar tal circunstância de forma expressa nos autos. Além disso, a autoridade competente da administração pública, deverá demonstrar que a instauração de um novo procedimento licitatório não seria tão vantajoso quanto a prorrogação do contrato em vigor.

Visando atender os requisitos expostos acima, a Administração efetuou pesquisa de mercado, juntando aos autos do Pregão n. 019/2014, três orçamentos com valores acima daqueles contratados junto à Plenax/Alcance no Contrato de Expectativa 059/2014. Porém, conforme destacado a seguir, constam muitas impropriedades referentes à referida pesquisa de preços, as quais se apresentam como indícios de conduta de má-fé para beneficiar o particular contratado.

Para comprovar as irregularidades nesta tomada de preços esta relatoria informa que foram apresentadas as seguintes tomadas:



- Construtora Moraes & Almeida Ltda. ME (CNPJ 04.873.013/0001-26): R\$ 10.311.348,77 (dez milhões, trezentos e onze mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos);
- Almeida & Almeida Comércio de Plantas e Paisagismo Ltda. ME (CNPJ 10.604.777/001-19): R\$ 11.021.848,23 (onze milhões, vinte e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos);
- Arbor Serviços e Manutenção Ltda. EPP (CNPJ 18.464.507/0001-61): R\$ 10.195.877,28 (dez milhões, cento e noventa e cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos).

O primeiro apontamento de conduta ilegal e de má-fé consiste no fato de o sócio administrador da empresa Plenax/Alcance Construções e Serviços Ltda. EPP, Sr. José Aparecido Floriano Filho, ser também sócio da empresa Construtora Moraes & Almeida Ltda. ME, conforme é possível verificar em simples consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal (ANEXO 5 da Auditoria). Segundo pesquisa realizada, são sócios da Construtora Moraes & Almeida, o Sr. José Aparecido Floriano Filho (sócio administrador) e a Sra. Marise Pacheco Floriano.

Outro indício que carece de investigações outras é o fato de a segunda empresa a ofertar o orçamento prévio para fins de comprovação da vantajosidade da prorrogação, Almeida & Almeida Comércio de Plantas e Paisagismo Ltda. ME, ter sede na mesma rua da empresa Plenax/Alcance Construções e Serviços Ltda. EPP. A empresa Almeida & Almeida, conhecida popularmente como BIOPLANTAS, se localiza na Rua Cláudio Manoel da Costa, nº 201, Bairro São José, Pouso Alegre - MG, CEP 37.550-000, enquanto a sede da Plenax/Alcance fica no nº 60 da mesma rua. Não é de conhecimento público que a empresa Almeida & Almeida (BIOPLANTAS) efetivamente atua no ramo de limpeza e serviços urbanos, pois apesar de constar "atividades de limpeza não especificadas anteriormente" dentre suas atividades secundárias (atividade principal é o comércio de plantas e flores naturais), no local da sede da empresa funciona uma floricultura.



A auditoria também apontou a inexistência nos autos do processo licitatório os eventuais e-mails ou correspondência enviados às empresas com os pedidos de cotações, presume-se que quem fez a pesquisa de preços foram os agentes responsáveis da Administração Pública. Primeiro, porque se trata de obrigação da Administração (contratante) efetuar a pesquisa de mercado, não competindo deixar por conta do contratado a atribuição de conseguir os orçamentos; segundo, porque pitorescamente, as três cotações de preços, com as respectivas planilhas, apresentam o mesmo padrão redacional e gráfico (mesma sequência de planilhas e cálculos, mesmas fontes, etc.). No caso das planilhas de cotação apresentadas pela Construtora Moraes & Almeida e pela Almeida & Almeida, pasmem, até os carimbos são muito parecidos e colocados no mesmo local²¹.

A relatoria conclui que os indícios de irregularidades nas renovações contratuais são consistentes e que tanto as empresas apontadas acima como os agentes públicos responsáveis à época pela contratação (e posterior prorrogação contratual) agiram com má-fé, visando beneficiar os interesses privados da empresa contratada em detrimento do interesse público. E que deverão os mesmos responder judicialmente por improbidade administrativa, dentre outras tipificações a serem arroladas pelo Ministério Público. Para tanto se tipificam nos artigos da Lei de Improbidade a serem enquadradas as condutas dos agentes públicos, caso tenham concorrido para a indevida prorrogação contratual:

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

²¹ Ver páginas 67 e 68 do relatório de Auditoria Técnica



VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência

CAPÍTULO III

Das Penas

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Aos agentes públicos e particulares envolvidos em eventual ajuste ilegal para a contratação e, posteriormente, prorrogações contratuais podem ser enquadradas as tipificações de crimes contra a Lei de Licitações, previstos nos artigos 90, 91 e 92 da Lei Federal nº 8.666/93:

Seção III

Dos Crimes e das Penas (...)

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter,



RELATÓRIO FINAL – COMISSÃO ESPECIAL – ESTUDA OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA PLENAX



para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

(...)

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1o Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2o O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Como previsto no art. 100 da Lei 8.666/93, os crimes definidos na Lei de Licitações são de ação pública incondicionada e que portanto caberá ao Ministério Público promovê-la. E nem poderia ser de outra forma, uma vez que o prejuízo é sempre à Fazenda Pública. Assim, esta relatoria, encaminhará a denúncia do representante do Ministério Público, fazendo valer o previsto da Lei 8.666/1993:

Seção IV

Do Processo e do Procedimento Judicial

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.



RELATÓRIO FINAL – COMISSÃO ESPECIAL – ESTUDA OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA PLENAR



Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidas nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 103. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal.

Art. 104. Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.

Art. 105. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.

Art. 106. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 107. Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 108. No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta Lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

P. DAS IRREGULARIDADES NOS CRITÉRIOS UTILIZADO PARA REAJUSTE DE VALORES DO CONTRATO Nº 059/2014.

A auditagem do processo licitatório 019/2014, bem como suas renovações trouxe também sérios questionamentos dos critérios de reajuste do contrato.

Frisa-se que nos contratos celebrados com a Administração Pública, a principal garantia assegurada ao contratado pode ser traduzida no chamado direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual. Ou seja, a manutenção do equilíbrio econômico financeiro nas relações contratuais entre particulares e a Administração Pública é garantida pela legislação brasileira que tem como principal objetivo manter a relação de igualdade entre as obrigações assumidas no momento do ajuste pelo contratante e a compensação financeira que lhe caberá. Esta garantia do contratado à



manutenção da equação econômico-financeira contratual tem sede constitucional, não podendo ser afetada nem mesmo por lei. Nesse sentido, a Constituição de 1988, em seu artigo 37, XXI, dispõe expressamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

A manutenção da equação econômico-financeira é, pois, um direito do contratado que a Administração Pública há obrigatoriamente de respeitar em toda sua plenitude. Para assegurar a efetivação do direito à manutenção da equação econômico-financeira contratual, foram incorporados ao ordenamento jurídico mecanismos destinados a operacionalizar a restauração do equilíbrio rompido. A recomposição econômico-financeira poderá se dar através de três institutos: revisão, reajuste e repactuação.

A Revisão está prevista no artigo 65, II, "d" da Lei nº 8.666/93 e, em síntese, nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, ou seja, em fatos imponderáveis economicamente que tenham atingido a capacidade de prestação do serviço.

O Reajuste, previsto na Lei nº 10.192/2001, artigos 2º e 3º e artigos 40, inciso XI e 55, inciso III, da Lei nº 8666/9325, é efetuado com base em índice geral, específico ou setorial, previstos em contrato, de acordo com o objeto da contratação que basicamente existe para corrigir os efeitos da inflação, da desvalorização da moeda. O Reajuste, por sua natureza ponderável, possui interregno para sua concessão: um ano do aniversário do preço. Salientamos que o Reajuste é efetuado por meio de índice previamente estabelecido no edital, fato que permite afirmar que o reajuste consiste em simples correção matemática, aplicando o índice previsto no instrumento convocatório.

A Repactuação, prevista na Lei nº 10.192/2001, se assemelha ao reajuste, sendo aplicável sempre que for possível identificar a variação nominal dos custos do contrato administrativo para a prestação de serviço contínuo. Assim como o reajuste possui prazo mínimo para que possa ser aplicada: doze meses do aniversário do preço – contados da data da apresentação da data do orçamento a que a proposta se referir, assim entendido o acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos

A auditoria apontou que após a assinatura do aditivo de prorrogação do prazo, em 10 de abril de 2015, foi firmado novo Termo de Alteração Contratual (fls. 449/450), em 07 de maio de 2015, desta vez para promover o Reajuste de Valores do Contrato nº 59/2014, no valor de R\$ 604.240,00 (seiscentos e



quatro mil, duzentos e quarenta reais), representando acréscimo de 7,28% (sete vírgula vinte e oito por cento) do valor global original do contrato, que passou de R\$ 8.300.000,00 (oito milhões e trezentos mil reais) para R\$ 8.904.240,00 (oito milhões, novecentos e quatro mil, duzentos e quarenta reais) para o período de doze meses, “com efeitos retroativos a Janeiro de 2015” (cláusula segunda do aditivo).

Utilizou-se o reajuste, a seguinte fórmula prevista no edital e no contrato:

XVII – DO REAJUSTE DE PREÇOS

8.1. Os preços pela execução dos serviços objeto desta licitação serão fixos e irremovíveis nos primeiros doze (12) meses da execução contratual, após doze (12) meses de vigência havendo prorrogação nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, os preços serão reajustados conforme os índices abaixo:

FÓRMULA DE REAJUSTE DO CONTRATO EQUIPE MULTITAREFA

$I = (0,75 \times A/A1 + 0,10 \times B/B1 + 0,15 \times C/C1)$, onde

I = Índice de Reajuste

A = Salário Base do operador de roçadeira (Convenção Coletiva do Setor de Limpeza Urbana) no mês de reajuste do contrato.

A1 = Salário base do operador de roçadeira constante da proposta comercial ou do último reajuste.

B = Preço médio do óleo diesel no município de Pouso Alegre/MG, divulgado pela ANP no mês de reajuste do contrato.

B1 = Preço médio do óleo diesel, no município de Pouso Alegre, divulgado pela ANP no mês da apresentação da proposta ou do último reajuste.

C = Número do índice referente ao IGP-DI no mês de reajuste do contrato.

C1 = Número do índice referente ao IGP-DI no mês anterior ao mês de apresentação da proposta ou do último reajuste.

O índice apurado de acordo com a fórmula acima será aplicado sobre o valor do serviço, verba e sobre a planilha de insumos encontrando assim o valor corrigido.

Ocorre que apesar de o edital e o contrato disporem sobre “Reajuste de Preços”, a fórmula acima consiste em um misto de “reajuste” com “reapactuação”, uma vez que o Índice de Reajuste (I) a ser obtido leva em consideração o aumento de custos de mão de obra decorrente de Convenção Coletiva de Trabalho, conforme se aplica ao instituto da Repactuação, bem como índice geral de preços (no caso, IGP-DI), conforme no Reajuste por índice (ou por indexação).

Foi informado a esta relatoria que não é usual na Administração Pública, mesmo para serviços de limpeza urbana, a adoção de tal fórmula, mista de reajuste e reapactuação, sendo mais comum a aplicação da reapactuação e/ou do reajuste por índice. Basicamente com justificativa de que a Administração deve zelar para que dentre os parâmetros que promovam o melhor equilíbrio econômico-financeiro contratual, devem ser considerados os interesses públicos tutelados e a justa remuneração do contratado. Salientando que deve ser atividade do profissional especializado da Administração promover o cálculo do reajuste, não deixando tal tarefa somente por conta do particular.



De acordo com Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Consulta nº 761.137) "há certo espaço de discricionariedade ao administrador, para que este adote um índice geral ou setorial de variação de preços, obviamente, formalizando sua escolha mediante uma exposição dos motivos determinantes da decisão". Porém, ressalva que a opção não pode ser arbitrária:

Conforme entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência pátria, a escolha deve se dar entre os índices de preço produzidos por instituições consagradas de estatística e pesquisa, como ocorre em relação ao IPC (elaborado pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica) e ao IGP-M (elaborado pela Fundação Getúlio Vargas), citados pelo consulente na petição inicial.

Ademais, ante a pluralidade de índices gerais e setoriais, deve ser privilegiado aquele que represente o menor percentual, criando a menor onerosidade ao Poder Público, conforme determina o princípio da economicidade.

Dessa forma, podem ser usados como parâmetros para o reajuste dos contratos administrativos índices de preços setoriais ou gerais, produzidos por instituições consagradas de estatística e pesquisa, mediante exposição de motivos, sendo privilegiada a adoção do menor percentual. (Consulta n. 761.137).

A decisão da corte mineira de contas pode ser aplicada, ao caso concreto. Deve-se respeitar a necessidade justificar a fórmula de reajuste escolhida, de modo a manter o equilíbrio econômico-financeiro, sem onerar indevidamente a Administração. Nesse sentido, se pronunciou o TCE-MG na Consulta 761.137 – Relator Antônio Carlos Andrada, 24/09/2008:

O uso dos índices de preços visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, à definição da devida remuneração do particular, sem perdas inflacionárias, e não ao aumento puro e simples do valor a ser pago pelo Poder Público, mediante um reajuste automático.

Em Pouso Alegre, pela fórmula estabelecida acima ocorreu tanto a repactuação quanto do reajuste por índice sobre o mesmo contrato, tendo em vista que no caso concreto a fórmula de reajuste se utiliza de mecanismos adotados pelos dois sistemas de reequilíbrio financeiro.

A natureza distinta dos objetos contratados, a contratação de mão de obra, onde caberia a Repactuação, e o fornecimento de mercadoria ou produto, onde caberia o Reajuste, cria a insegurança da dúvida.

O TCU discutiu a obrigatoriedade da adoção de Repactuação como forma de recomposição de preços em contratos de prestação de serviços de duração continuada com emprego de mão de obra e fornecimento de material. O Plenário do TCU considerou que, em contratos desta natureza, quando os custos da mão de obra forem majorados na formação do preço contratual, deve ser utilizada a repactuação como forma de recompor os preços, sendo possível a utilização de reajuste, apenas, quando não houvesse preponderância dos custos da mão de obra no preço do contrato. Ao optar pelo critério da preponderância o TCU chegou ao entendimento de que nos casos em que o preço contratual for preponderantemente composto pelos custos da mão de obra, deve ser aplicado o Decreto nº 2.271/97, promovendo-se a recomposição dos preços por repactuação. Por outro lado, prevalecem os custos de material,



adotando-se o reajuste, com fundamento na Lei nº 8.666, artigos 40, XI e 55, III.

A relatoria, portanto, considera que a medida mais acertada ao interesse público e que também atende à manutenção da equação econômico-financeira do contrato, seria a utilização tanto do reajuste quanto da repactuação de preços nos contratos de prestação de serviços contínuos com dedicação de mão de obra e fornecimento de produtos.

Ocorre que da forma prevista em edital, os contratos de dedicação de mão de obra com fornecimento de materiais acabam se corrompendo mutuamente, já que os índices estabelecidos em Convenções Coletivas e índices inflacionários comuns seguem critérios distintos de correção. O melhor seria, no caso da mão-de-obra, o reajustamento assentado na data-base da categoria, enquanto que para os demais insumos o reajuste tem por base algum índice que reflita a variação inflacionária dos mesmos. Este entendimento está contido na Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 02/2008, alterada pela IN SLTI/MOPG n. 03/2009. Vejamos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 30 DE ABRIL DE 2008.

Dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não.

Versão compilada da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008 alterada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009, Instrução Normativa nº 4 de 11 de novembro de 2009, Instrução Normativa nº 5 de 18 de dezembro de 2009, Instrução Normativa nº 6 de 23 de dezembro de 2013, Instrução Normativa nº 3, de 24 de junho de 2014 e Instrução Normativa nº 4 de 19 de março de 2015.

(...)

DA REPACTUAÇÃO DE PREÇOS DOS CONTRATOS

Art. 37. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado, e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com data-base diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)



Art. 38. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

Parágrafo único. (Revogado pela Instrução Normativa nº 18 de dezembro de 2009)

Art. 39. Nas repactuações subseqüentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

Art. 40. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

§ 2º Quando da solicitação da repactuação para fazer jus a variação de custos decorrente do mercado, esta somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

II - as particularidades do contrato em vigência;

III - (Revogado pela Instrução Normativa nº 04, de 11 de novembro de 2009.)

IV - a nova planilha com variação dos custos apresentada; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 04, de 11 de novembro de 2009)

V - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e (Redação dada pela Instrução Normativa nº 04, de 11 de novembro de 2009)

VI - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§ 3º A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 4º - As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, e não poderão alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009).

§ 5º O prazo referido no § 3º ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009).

§ 6º O órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

§ 7º As repactuações a que o contratado fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)



RELATÓRIO FINAL – COMISSÃO ESPECIAL – ESTUDA OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA PLENAX



Art. 41. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

- I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)
- II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou
- III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão-de-obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, convenção ou sentença normativa, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

§1º. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

(...)

Art. 41-A As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

Art. 41-B A empresa contratada para a execução de remanescente de serviço tem direito à repactuação nas mesmas condições e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada, devendo os seus preços serem corrigidos antes do início da contratação, conforme determina o art. 24, inciso XI da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

Para justificar esse raciocínio a Advocacia Geral da União ainda orienta²²:

O edital ou o contrato de serviço continuado deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, admitida a adoção de índices gerais, específicos ou setoriais, ou por repactuação, para os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

Conclui-se no caso específico da forma de reequilíbrio econômico do contrato a ausência de justificativa acerca da aplicabilidade e vantajosidade na adoção da fórmula de reajuste prevista no Contrato de Expectativa nº 059/2014 (e edital do Pregão nº 019/2014)

Passando agora a outro aspecto de questionável legalidade: a retroatividade dos efeitos do reajuste de valores, concedido em abril de 2015, a Janeiro de 2015 (conforme consta no Termo Aditivo).

A retroatividade dos efeitos do reajuste a janeiro de 2015 em razão de a Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais com vigência entre "01º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2015 e data-base da categoria em 01º de janeiro" (fl. 435 dos autos). O insumo mão-de-obra segue o critério de reajuste chamado repactuação fundando-se na data-base da categoria, cujos salários são revistos anualmente. Assim, os efeitos financeiros da repactuação alcançam a data do acordo, convenção ou sentença normativa, ou a data de sua eventual vigência retroativos.

Nestes termos é o Parecer AGU/JTB nº 01/2008, verbis:

²² Orientação Normativa n. 23, de 1 de abril de 2009



d) quanto aos efeitos financeiros da repactuação nos casos de convenções coletivas de trabalho, tem-se que estes devem incidir a partir da data em que passou a vigor efetivamente a majoração salarial da categoria profissional.

A tese foi confirmada pela Nota DECOR/CGU/AGU N. 031/2009 – JGAS, nos seguintes termos:

15. Em assim sendo, proponho seja respondido ao NAI/SE que o DECOR/CGU já se pronunciou sobre a matéria na NOTA/DECOR/CGU/AGU Nº 023/2006-AMD, mas que, em razão do advento do Parecer AGU nº JT-02, aprovado pelo Presidente da República e publicado no DOU, o entendimento sufragado por este Departamento encontra-se superado, valendo, hodiernamente, a tese que advoga a retroação dos efeitos financeiros da repactuação à data em que efetivamente passou a vigor o incremento salarial em favor da categoria profissional abrangida pelo contrato cujos valores se busca repactuar, nos termos e condições acima.

Nessa linha, o art. 41 da IN SLTI/MPOG n. 02/2008, alterada pelo IN SLTI/MPOG n. 03/2009, consolida:

Art. 41. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

- I – a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação;
- II – em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou
- III – em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão-de-obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, convenção ou sentença normativa, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

§1º. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente.

A legalidade do reajuste visto à jurisprudência acima, parece cristalina, contudo os efeitos retroativos se dão no caso de repactuação, com incidência sobre os custos relativos à mão de obra. Contudo, no contrato específico a retroatividade se deu sobre todo o valor contratual, ou seja, também incidiu sobre insumos e materiais, para os quais não caberia, a princípio, retroagir os efeitos financeiros, devendo ser respeitado o interregno mínimo de 01 (um) ano da proposta de preços para a concessão do reajuste. Em linhas gerais, estendeu-se um direito de correção pertinente exclusivamente aos custos de mão-de-obra a todos os demais insumos do contrato.

Outro ponto da fórmula de reajuste adotada no caso concreto desta contratação em Pouso Alegre foi a escolha da categoria profissional que serviu de base para os reajustes. Ressaltamos que, na existência de categorias profissionais diversas no contrato com datas-base diferenciadas, o art. 38, § único, da IN SLTI/MPOG n. 02/2008, disciplinou no sentido de que a contagem da anualidade será a data-base da categoria profissional que represente a maior parcela do custo de mão-de-obra da contratação. Diante disto, entende-se que caberia o salário-base do capineiro, uma vez que essa categoria é predominante no contrato, e não do operador de roçadeira, compor a fórmula de reajuste de valores adotada no Contrato nº 059/2014.



Concluindo esta parte da análise a relatoria aponta que concessão do reajuste de valores no âmbito do Contrato nº 059/2014 mostrou-se irresponsavelmente abertas à incertezas jurídicas quanto à sua legalidade, pois, a concessão do reajuste de preços, seguiu parâmetros estranhos à jurisprudência, privilegiando os interesses da empresa em detrimento dos interesses públicos. A relatoria ainda encaminhará denúncia para investigação das condutas dos agentes públicos (notadamente, o Secretário de Obras e o Controlador Interno, que assinaram as planilhas) e privados (sócio administrador da empresa Plenax/Alcance), sob pena, de responderem por crimes contra a licitação e por improbidade administrativa, conforme previsto na Lei 8.666/93:

Seção III

Dos Crimes e das Penas (...)

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços; (...)

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Lei 8.429/

CAPÍTULO II - Dos Atos de Improbidade Administrativa

...

Seção II – Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

...

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

CAPÍTULO III - Das Penas

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

...

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;



Q. PAGAMENTOS EM FONTES INADEQUADAS – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS VINCULADOS A FINALIDADE ESPECÍFICA EM PAGAMENTOS À PLENAX/ALCANCE.

Entende-se que os pagamentos feitos aos prestadores de serviços devem ter previsão orçamentaria própria, uma vez que os recursos financeiros podem ter finalidade determinada, sendo exigido para tanto previsão legal. Entretanto, a utilização de recursos orçamentários deve atender de modo exclusivo o objeto de sua vinculação. A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)35, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou a vinculação de verbas públicas:

Art. 8º. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Vejam as decisões do TCEMG acerca do supracitado dispositivo legal da LC 101:

EMENTA: CONSULTA – 1) REALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: REMANEJAMENTO, TRANSPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA – NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA – A LOA NÃO PODE IMPOR LIMITES ÀS REALOCAÇÕES DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – 2) CRÉDITOS ADICIONAIS – REFORÇO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RECURSOS RESULTANTES DA ANULAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE DOTAÇÕES OU DE CRÉDITOS ADICIONAIS – ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES – NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO POR LEI – EMPREGO DOS RECURSOS VINCULADOS EXCLUSIVAMENTE PARA ATENDIMENTO AO OBJETIVO DA VINCULAÇÃO – PRECEDENTES – RESUMO DE Tese REITERADAMENTE

ADOTADA. 1) Os remanejamentos consistem em realocações de recursos orçamentários no âmbito da organização, com destinação de recursos de um órgão para outro, em consequência, por exemplo, de reforma administrativa; as transposições ocorrem no âmbito dos programas de trabalho em decorrência de repriorizações de ações governamentais; as transferências são realocações no âmbito das categorias econômicas de despesas devido a repriorizações de gastos. Consulta n. 695.159 (11/05/2005). 2) A teor do disposto no art. 167, VI, da Carta Federal, faz-se necessária autorização legal prévia e específica para utilização dos institutos do remanejamento, da transposição e da transferência. Consultas n. 741.566 (23/04/2008), 742.472 (07/05/2008). 3) O reforço de uma dotação orçamentária deve ser realizado por meio de abertura de crédito suplementar, nos termos do inciso I do art. 41 da Lei Federal n. 4.320/64. Consultas n. 742.472 (07/05/2008), 702.853 (15/02/2006), 606.728 (02/06/1999), 122.904 (26/04/1994) 164.646 (12/07/1994), 1.429 (23/07/1991), 724 (09/05/1990) e 34.953 (10/01/1990); Resumo da tese reiteradamente adotada publicado em resposta à Consulta n. 859.169 (16/05/2012). 4) A anulação total ou parcial de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados por lei, constitui uma das fontes possíveis de recursos para a abertura dos referidos créditos suplementares. Esse tipo de recurso não deve ser confundido com os decorrentes dos remanejamentos, transposições ou transferências de recursos de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra, consoante preceitua o art. 167, inciso VI da CR/88. Consulta n. 735.383 (25/07/2007). 5) Os créditos suplementares e especiais abertos sem cobertura legal são irregulares e podem ensejar a responsabilização do gestor. Enunciado de Súmula n. 77. 6) Havendo necessidade de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na Lei Orçamentária, sendo indispensável, nos termos do art. 167, inciso VI da CR/88, que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa pela adoção do | Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais | Av. Raja Gabaglia 1.315 | Luxemburgo – Belo



Horizonte – MG | CEP: 30380-435 | instituto, se dê por lei específica. Consultas n. 809.491 (11/11/2009), 742.472 (07/05/2008), 741.566 (23/04/2008), 735.383 (25/07/2007), 695.159 (11/05/2005); Resumo da tese reiteradamente adotada em análise à Consulta n. 838.915 (19/04/2012). 7) A Lei Orçamentária Anual não pode impor limites à transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários, uma vez que ela pode prever apenas a abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de créditos, conforme ditames do art. 165 § 8º, da CR/88. Resumo da tese reiteradamente adotada em resposta à Consulta n. 838.915 (19/04/2012). 8) Os recursos vinculados legalmente à finalidade específica serão empregados exclusivamente para atender ao objetivo da vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, conforme disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, podendo a Administração utilizar o excesso de arrecadação ou as sobras financeiras de recursos vinculados constitucionalmente, para a abertura de crédito adicional no ano seguinte, direcionado para a mesma finalidade. Consultas n. 838.953 (21/11/2012) e 717.343 (10/10/2006); Resumo da tese reiteradamente adotada em análise à Consulta n. 886.031 (08/03/2013) (Consulta n. 888.163, Rel. Cons. Mauri Torres, 13.02.14).

Irregularidade na abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis

Pedido de reexame interposto por Prefeito Municipal em face de decisão consignada em autos de prestação de contas municipal. A Segunda Câmara deste Tribunal emitiu parecer prévio pela rejeição das contas anuais, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964. Nas razões recursais, o recorrente referiu-se aos créditos abertos com recursos do excesso de arrecadação do Fundeb e de convênios. O Município ressaltou que procedeu à apuração do excesso de arrecadação, por fonte e por destinação dos recursos, conforme normas do Sicom, ratificadas pelo Tribunal, em resposta à Consulta. O Conselheiro Gilberto Diniz, relator, salientou que o Colegiado da Segunda Câmara deste Tribunal considerou irregulares os créditos suplementares abertos sem recursos disponíveis. Lembrou que os créditos suplementares abertos sob a presunção do excesso de arrecadação somaram R\$ 4.440.047,40 (quatro milhões quatrocentos e quarenta mil e quarenta e sete reais e quarenta centavos), enquanto o efetivo excesso de recursos livres totalizava R\$ 3.843.025,04 (três milhões oitocentos e quarenta e três mil e vinte e cinco reais e quatro centavos), o que resultou, pois, no valor a descoberto de R\$ 597.022,36 (quinhentos e noventa e sete mil e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), então apontado. A unidade técnica do TCE examinou o recurso e verificou que, do valor de R\$ 597.022,36 (quinhentos e noventa e sete mil e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), pode ser desconsiderado o valor de R\$ 3.185,58 (três mil cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), por constituir parcela de dotação suplementada em decreto, com a utilização de recursos disponíveis do Fundeb, com destinação compatível com a fonte; e dessa forma entendeu, pois, assistir razão, em parte, ao recorrente. Foi ainda observado que parte dos créditos abertos sem recursos disponíveis, no montante de R\$ 27.098,65 (vinte e sete mil e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), deixou de ser executada, o que tornou possível que tal parte também fosse deduzida do montante de R\$ 597.022,36 (quinhentos e noventa e sete mil e vinte e dois reais e trinta e seis centavos). Consideradas, assim, as deduções aventadas no posicionamento adotado, a unidade técnica concluiu pela manutenção da irregularidade inicial, apenas modificada quanto ao valor, que passou a corresponder a R\$ 566.738,13 (quinhentos e sessenta e seis mil setecentos e trinta e oito reais e treze centavos). O Conselheiro relator lembrou que na consulta suscitada pelo gestor, os Conselheiros acordaram quanto à utilização do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais, que a apuração da disponibilidade desses recursos deve ser realizada por fonte de receita, e que tal procedimento já foi aplicado nos autos do processo principal, razão pela qual as alegações recursais apresentadas não modificam a decisão atacada. O Conselheiro relator ressaltou que a inobservância do disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 constitui ilegalidade grave, pois tal dispositivo legal tem por finalidade principal evitar desequilíbrio



RELATÓRIO FINAL – COMISSÃO ESPECIAL – ESTUDA OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA PLENAX



financeiro das contas públicas. Salientou que se comprovou que o Município apresentou déficit na execução orçamentária, ou seja, as despesas executadas superaram a arrecadação. Esclareceu que parte dessa arrecadação teve origem em recursos vinculados que não poderiam ser utilizados para o pagamento das despesas decorrentes dos créditos glosados, o que permitiu reafirmar que houve a execução de créditos sem recursos, o que gerou desequilíbrio entre receitas e despesas. Concluiu pelo provimento parcial do pedido de reexame, para reformar a decisão da Segunda Câmara apenas em relação ao montante dos créditos suplementares abertos sem recursos disponíveis, o qual passou a ser de R\$ 566.738,13 (quinhentos e sessenta e seis mil setecentos e trinta e oito reais e treze centavos). Manteve o parecer prévio pela rejeição das contas. Aprovado o voto do relator, por unanimidade. (Pedido de Reexame n. 969.086, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, 02 de junho de 2016)

Foi aferido que nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, foram realizados muitos pagamentos em fontes inadequadas, no montante total R\$ 6.164.852,58. Os cruzamentos das informações ocorreram devido a algumas denúncias dos funcionários do setor de finanças, vide o relato da oitiva realizada com o Sr. Renaldo Vitor de Castro no dia 15/08/2017²³, partindo então a comissão para o cruzamento de informações junto ao site do Tribunal de Contas. Como o volume tornava-se assombroso, coube ao processo de auditoria percorrer os levantamentos. **As tabelas seguintes demonstram os respectivos recursos vinculados a finalidades específicas empenhados e pagos em fontes inadequadas, isto é, com destinação desviada:**

²³ Vide anexo 11.



LEVANTAMENTO COM APONTAMENTO DE EMPENHOS EM FONTES INDEVIDAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2014

Credor	Empenho/ Subempenho	Data do Pagamento	Nota fiscal	Valor pago	Descrição do empenho
Plenax/Alcance	4021/1	08/04/2015	1045	76.093,77	Contratação de empresa para próprios públicos, com fornecimento de materiais de mão de obra e equipamento, no município de Pousos Alegre/MG pregão nº 67/2009, vigência do IV termo aditivo de prorrogação 01/09/2014.
Total por fonte				76.093,77	Apontamento
A Fonte utilizada para empenho e pagamento se trata de recursos de transferência do Estado para o Município, referentes ao Fundo Estadual de Saúde, que não sejam repassados por meio de convênios.					
O Ordenador deveria ter utilizado para empenho a Fonte 100 - Recursos Ordinários - Recursos que não estão vinculados a nenhum órgão ou programação e que estão disponíveis para livre aplicação.					
TOTAL GERAL DE PAGAMENTOS FEITOS EM FONTES INDEVIDAS NO EXERCÍCIO DE 2014.				R\$ 76.093,77 (setenta e seis mil e noventa e três reais e sete centavos)	





LEVANTAMENTO COM APONTAMENTO DE EMPENHOS EM FONTES INDEVIDAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2015

Credor	Empenho/ Subempenho	Data do Pagamento	Nota fiscal	Valor pago	Fonte Utilizada	Descrição do empenho
Plenax/Alcance	7541	08/12/2015	115	250.017,20	150 - transferências de recursos do SUS para vigilância em saúde	Serviços capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias e outros c/ fornecimento materiais conf. Contrato 31/2014.
Plenax/Alcance	6932/1	06/11/2015	95	50.003,44		Prest. De serviço internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias etc. para secretaria municipal de saúde contrato 31/2014.
Plenax/Alcance	1188	14/04/2015	9	94.458,96		Prest. De serv. Internos de capina manual, roçada, raspagem e gradis corte de grama e jardinagem com fornecimento de guias pintura de guias, postes, alambrados e gradis corte de grama e limpeza de logradouros equipe.
Plenax/Alcance	6142	06/10/2015	86	50.003,44		Prestação de serviços internos de capina manual roçada, raspagem e limpeza de logradouros recomposição, pintura. De guias postes, alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem contrato nº 31/2014.
Plenax/Alcance	5182	20/08/2015	82	100.006,88		Prestação de serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros recomposição de guias recomposição de guias, pintura de guias cont. 31/2014 Vig. 07/02/2016.
Plenax/Alcance	656/1	14/04/2015	8	18.891,80		Serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros recomposição de guias, pintura postes, alambrados.
Plenax/Alcance	6932/2	11/11/2015	96	50.003,44		Serviços internos de capina roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, pintura de guias, postes, alambrados e outros c/ fornecimento de materiais.
Plenax/Alcance	7708	28/12/2015	118	100.006,88		Serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, pintura, corte de grama e jardinagem fornecimento de equipamentos, ferramentas, materiais e insumo contri.
Plenax/Alcance	6657	27/10/2015	93	50.003,44		Serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomp. de guias, pintura de guias, postes, alambrados e gradis, cont. 31/14 vig. 07/02/2016
Total da fonte				783.395,48		

Apontamento

Aplicação correta

A Fonte utilizada para empenho e pagamento trata-se de recursos transferidos para financiamento de ações de vigilância em saúde, conforme dispõe a Portaria nº 204/GM, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde.



[Handwritten signatures and marks]



RELATÓRIO FINAL - COMISSÃO ESPECIAL - ESTUDA OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA PLENAX

O Ordenador deveria ter utilizado para empenho a Fonte 100 - Recursos Ordinários - Recursos que não estão vinculados a nenhum órgão ou programação e que estão disponíveis para livre aplicação.

Crédor	Empenho/ Subempenho	Data do Pagamento	Nota Fiscal	Valor pago	Fonte Utilizada
148 Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica					Descrição do empenho
Plenax/Alcance	4667	12/08/2015	76	100.006,88	Prestação de serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, reposição de guias, pintura de guias, postes, alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem contrato 31/2014.
Plenax/Alcance	6649	23/10/2015	92	50.003,44	Serviços de capina, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, reposição de guias, pintura guias, postes, alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem C/ fornecimento de materiais, contrato 31/2014.
Plenax/Alcance	5979	21/09/2015	85	50.003,44	Empresa p/ prestação de serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, reposição de guias, postes, alambrados e gradis. Cont. 31/2014, vigência 07/02/2016.
Plenax/Alcance	6931/2	11/11/2015	97	50.003,44	Serviços de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, reposição de guias, postes, alambrados e outros com fornecimento de materiais.
Plenax/Alcance	6931/1	06/11/2015	94	50.003,44	Prest. De serviço internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, reposição de guias, pintura de guias, postes, alambrados e gradis, etc. para secretaria de saúde.
Plenax/Alcance	7709	28/12/2015	117	200.013,76	Serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de equipamentos ferramentas, materiais e insumos. pinturas, corte de grama e jardinagem fornecimento de equipamentos
Plenax/Alcance	7540	08/12/2015	114	400.027,52	Serviços capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, reposição de guias e outros c/ fornecimento de materiais, conforme contrato 31/2014.
Total fonte				900.061,92	
Apontamento					
A Fonte utilizada para empenho e pagamento trata-se de Recursos transferidos para financiamento de ações de atenção básica à saúde, conforme dispõe a Portaria n° 204/GM, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde.					
Aplicação correta					
O Ordenador deveria ter utilizado para empenho a Fonte 100 - Recursos Ordinários - Recursos que não estão vinculados a nenhum órgão ou programação e que estão disponíveis para livre aplicação.					



(Handwritten signatures and initials)



RELATÓRIO FINAL - COMISSÃO ESPECIAL - ESTUDA OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA PLANAX

Fonte Utilizada:			
101 - Receitas de impostos e de transferências de impostos vinculados à Educação			
Credor	Empenho/ Subempenho	Data do Pagamento	Valor pago
Planax/Alcance	1354/3	12/05/2016 07/06/2016	141.053,43
Planax/Alcance	1354/1	10/06/2016 10/06/2016 14/06/2016 06/07/2016	329.124,67
Planax/Alcance	1354/2		329.124,67
Total da fonte			799.302,77

Apontamento: Contratação de empresa para prestação de serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouro, recomposição de guias, pintura de guias, postes, alambrados.

A Fonte utilizada para empenho e pagamento trata-se de Recursos provenientes dos impostos municipais, os quais devem ser classificados no código de receita 1110.00.00 (Impostos), e as transferências de impostos do Estado e União aos Municípios, destinados à educação.

Aplicação correta: O Ordenador deveria ter utilizado para empenho a Fonte 100 - Recursos Ordinários - Recursos que não estão vinculados a nenhum órgão ou programação e que estão disponíveis para livre aplicação.

Fonte Utilizada:			
102 - Receitas de impostos e de transferências de impostos vinculados à Saúde			
Credor	Empenho/ Subempenho	Data do Pagamento	Valor pago
Planax/Alcance	666/1	22/04/2015	14.168,84
Total da fonte			14.168,84

Apontamento: Serviços internos de capina, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, pintura de guias, postes, alambrados.



[Handwritten signatures and initials]



RELATÓRIO FINAL - COMISSÃO ESPECIAL - ESTUDA OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA PLANAX
 A Fonte utilizada para empenho e pagamento trata-se de Recursos provenientes dos impostos municipais, os quais devem ser classificados no código de receita 1110.00.00 (Impostos), e as transferências de impostos do Estado e União aos Municípios, destinados à saúde.

Aplicação correta

O Ordenador deveria ter utilizado para empenho a Fonte 100 - Recursos Ordinários - Recursos que não estão vinculados a nenhum órgão ou programação e que estão disponíveis para livre aplicação.

Empenho/ Subempenho	Data do Pagamento	Nota fiscal	Valor pago	Fonte Utilizada:	Descrição do empenho
Planax/Alcance 4192/1	20/07/2015	70	100.006,88	112 - Serviços de Saúde	Serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, pintura de guias, postes, alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem com fornecimento.
Total da fonte			100.006,88	Apontamento	

A Fonte utilizada para empenho e pagamento trata-se de Recursos provenientes da receita da remuneração por serviços produzidos, decorrentes da prestação de serviços de saúde, hospitalares, gerais ou especializados, maternidade, centro de reabilitação, assistência médico-odontológica (inclusive ambulatorial), saúde pública etc. Esta classificação contempla ainda os recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) pagos diretamente pela União aos prestadores do serviço de saúde.

Aplicação correta

O Ordenador deveria ter utilizado para empenho a Fonte 100 - Recursos Ordinários - Recursos que não estão vinculados a nenhum órgão ou programação e que estão disponíveis para livre aplicação.

TOTAL GERAL DE PAGAMENTOS FEITOS EM: R\$ 2.576.935,12 (Dois milhões, quinhentos e setenta e seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e doze centavos)

FONTE INDEVIDAS NO EXERCÍCIO DE 2015.



[Handwritten signature]



LEVANTAMENTO COM APONTAMENTO DE EMPENHOS EM FONTES INDEVIDAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2016.

Grêdes	Empenho/ Subempenho	Data do Pagamento	Nota Fiscal	Valor/pagto	Fonte Utilizada	Descrição do empenho
Plenax/Alcance	4399	18/08/2016	182	55.923,80	150 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde	Ref. A prestação de serviços de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias e outros. Período de 07/07/2016 a 06/08/2016.
Plenax/Alcance	3766	21/07/2016	165	55.923,80		Serviço de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, pintura de guias, postes, alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem com fornecimento de equipamentos vig. 07/06/2016 a 06/07/2016.
Plenax/Alcance	5809	21/10/2016	204	55.923,80		Pagamento de prestação de serviço internos de capina manual, roçada, raspagem limpeza de logradouros recomposição de guias, postes alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem com fornecimento de equipamentos ferramentas materiais e insumos período de 07/09/2016 a 06/10/2016 referente pregão 06/2014, vigência 05/02/2017.
Plenax/Alcance	3895	01/08/2016	166	55.923,80		Prestação de serviço interno de capina manual, roçada raspagem e limpeza de logradouro recomposição de guias, pintura de guias, postes alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem contrato 31/2014 referente ao período de 07/06 a 06/07.
Plenax/Alcance	1785	14/04/2016	143	100.006,88		Prestação de serviço internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, pinturas de guias, postes e alambrados cont. 31/2014 ref. Março/2016.
Plenax/Alcance	3311	22/06/2016	156	111.847,60		Serviços capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros recomposição de guias, pinturas de guias, postes, alambrados e gradis, corte de grama, jardinagem com fornecimento de equipamentos de 07/05 a 06/06/2016.
Plenax/Alcance	3259	20/06/2016	153	55.923,80		Serviços de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros recomposição de guias, pintura de guias, postes, alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem com fornecimento de equipamentos.
Plenax/Alcance	2839	02/06/2016	152	111.847,60		Prestação de serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias pintura de guias, corte de grama e jardinagem contrato 31/2014 referente 07/04 a 06/05/2016.
Plenax/Alcance	42	24/02/2016	120	100.006,88		Prestação de serviços de capina externa manual, roçada, corte de grama, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, contrato nº 31/2014 ref. 01/2016.
Total fonte				703.327,96		

Apontamento



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



RELATÓRIO FINAL - COMISSÃO ESPECIAL - ESTUDA OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA PLENAX
 A Fonte utilizada para empenho e pagamento transferidos para financiamento de ações de vigilância em saúde, conforme dispõe a Portaria nº 204/GM, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde.

Aplicação correta

O Ordenador deveria ter utilizado para empenho a Fonte 100 - Recursos Ordinários - Recursos que não estão vinculados a nenhum órgão ou programação e que estão disponíveis para livre aplicação.

Fonte Utilizada:	Empenho/ Subempenho	Data do Pagamento	Nota Fiscal	Valor pago	Descrição do empenho
148 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica					
	5121	26/09/2016	194	55.923,80	Ref. Prestação de serviços de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição, pintura de guias, postes, alambrados e outros. Conforme contrato 31/2014 com vigência para 04/02/2017. Período de 07/08/2016 a 06/09/2016.
	868	14/03/2016	128	100.006,88	Serviços de capina manual, (capina mecanizada, corte de grama, raspagem e limpeza de boca de lobo recomposição de guias e outros c/ fornecimento de materiais. Contrato 31/2014, mês 02/2016.
	2647/3	14/07/2016	158	111.847,60	Serviços de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouro, recomposição e pintura de guias e postes.
	4397	18/08/2016	181	55.923,80	Referente a prestação de serviços de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias e outros. Período de 07/07/2016 a 06/08/2016.
	6294	21/11/2016	206	55.923,80	Prestação de serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, pinturas de guias, postes, corte de grama e jardinagem. Contrato 31/2014. Período 07/10/2016 a 06/11/2016.
	6541	21/12/2016	217	55.923,80	Prestação de serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, postes, alambrados e gradis, cortes de grama e jardinagem com fornecimento de equipamentos. Contrato 31/2014 Vig. 07/02/2017.
	3641	15/07/2016	157	55.923,80	Referente a serviços internos de capina, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, com fornecimento de equipamentos contrato nº 31/2014, período 07/06/2016 a 06/07/2016.
	5808	26/10/2016	203	55.923,80	Pagamento de prestação de serviços internos de capina manual, roçada raspagem e limpeza de logradouros recomposição de guias pintura de guias postes alambrados e gradis corte de grama e jardinagem com fornecimento de equipamentos, ferramentas, materiais e insumos período de 07/09/2016 a 06/10/2016.





RELATÓRIO FINAL - COMISSÃO ESPECIAL - ESTUDA OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA PLENAX

Plenax/Alcance	11982	21/10/2016	202	55.923,80	Pagamento de prestação de serviço internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros recomposição de guias, pintura de guias, postes alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem com fornecimento de equipamentos, ferramentas, materiais e insumos perdo de 07/09/2016 a 06/10/2016.
Plenax/Alcance	43	24/02/2016	119	100.006,88	Serviço de capina externa manual, corte de grama, roçada, raspagem e limpeza de boca de lobo, recomposição e pintura de guias. Contrato 31/2014.
Plenax/Alcance	2094	25/04/2016	147	100.006,88	Contratação de empresa para prestação de serviço de capina, roçagem, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, postes alambrados conf. Contrato 31/2014 e aditivo - vig. 05/02/2017.
Plenax/Alcance	2647/1	09/06/2016	150	100.006,88	Prestação de serviço de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, corte grama e jardinagem com fornecimento de equipamentos contrato 31/2014, período 07/04/16 a 06/05/2016.
Plenax/Alcance	2647/2	09/06/2016	151	50.003,44	Serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias pintura de guias, postes, alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem com fornecimento de equipamentos ferramentas e materiais.
Plenax/Alcance	237	29/02/2016	122	100.006,88	Capina externa manual, capina mecanizada, corte de grama, roçada, raspagem e limpeza de boca de lobo, recomposição das guias, pintura e alambrados e gradis, com fornecimento ref. 01/2016.

Total da fonte 1.053.352,04

Apontamento

A Fonte utilizada para empenho e pagamento trata-se de Recursos transferidos para financiamento de ações de atenção básica à saúde, conforme dispõe a Portaria n° 204/GM, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde.

Aplicação correta

O Ordenador deveria ter utilizado para empenho a Fonte 100 - Recursos Ordinários - Recursos que não estão vinculados a nenhum órgão ou programação e que estão disponíveis para livre aplicação.

Fonte Utilizada:

101 - Receitas de impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação

Credor	Empenho/ Subempenho	Data do Pagamento	Descrição do empenho	
			Nota fiscal	Valor pago
Plenax/Alcance	4315	04/11/2016	189	185.169,20

Serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição e pinturas de guias, postes alambrado se gradis, corte de grama e jardinagem com fornecimento de equipamentos e ferramentas. Contrato 31/2014 - pregão 06/2014 vig. 07/02/2017.



[Handwritten signatures and initials]



RELATÓRIO FINAL - COMISSÃO ESPECIAL - ESTUDA OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESAS PLENAX

Serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição e pintura de guias, postes, alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem com fornecimento de equipamentos e ferramentas. Contrato 31/2014, pregão 06/2014 vig. 07/02/2014.

Serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição e pinturas de guias, postes alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem com fornecimento de equipamentos e ferramentas. Contrato 31/2014 - pregão 06/2014 VIG. 07/02/2016.

Prestação de serviços internos de capina manual, roçada, raspagem, e limpeza de logradouros, recomposição e pinturas de guias, postes, alambrados. Contrato 31/2014 Vig. 07/02/2017.

Serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição e pinturas de guias, postes, alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem com fornecimento de equipamentos e ferramentas. Contrato 31/2014 - pregão 06/2014. VIG. 07/02/2017.

Serv. Internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição e pintura de guias, postes, alambrados e gradis corte de grama cont. nº 31/2014 competência 2015.

Total do fôto 1.056.405,81

Apontamento

A Fonte utilizada para empenho e pagamento trata-se de Recursos provenientes dos impostos municipais, os quais devem ser classificados no código de receita 1110.00.00 (Impostos), e as transferências de impostos do Estado e União aos Municípios, destinados à educação.

Aplicação corrente

O Ordenador deveria ter utilizado para empenho a Fonte 100 - Recursos Ordinários - Recursos que não estão vinculados a nenhum órgão ou programação e que estão disponíveis para livre aplicação.

Fonte Utilizada:		147 - Transferência do Salário-Educação		Descrição do empenho	
Credito	Empenho/ Subempenho	Data do Pagamento	Nota Fiscal	Valor pago	
Plenax/Alcance	350/2	23/03/2016	130	75.005,16	Serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição e pinturas de guias postes, alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem com fornecimento de materiais.
Plenax/Alcance	350/5	23/03/2016	134	75.005,16	Serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição, e pinturas de guias, postes, alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem c/ fornecimento de equipamentos.



[Handwritten signature and initials]



RELATÓRIO FINAL - COMISSÃO ESPECIAL - ESTUDA OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA PLENAX

Serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros recomposição e pinturas de guias postes alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem com fornecimento de materiais.

Plenax/Alcance	350/4	23/03/2016	133	75.005,16
Plenax/Alcance	350/1	23/03/2016	131	75.005,16
Plenax/Alcance	350/3	23/03/2016	132	75.005,16
Total da fonte				375.025,80

Apontamento

A Fonte utilizada para empenho e pagamento trata-se de Recursos de transferências da União para o Município, a título de Salário-Educação, na forma da Lei nº 10.832/2003.

Aplicação correta

O Ordenador deveria ter utilizado para empenho a Fonte 100 - Recursos Ordinários - Recursos que não estão vinculados a nenhum órgão ou programação e que estão disponíveis para livre aplicação.

Fonte Utilizada

112 - Serviços de Saúde

Credor	Empenho/ Subempenho	Data do Pagamento	Nota fiscal	Valor pago	Descrição do empenho
Plenax/Alcance	3258	12/08/2016	154	55.923,80	Serviços de capina manual, roçada, raspagem e limpeza logradouros recomposição de guias, pintura guias, postes, alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem c/ fornecedor equipamentos.
Plenax/Alcance	2047	04/05/2016	149	50.003,44	Prestação de serviço internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouro, recomposição de guias, pinturas de guias, postes alambrados e gradis, corte de grama contrato 31/2014.
Total da fonte				105.927,24	

Apontamento

A Fonte utilizada para empenho e pagamento trata-se Recursos provenientes da receita da remuneração por serviços produzidos, decorrentes da prestação de serviços de saúde, hospitalares, gerais ou especializados, maternidade, centro de reabilitação, assistência médico-odontológica (inclusive ambulatorial), saúde pública etc. Esta classificação contempla ainda os recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) pagos diretamente pela União aos prestadores do serviço de saúde.

Aplicação correta

O Ordenador deveria ter utilizado para empenho a Fonte 100 - Recursos Ordinários - Recursos que não estão vinculados a nenhum órgão ou programação e que estão disponíveis para livre aplicação.



[Handwritten signatures and marks]



RELATÓRIO FINAL - COMISSÃO ESPECIAL - ESTUDA OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA PLENAX

Fonte Utilizada			
152 - Transferências de Recursos do SUS para Gestão do SUS			
Creditor	Empenho/ Subempenho	Data do Pagamento	Nota fiscal Valor pago
Plenax/Alcance	5202	29/09/2016	195 111.847,60
Total da fonte			111.847,60

Apostilamento:
Apostilamento

A Fonte utilizada para empenho e pagamento trata-se de Recursos transferidos para apoiar a implementação de ações e serviços que contribuam para a organização e a eficiência do sistema, conforme dispõe a Portaria n° 204/GM, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde.

Aplicação correta

O Ordenador deveria ter utilizado para empenho a Fonte 100 - Recursos Ordinários - Recursos que não estão vinculados a nenhum órgão ou programação e que estão disponíveis para livre aplicação.

Fonte Utilizada			
124 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social			
Creditor	Empenho/ Subempenho	Data do Pagamento	Nota fiscal Valor pago
Plenax/Alcance	3258	12/08/2016	154 55.923,80
Plenax/Alcance	2047	04/05/2016	149 50.003,44
Total da fonte			105.927,24

Apostilamento:
Apostilamento

A Fonte utilizada para empenho e pagamento trata-se de Recursos provenientes de convênios firmados, com ou sem contraprestação de serviços, por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre essas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, e destinados a custear despesas correntes ou de capital, não destinados a educação, saúde e assistência social.

O Ordenador deveria ter utilizado para empenho a Fonte 100 - Recursos Ordinários - Recursos que não estão vinculados a nenhum órgão ou programação e que estão disponíveis para livre aplicação, ou observar o objeto do convenio firmado.





RELATÓRIO FINAL - COMISSÃO ESPECIAL - ESTUDA OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA PLENAX

TOTAL GERAL DE PAGAMENTOS FEITOS EM FONTES INDEVIDAS NO EXERCÍCIO DE 2016.

R\$ 3.511.823,69 (três milhões, quinhentos e onze mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos).

TOTAL GERAL DE PAGAMENTOS FEITOS À EMPRESA PLENAX/ALCANCE NOS EXERCÍCIOS DE 2014, 2015 E 2016 EM FONTES INDEVIDAS	
TOTAL FONTES INDEVIDAS 2014	R\$ 76.093,77 (setenta e seis mil e noventa e três reais e setenta e sete centavos)
TOTAL FONTES INDEVIDAS 2015	R\$ 2.576.935,12 (Dois milhões, quinhentos e setenta e seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e doze centavos)
TOTAL FONTES INDEVIDAS 2016	R\$ 3.511.823,69 (três milhões, quinhentos e onze mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos).
TOTAL GERAL DE PAGAMENTOS FEITOS EM FONTES INDEVIDAS NOS EXERCÍCIOS DE 2014, 2015 E 2016.	R\$ 6.164.852,58 (SEIS MILHÕES, CENTO E SESSENTA E QUATRO MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS).

(Handwritten signatures and initials)





Como se pode observar os pagamentos feitos pela Administração Municipal de Pouso Alegre à empresa Plenax/Alcance nos exercícios de 2014 a 2016 em fontes inadequadas avolumaram-se de sobremaneira, utilizando-se de recursos legalmente vinculados em finalidades diversas daquelas específicas previstas em lei (recursos de saúde, educação, etc.), é fundamental apontar, dentro deste fato, a prática de ato de improbidade administrativa. Para tanto apontamos a consulta 969.155 do TCEMG:

INTERESSE PÚBLICO. REJEIÇÃO. FRAUDE EM LICITAÇÃO. ATOS DE IMPROBIDADE. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os recursos em causa, destinados à implementação do Programa "Leite é Saúde", são oriundos do Ministério da Saúde, estando assim sujeitos à fiscalização daquele ministério e da CGU, bem como a prestação de contas ao Ministério da Saúde e ao Tribunal de Contas da União, fazendo incidir, no caso, a Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça: "Compete a justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal". 2. Não se justifica as alegações de ausência de intimação para apresentação de alegações finais, porquanto o advogado da parte, regularmente constituído à época, intimado da decisão que concedeu prazo para apresentar as alegações finais, quedou-se inerte. 3. Rejeitada também a alegação de violação do devido processo legal por supressão da fase instrutória, já que intimado para especificar as provas que pretendia produzir (fls. 380 e 390/390v e 397) quedou-se o apelante inerte, motivo pelo qual, após a desistência do Ministério Público Federal em produzir provas em audiência, deixou o Juiz a quo de redesigná-la, não se podendo concluir daí qualquer prejuízo à defesa a ensejar nulidade do feito. 4. Igualmente não há que se falar em violação ao interesse público por julgamento antecipado da lide, uma vez que o mesmo não ocorreu como pode se extrair dos autos, donde se verifica a abertura de prazo para especificação de provas e apresentação de alegações finais. 5. Ao utilizar recursos federais destinados à aquisição de leite e óleo de soja para outros fins não identificados, causou sim o apelante prejuízo ao erário, acarretando lesão ao patrimônio público, pois flagrante desvio dos recursos em detrimento da real finalidade a que se destinavam. Além de incorretamente aplicada a verba destinada ao Programa "Leite é Saúde". 6. Além de causar prejuízo ao erário, ao frustrar a licitude do procedimento licitatório, utilizando-se, inclusive de documentos inidôneos, atentou o apelante contra os princípios da Administração Pública, acarretando a incidência, in casu, do disposto nos art. 10, VIII, e caput, do art. 11 da Lei nº 8.429/1992. 7. Quanto às alegações de não houve enriquecimento ilícito do ora apelante, verifico que tal fato não lhe aproveita, uma vez que fora condenado nos termos do art. 10, VIII, da Lei 8.429/92, por causar prejuízo ao erário frustrando a licitude do processo licitatório, fato que se encontra devidamente comprovado nos autos, pouco importando se o dinheiro desviado beneficiou o ex-gestor ou terceiro. 8. Indiscutível a presença do dolo uma vez que comprovada a fraude na realização do processo licitatório e na execução do contrato, inclusive com utilização de documentos inidôneos e a emissão de cheques com destino diverso daquele objeto do convênio. 9. Eventual aprovação de contas pelo TCU não impede a condenação do requerido por ato de improbidade administrativa, uma vez que as instâncias são independentes. 10. Apelação improvida. (TRF-1 - AC: 78307320014013700, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSARRIBEIRO, Data de Julgamento: 12/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 22/08/2014) (Destacues nossos)

A relatoria, norteadada pelo relatório da auditoria prestada ainda ressalta que à respeito da configuração de ato de improbidade, surgem duas correntes de entendimento. A primeira delas compreende que o emprego irregular de



verbas caracteriza o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/9238 (Lei de Improbidade Administrativa), pois não se observa, no caso, a ocorrência de dano ao erário, mas, apenas, ofensa aos Princípios da Administração Pública. Outra corrente, da qual coadunamos, vislumbra a incidência do inc. XI do art. 10 da Lei 8.429/92. Vejamos os referidos dispositivos legais e respectivas penas:

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

...

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

...

CAPÍTULO III

Das Penas

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

...

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

A auditoria entende que incide o inciso I do artigo 10 da Lei de Improbidade (Danos que Causam Prejuízo ao Erário) em razão de o conceito de patrimônio público não envolve apenas aspectos vinculados à vertente



patrimonial, mas também se estende aos aspectos valorativos que norteiam a atividade estatal. Portanto, patrimônio público – direito difuso – inclui também o acervo extrapatrimonial ou moral. Segundo Fernando Rodrigues Martins²⁴:

O patrimônio moral equivale, em linha de tutela jurisdicional, ao patrimônio público, podendo ser revelado quando do desrespeito à honestidade ou à justiça, quando da quebra de confiança, quando da incidência do agente público em desvio de poder ou em abuso de autoridade, sendo certo que sua notável característica é a independência conceitual de lesividade econômica.

Essa interpretação, de que a transgressão não fica restrita exclusivamente à ofensa aos preceitos da Administração pública, fragiliza-se pela constatação de que quando ocorre a utilização de verba orçamentaria em destinação a quem daquela previamente estipulada, certamente as políticas públicas que seriam contempladas, como atendimento de saúde, cumprimento de metas educacionais, combate a endemias... ficam peremptoriamente prejudicadas. Estas políticas integram indubitavelmente o conceito de patrimônio público. Portanto a relatoria entende que ocorreu um escandaloso e grave atentado de Improbidade Administrativa, haja visto o volume de verbas desviadas de destinação: R\$ 6.164.852,58 (SEIS MILHÕES, CENTO E SESSENTA E QUATRO MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS).

Devemos sempre lembrar que a utilização do dinheiro público está atrelada ao seu adequado emprego, em conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes. O agente público que gastar deve fazê-lo de acordo com a Lei. Quem gastar em desacordo com a Lei, há de fazê-lo por sua conta e risco. Pois impugnada a despesa, a quantia irregularmente gasta terá que retornar ao erário público.

Salientamos que o próprio Ministério Público na Cartilha²⁵ sobre Improbidade Administrativa, se posiciona pela prática de ato de improbidade que causa prejuízo ao erário à destinação de recursos legalmente vinculados em finalidade diversa, senão vejamos:

46. Em que casos concretos é possível reconhecer se a prática de ato de improbidade que causa prejuízo ao erário?

(...)

» aplicar irregularmente verba pública, como, por exemplo, empregando recursos legalmente vinculados (na lei orçamentária anual) a um determinado fim, com finalidade

²⁴ MARTINS, Fernando Rodrigues. *Controle do Patrimônio Público: comentários à lei de improbidade administrativa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 163.

²⁵ ⁴² Ministério Público da União. *Cem Perguntas e Respostas sobre Improbidade Administrativa – Incidência e aplicação da Lei n. 8.429/1992*. 2ª edição revista e atualizada. Coordenadora Márcia Noll Barboza. Brasília-DF, 2013. ESMPU, pp. 54/55.



diversa, utilizando dinheiro público em programas, projetos ou obras não incluídos na lei orçamentária;

A relatoria menciona os diversos entendimentos dos tribunais que já se posicionaram pela incidência tanto do art. 10, quanto do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, ou até de ambos cumulativamente (o que não é vedado pela Lei 8.429), quando do emprego de receitas vinculadas em finalidades diversas. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. ART. 10, XI DA LEI 8.429/92. DESVIO DE FINALIDADE DE VERBAS PÚBLICAS RECEBIDAS ATRAVÉS DE CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO CONFIGURADA.

APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF, sob o argumento que o Requerido, quando Prefeito de Cabo Frio - RJ, causou dano ao erário ao aplicar irregularmente recursos públicos de natureza federal, advindos de convênio firmado entre o Município de Cabo Frio - RJ e o Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde - FNS, para execução do Plano de Erradicação do Aedes Aegypti no referido Município, o que configura ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10, inciso XI da Lei 8.429/92. 2. In casu, o Município de Cabo Frio - RJ, na época do mandato do Réu Alair Francisco Corrêa (1997 a 2000) como Prefeito, solicitou à Fundação Nacional de Saúde a celebração de convênio para fins de execução de ações de combate ao Aedes Aegypti. Posteriormente, o Requerido, que detinha legitimidade para firmar o convênio, delegou poderes à terceira pessoa, para que esta pudesse assinar-lo", o qual restou entabulado sob o nº 799/98. 3. A descentralização da administração municipal não se presta a isentar o Prefeito de toda e qualquer responsabilidade, no que tange à regularidade da aplicação das verbas públicas federais repassadas à Edilidade, durante seu mandato. Isso porque, como gestor máximo do Município, cabe a ele ordenar as despesas, acompanhar a aplicação dos recursos públicos alocados à Municipalidade e fiscalizar o trabalho dos seus subordinados. 4. Ficou suficientemente demonstrado que o Réu liberou verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, uma vez que houve sua aplicação irregular, seja pelo remanejamento de verba destinada à aquisição de material de consumo para o Serviço de Terceiros Pessoa Física; seja pela utilização de valores para aquisição de inseticida e óleo (que afronta o Decreto nº 1.934/96); ou, ainda, pela realização indevida de outras despesas não previstas no Plano de Trabalho; e, pela ausência de comprovação do depósito regular da contrapartida, que lhe competia. 5. A lesão ao patrimônio público no caso mostra-se patente, uma vez que o montante da verba destinada a despesa específica (Erradicação do Aedes Aegypti) foi desviada de sua finalidade legal, o que basta para demonstração de dano ao erário. 6. Desnecessário haver enriquecimento ilícito do Demandado, uma vez que os atos de improbidade cometidos com base no aludido art. 10 da Lei 8.429/92 são exatamente os que não acarretam enriquecimento indevido, pois o pressuposto exigível restringe-se aos atos que causam prejuízo ao erário, como ocorreu no presente caso. 7. Compete ao gestor público a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova da regularidade do seu emprego no âmbito administrativo, ou ainda no âmbito judicial, o que não fez o ora Requerido. 8. Comprovada a má utilização de recursos públicos oriundos de convênio com o Ministério da Saúde, tem-se como demonstrado a prática, pelo Réu, do ato ímprobo que lhe é imputado, previsto no art. 10, XI da Lei 8.429/92, pelo prejuízo ao erário, seja pelo descumprimento do pactuado, seja pela má gestão administrativa, devendo, portanto, ser sujeitado às sanções previstas no art. 12, inciso II da mesma norma, independentemente das respectivas sanções penais, civis, administrativas. 9. Apelação provida.



(TRF-2 - AC: 200851080012161 RJ, Relator: Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, Data de Julgamento: 03/09/2014, OITAVA

TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 24/10/2014) (Destques nossos)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PROPAGANDA PESSOAL - DESVIO DE FINALIDADE - EMPREGO DE VERBA PÚBLICA

FUNDEF ENSINO INFANTIL DESCABIMENTO. O uso indevido de verbas públicas, com desvio da finalidade para a qual foi disponibilizada é passível de punição, por afronta ao art. 37, § 1º da CF e art. 11 da Lei 8.249/92, descabendo a alegação de mera culpa, uma vez que ao chefe do executivo não é dado o direito de alegar desconhecimento das regras orçamentárias que lhe são próprias. Decisão mantida. Recurso negado.

(TJ-SP - APL: 690220048260484 SP 0000069-02.2004.8.26.0484, Relator:

Danilo Panizza, Data de Julgamento: 31/07/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2012)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE RONCADOR E O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - LICITAÇÃO - CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL - DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DAS VERBAS REPASSADAS AO MUNICÍPIO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SANÇÕES DO ARTIGO 12, II E III, DA LEI Nº 8.429/92 - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - Estando caracterizada a prática de ato de improbidade administrativa, impõe-se a cominação das penalidades previstas na Lei nº 8.429/92.

(TJ-PR - AC: 3506885 PR 0350688-5, Relator: Antonio Lopes de Noronha, Data de Julgamento: 30/01/2007, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7488)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CUJO PEDIDO É APENAS DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITÍVEL CONSOANTE ARTIGO 37, PARÁGRAFO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DO AUTOR NAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ANTE A PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE PARCIAL DECLARADA DE OFÍCIO. [...] 3) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO EM EDUCAÇÃO (ARTIGO 212, CF) E DESTINAÇÃO AOS RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDEF DIVERSA DAQUELA PREVISTA EM LEI. VERBAS VINCULADAS. APLICAÇÃO EM ÁREAS DIVERSAS. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CONDUTA DOLOSA. PRÁTICA DA CONDUTA TIPIFICADA NOS ARTIGOS 11 E 10, INCISO XI, DA LEI Nº 8.429/1992. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL.

RESSARCIMENTO DE VALORES. a) O Apelante deixou de observar a aplicação do percentual mínimo em educação segundo previsto no artigo 212, da Constituição Federal, bem como restou incontroverso nos autos que o Apelante, quando era Prefeito do Município de Faxinal, aplicou, com base em critérios pessoais, parte dos recursos oriundos do FUNDEF no pagamento de remuneração de profissionais alheios ao ensino fundamental público, dando destinação aos recursos públicos diversa daquela prevista em Lei. b) Trata-se de ato administrativo vinculado a aplicação dos recursos destinados a educação (artigo 212, CF) e dos recursos oriundos do FUNDEF no ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, não podendo o agente político, com base em critérios pessoais, dar destinação diversa daquela prevista expressamente em lei. c) Logo, a utilização de verba para fim diverso daquele para o qual estava vinculada por Lei, implicou na prática da conduta tipificada nos artigos 11, e, 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992, caracterizando improbidade administrativa. d) É bem de ver, ainda, que restou caracterizado o dolo na conduta do Apelante, já que consciente e voluntariamente deixou de aplicar o percentual mínimo em educação segundo previsto no artigo 212, da Constituição Federal, bem como deu destinação diversa daquela expressamente prevista em lei à parte dos recursos provenientes do FUNDEF, ofendendo, assim,



intencionalmente, o princípio da legalidade. e) No caso, o prejuízo ao erário está caracterizado pelos valores aplicados irregularmente, que comprometem o atendimento dos objetivos do FUNDEF, acarretando prejuízos a grande parcela da população, os quais devem ser ressarcidos ao Município, de modo que venham a atender às finalidades específicas e vinculadas para as quais foram previstos. (Relator vencido, nessa parte). f) Ou seja, ainda que a verba tenha sido utilizada com outras despesas do Município, deve ser recomposta à área para a qual foi originariamente destinada. [...] 5) APELOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. (RELATOR PARCIALMENTE VENCIDO). SENTENÇA, DE OFÍCIO, DECLARADA PARCIALMENTE NULA. (TJPR, Apelação Cível nº 800.798-1, Rel. Des. Leonel Cunha, j. 13.12.2011)

“AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO ÍMPROBO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. CARACTERIZADO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10.

2. Como se vê, as considerações feitas pelo Tribunal de origem não afastam a prática do ato de improbidade administrativa, uma vez que foi constatado o elemento subjetivo dolo genérico na conduta do agente, independente da constatação de dano ao erário, o que caracteriza o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Desconstituir as premissas do aresto quanto à observância da razoabilidade e proporcionalidade da penalidade aplicada requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no AREsp 533862 / MS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 04/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. DEFESA PRELIMINAR. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DO ART. 17, § 7, DA LEI 8.429/1992. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO RAZOÁVEL DAS SANÇÕES.

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba contra a ora recorrente, imputando-lhe conduta improba durante sua gestão do Município de Mari no período de 1997/2000, em virtude de suposto desvio de verbas do Fundef, de não-aplicação do mínimo da receita municipal no setor educacional e de gastos excessivos com combustíveis. 2. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, e o Tribunal de origem deu provimento parcial à apelação, apenas para readequar as sanções correspondentes aos atos de improbidade por dano ao Erário (art. 10) e atentado aos princípios administrativos (art. 11). (STJ, REsp 1142292/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª. T, j. 02.03.2010)

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI Nº 8.429/92 - APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS PÚBLICAS - REMESSA OFICIAL - SENTENÇA MANTIDA. a) Remessa Oficial em Ação Ordinária. b) Decisão de origem - Julgado, parcialmente, procedente o pedido. 1 - Comprovada a utilização indevida de recursos federais destinados ao Sistema Único de Saúde e omissa a entidade deles destinatária, deixando de deter a ilegalidade, respondem ela e seu gestor pela prática de ato de improbidade. 2 - Remessa Oficial denegada. 3 - Sentença confirmada.



(TRF-1 - REO: 20091520064013700 MA 0002009-15.2006.4.01.3700, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 14/08/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.792 de 30/08/2013)

É possível notar nas considerações ora tecidas, os efeitos jurídicos do emprego irregular de verbas públicas, especificamente no campo da responsabilidade, recebem tratamento diversos por parte da doutrina e da jurisprudência. A Ação de Improbidade Administrativa tem por fim punir, na esfera cível, a prática de ilícitos na Administração Pública Direta e Indireta, ressarcindo o erário dos prejuízos decorrentes da prática de atos lesivos à probidade administrativa.

Conclui-se que na incidência de gestão pública que implica o desvio do emprego de verbas públicas para finalidade diferente da prevista na legislação orçamentária, ainda que, a utilização recursos também tenha finalidade pública, fica claro o ato de improbidade que causa prejuízo ao erário e atentatório aos princípios da Administração Pública (artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92), com a ressalva de que os efeitos jurídicos previstos na Lei de Improbidade não são, necessariamente, excludentes. Sujeitando o gestor público às sanções do inc. II do art. 12, ambos da Lei 8.429/92, inclusive em relação ao ressarcimento do dano, sem prejuízo de outras consequências cumulativas, quando compatíveis.

Considerando ainda a esfera criminal, pode-se identificar a incidência do crime previsto no artigo 315 do Código Penal, referente ao emprego irregular de verbas ou rendas públicas:

"Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa."

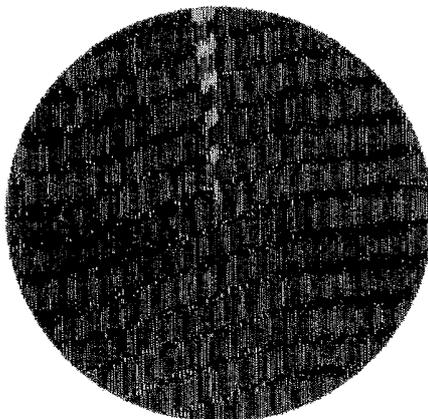
Cumprindo a esta relatoria informar ainda, que a natureza das verbas desviadas da adequada destinação, não poderiam ser mais mal manejadas uma vez que acabaram sendo utilizadas dotações orçamentárias das pastas de Saúde e Educação, justamente aquelas que deveriam ser as mais preservadas, dada a natureza relevante de ambas na construção de justiça social. Para efeito de visualização acompanhe a tabela e o gráfico a seguir:

Verbas Vinculadas de Saúde	Verbas Vinculadas de Educação	de	Outras Verbas Vinculadas
R\$ 76.093,77		R\$ 799.302,77	R\$ 105.927,24
R\$ 763.395,48		R\$ 1.056.415,81	
R\$ 900.061,92		R\$ 375.025,80	
R\$ 14.168,84			



R\$		
100.006,88		
R\$		
703.327,96		
R\$		
1.053.352,04		
R\$		
105.927,24		
R\$		
111.847,60		
Total	Total	Total
R\$	R\$	R\$
3.828.181,73	2.230.744,38	105.927,24
Total Geral de Verbas Vinculadas	R\$	
	6.164.852,58	

Composição da Utilização das Verbas Vinculadas



- Saúde
- Educação
- Outros

Concluindo o tema do emprego irregular de verbas públicas, nos pagamentos à empresa Plenax/Alcance apurados e apresentados (2014, 2015 e 2016), cabe a esta Comissão Especial, conclusos os trabalhos, apresentar denúncia aos órgãos de controle competentes sendo eles: Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal - por envolver também recursos federais, Controladoria Geral da União, Tribunal de Contas do Estado. Recomenda-se também na esfera legislativa desta casa, que quando forem apresentadas a esta casa aprovação ou não, das contas



municipais referentes, aos períodos apurados, seja feita criteriosa apuração considerando os fatos apresentados nesta relatoria.

R. COAÇÃO CONTRA SERVIDORES PÚBLICO.

Diante de tantas irregularidades apontadas pelos trabalhos da Comissão Especial, naturalmente, é de se questionar como tantos funcionários, principalmente aqueles cujo tempo de carreira deveriam ser suficientes para identificar e coibir as práticas neste relatório descritas. Evidente é que de acordo com o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal:

"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Entende-se deste comando geral que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas respectivas atividades. Cita-se aqui o Estatuto do Servidor Municipal, Lei Ordinária 1,042/71:

Art. 166 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responderá civil, penal e administrativamente.

Art. 167 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos à Fazenda Municipal, poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, nunca excedente da 10ª (décima) parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 168 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 168 - O funcionário é administrativamente responsável por seus atos e omissões, perante as autoridades que lhe forem hierarquicamente superiores.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal que couber, nem no pagamento da indenização a que ficar obrigado.

Embora, o conhecimento dos atos ilícitos, quando evidentes, devesse ser de imediata comunicação às autoridades competentes, infere-se que a situação de subordinação hierárquica dificulta moralmente a atitude esperada dos agentes públicos. Bastando para tanto vislumbrar o que cita o art. 22 do Código Penal:

Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.



Se observarmos as atas referentes às oitavas ocorridas no dia 04/07/2017, em que se ouviu o Sr. João Batista Ribeiro, em que foi mencionado pelo servidor o seguinte fato:

(...) Vereador Bruno perguntou sobre o afastamento do Sr. João Batista (contador) da Secretaria de Finanças. Ele respondeu que o secretário Messias apareceu com um Balanço para completar o cadastro na Secretaria do Tesouro Nacional, documento para aferir a capacidade de endividamento do município, e o Sr. João Batista (contador) não quis assinar o referido balanço, porque não havia participado de tal documento.(...)

Consta que após a recusa na assinatura motivou a transferência do funcionário do setor. E ainda a ata de oitava do dia 27/06/2017, em especial atenção ao que foi apontado pelas funcionárias Roberta Ferreira Marques e Inês Aparecida da Silva:

(...) Ambas funcionárias afirmam que se indispuseram com o Secretário, com referência aos pagamentos de multas e juros e a não observância da ordem cronológica.(...)

Há de se considerar a posição de Capez (2000, p. 276)²⁶ ao afirmar que o instituto incide sobre o terceiro elemento da culpabilidade, a exigibilidade de conduta diversa:

“É a obediência a ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico, tornando viciada a vontade do subordinado e afastando a exigência de conduta diversa.”

Deste modo, o autor toma essa posição pelo fato de a obediência hierárquica estar inserida juntamente com a coação irresistível, excludente de culpabilidade que se dá em razão da inexigibilidade de conduta diversa.

A relatoria conclui, que as posições hierárquicas dentro da Secretaria de Administração e Finanças, foram usadas para impedir o correto encaminhamento dos procedimentos legais de liquidação e pagamentos. Utilizou-se para isso a concentração de tarefas nas atribuições de funcionários comissionados, de chefia inclusive, ou mesmo a coação moral dos funcionários efetivos.

²⁶ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte especial. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2004.



4. CONCLUSÕES DA RELATORIA:

A princípio, a escolha jurídica pela realização de uma Comissão Especial, pode parecer uma limitação diante das restrições investigativas, se comparado aos poderes mais amplos de uma Comissão Parlamentar de Inquérito. Contudo, conclusos os trabalhos, podemos afirmar que não pôde ser decisão mais acertada. A ampla natureza das irregularidades e delitos levantados pelos trabalhos da comissão, jamais teriam sido perscrutados com a mesma eficiência em uma Comissão Parlamentar de Inquérito, pela sua natureza de objeto e tempo específicos. Quanto as provas documentais, a realização de auditoria pela empresa Libertas mostrou-se absolutamente necessária, contundente e eficaz do ponto de vista dos resultados alcançados, que corroboram legitimamente os graves indícios levantados pelas oitivas.

A generosidade dos valores pagos à Empresa Plenax/Alcance:

TOTAL GERAL EMPENHADO, LIQUIDADO E PAGOS NOS EXERCÍCIOS DE 2014, 2015 E 2016	
TOTAL PAGO 2014	R\$ 6.080.294,10 (Seis milhões, oitenta mil, duzentos e noventa e quatro reais e dez centavos).
TOTAL PAGO 2015	R\$ 7.513.011,30 (Sete Milhões, quinhentos e treze mil e onze reais e trinta centavos).
TOTAL PAGO 2016	R\$ 9.367.408,10 (Nove milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e oito reais e dez centavos).
TOTAL GERAL DE PAGAMENTOS NOS EXERCÍCIOS DE 2014, 2015 E 2016.	R\$ 23.230.713,50 (VINTE E TRÊS MILHÕES, DUZENTOS E TRINTA MIL, SETENTOS E TREZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

Considerando ainda, a existência de pagamentos anteriores, a política atípica de pagamentos de juros, as prioridades de pagamentos e outros indícios muito óbvios levaram a necessidade dos trabalhos desta comissão.

Em estrito cumprimento as necessidades de apuração técnica desta comissão a auditoria conduziu à análise do contrato celebrado com o Poder Executivo do Município de Pouso Alegre (Contrato nº 007/2017, decorrente do Convite nº 03/2017 – Processo Licitatório 090/2017), procedendo à elaboração de “parecer técnico sobre processo licitatório, modalidade Pregão, cujos autos possuem aproximadamente 10.000 (dez mil) páginas autuadas, com vigência de 2014 a 2016 e cujo objeto é ‘a contratação de empresa para prestação de serviços de capina manual, capina mecanizada, corte de grama, roçada, raspagem, limpeza de boca de lobo, recomposição de



guias, pintura de guias e postes com fornecimento de equipamentos, ferramentas materiais e insumos nas vias e logradouros públicos do Município de Pouso Alegre”. Foi conduzida, neste processo a análise técnica de caráter jurídico, contábil e orçamentário do Pregão Presencial nº 019/2014, deflagrado pela Prefeitura de Pouso Alegre/MG para “Contratação de empresa para prestação de serviços de capina manual, capina mecanizada, corte de grama, roçada, raspagem, limpeza de boca de lobo, recomposição de guias, pintura de guias e postes com fornecimento de equipamentos, ferramentas, materiais e insumos nas vias e logradouros públicos do município de Pouso Alegre/MG”, cuja licitante vencedora foi a empresa Plenax/Alcance Construções e Serviços Ltda. EPP, pelo valor global de R\$ 8.300.000,00 (oito milhões e trezentos mil reais) para o período de 12 (doze) meses, que foi, posteriormente, prorrogado com seus valores reajustados. Também foram analisados os pagamentos ordenados pelo Poder Executivo do Município de Pouso Alegre à referida empresa entre os exercícios de 2014 a 2016, decorrentes não só do referido Pregão nº 019/2014, mas de outros certames vencidos pela empresa. O papel da auditoria neste processo foi de indicar as fragilidades, quando assim apuradas, da então Administração Municipal de Pouso Alegre, visando, não apenas, a devida apuração pelos órgãos de controle (notadamente, Poder Legislativo Municipal, Tribunais de Contas do Estado de MG e da União, além do Poder Judiciário), e , também, de colaborar para que a gestão futura do Município de Pouso Alegre, se faça seguindo o princípio de legalidade .

Os trabalhos da comissão buscaram averiguar se os princípios basilares da Administração Pública, tais princípios, à luz do “Caput” do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como de legislação infraconstitucional, norteiam todos os atos administrativos e, inclusive os procedimentos licitatórios, buscando indubitavelmente obrigar aos atos de todo agente ou gestor público, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, publicidade e eficiência a fim de proporcionar, à coletividade administrada, a transparência e a ampliação da credibilidade quanto à administração do patrimônio público. Destes princípios decorrem todo sistema normativo. Dentre estes princípios, devemos elencar “Princípio do Controle Administrativo ou Tutela”, que prerroga a seguridade de que os entes da Administração Pública respeitem estritamente as finalidades e os objetivos determinados em lei para suas atuações, cabendo para tanto, na forma e limites previamente fixados em lei, a fiscalização das suas atividades, com o objetivo de garantir o cumprimento de suas finalidades institucionais.

Entende-se, portanto, que a Administração Pública deve rever os próprios atos quando estes forem considerados ilegais, inoportunos ou inconvenientes; com fulcro nos princípios basilares acima expostos. Sendo ainda esperado que o Administrador seja apto, não somente para a gestão adequada, como para a publicidade da prática da boa administração, com vistas a permitir a verificação, por parte dos órgãos de controle externo e dos



cidadãos, de que agiu com correção e competência. Neste ponto, lamentavelmente, conclui-se que as atividades da Controladoria, bem como ao papel fiscalizatório desta casa, mostraram-se absurdamente ineficazes nas suas funções primordiais estabelecidas na Lei Orgânica do Município:

Seção VII

Da Fiscalização e dos Controles

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 54. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, das entidades de administração direta e indireta, fundamentadas no direito da sociedade a governo honesto, obediente à lei, eficiente e eficaz, será exercida:

- I - pela Câmara mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;*
- II - em cada Poder e entidade de administração indireta, de forma integrada, mediante controle interno;*

III - por qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato, mediante amplo e irrestrito direito de petição e representação perante órgão de qualquer Poder e entidade de administração indireta.

§ 1º A fiscalização e o controle de que trata este artigo abrangem:

- a) a legalidade, a legitimidade, a finalidade, a economicidade e a razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa e de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação;*
- b) a fidelidade funcional de agente responsável por bem ou valor público; e*
- c) o cumprimento de programas de trabalho expresso em termos monetários, a realização de obras e a prestação de serviços.*

(...)

Subseção II

Do Controle Interno

Art. 55. Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades de administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;*
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos de administração direta e das entidades de administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;*
- III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;*
- IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.*

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Espera-se que a atividade fiscalizatória da controladoria pressupõe o monitoramento de determinada variável com o intuito de compará-la a um dado padrão e, a partir dos resultados, programar ações devidas de correção de práticas. O controle administrativo dos atos públicos visa assegurar a



legalidade, a legitimidade e a economicidade das atividades administrativas desenvolvidas por todos os Poderes. Como foi anteriormente exposto, a relatoria aponta que muitos danos às políticas públicas e seu patrimônio, poderiam ter sido evitados, caso as funções de controle fossem asseguradas.

Terminados os trabalhos, que consumiram exaustivos esforços a relatoria indica que foram verificadas as seguintes irregularidades no processo licitatório analisado, bem como, na execução dos serviços e nos seguimentos da liquidação e pagamentos:

- Deficiência na definição técnica, clara e objetiva da metodologia de execução dos serviços – regime de execução, medições, pagamentos, etc.;
- Ausência de delegação da autoridade competente do processo licitatório e falta designação expressa do fiscal do contrato;
- Fragilidade de justificativas técnicas dos parâmetros utilizados nas planilhas de formação dos preços;
- Descumprimento do Princípio da Publicidade, haja vista a insuficiente comprovação nos autos dos meios de divulgação do edital;
- Indício de irregularidade no credenciamento do representante da Plenax/Alcance;
- Ausência de assinatura do representante da Plenax/Alcance na ata da sessão e ausência de recusa expressa do direito recursal por parte dos licitantes;
- Declaração de enquadramento da Plenax/Alcance como empresa de pequeno porte com a finalidade de utilizar dos benefícios da LC nº 123, sem que a mesma apresentasse à época os requisitos legais para tanto;
- Não apresentação pela Plenax/Alcance da documentação exigida no edital para fins de qualificação técnica;
- Graves indícios de irregularidades na prorrogação do contrato de expectativa nº 059/2014, no que tange à comprovação da vantajosidade do aditamento;
- Ausência de justificativas claras quanto à vantajosidade técnica e econômica do critério utilizado para reajuste de valores do contrato nº 05/2014;
- Pagamentos de juros e correção monetária sobre as parcelas e atraso.
- Deficiência da comprovação de execução dos serviços e respectivos pagamentos, sem a juntada nos autos dos empenhos, medições, notas fiscais e outros comprovantes legais que, em correspondência as oitivas indicam muito claramente a existência de prestação “Inexistente” de serviços.
- Quebra da ordem cronológica e benefícios de pagamentos.



• Pagamentos em fontes inadequadas pela utilização de recursos vinculados a finalidades específicas.

• Coação de servidores públicos para fins impróprios aos princípios da Administração Pública.

Destacam-se agora neste relatório, as condutas extremamente graves do ponto de vista, do dano gerado ao município, bem como, justamente as condutas foram mais escandalosamente adversas á legalidade:

- O enquadramento irregular da Plenax/Alcance como empresa de pequeno porte:

A empresa Plenax/Alcance apresentou declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (fls. 145 dos autos do Pregão), mesmo não atendendo mais o requisito legal básico para ostentar tal condição, haja vista que sua receita bruta no exercício de 2013 ultrapassou a barreira de R\$ 10.000,00 (dez milhões de reais), ou seja, ultrapassou o limite previsto em lei (art. 3º, II, LC 123) de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), conforme Balanço Patrimonial do exercício de 2013.

O fato se torna ainda mais grave quando se constata que a licitante Plenax/Alcance se valeu efetivamente de sua falsa declaração como empresa de pequeno porte ao ser beneficiada com a concessão de prazo para regularização fiscal, sendo-lhe concedido o prazo de dois dias úteis (que foi prorrogado por mais dois dias úteis) para apresentação de certidão de regularidade perante a Fazenda Estadual e perante o INSS válidas, pois as certidões apresentadas na sessão de licitação encontravam-se com vigência expirada (conforme ata da sessão).

Portanto, se a empresa licitante tivesse comunicado seu desenquadramento como empresa de pequeno porte à Junta Comercial e/ou não tivesse prestado declaração de enquadramento com fins de usufruir dos benefícios da LC 123 de regularização fiscal tardia, teria sido inabilitada.

- Conduta ilegal nas justificativas para a prorrogação contratual, com a obtenção de orçamentos prévios no mercado junto a três empresas, sendo que uma delas tem sócio administrador em comum com a Plenax/Alcance.

Na prorrogação do Contrato nº 059/2014 (vide Tópico 2.14), também foram detectados indícios de graves irregularidades. Com a finalidade de demonstrar que a instauração de um novo procedimento licitatório não seria tão vantajoso quanto a prorrogação do contrato em vigor, a Administração efetuou pesquisa de mercado, juntando aos autos do Pregão n. 019/2014, 3 (três) orçamentos com valores acima daqueles contratados junto à Plenax/Alcance, no Contrato de Expectativa 059/2014.



Porém, conforme destacado a seguir, constam muitas impropriedades referentes à referida pesquisa de preços, as quais se apresentam como indícios de conduta de má-fé para beneficiar o particular contratado.

Foram juntados nos autos do Pregão (fls. 363/428) três orçamentos prévios junto a empresas de engenharia e serviços urbanos, as quais apresentaram as seguintes cotações para o período de doze meses de serviços, nos quantitativos e especificações do Contrato nº 59/2014:

- *Construtora Moraes & Almeida Ltda. ME (CNPJ 04.873.013/0001-26): R\$ 10.311.348,77 (dez milhões, trezentos e onze mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos);*
- *Almeida & Almeida Comércio de Plantas e Paisagismo Ltda. ME (CNPJ 10.604.777/001-19): R\$ 11.021.848,23 (onze milhões, vinte e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos);*
- *Arbor Serviços e Manutenção Ltda. EPP (CNPJ 18.464.507/0001-61): R\$ 10.195.877,28 (dez milhões, cento e noventa e cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos).*

Outo forte indício de irregularidade é o apontamento da segunda empresa a ofertar o orçamento prévio para fins de comprovação da vantajosidade da prorrogação:

- Almeida & Almeida (Bioplantas) Comércio de Plantas e Paisagismo Ltda. ME (que tem sede na mesma rua da empresa Plenax/Alcance Construções e Serviços Ltda. EPP).

Que ao que consta não atua efetivamente, no ramo de limpeza e serviços urbanos, pois apesar de constar “atividades de limpeza não especificadas anteriormente” dentre suas atividades secundárias (atividade principal é o comércio de plantas e flores naturais), no local da sede da empresa funciona uma floricultura.

Nestes casos a relatoria ainda indica que a conduta dos agentes públicos e dos particulares envolvidos em eventual ajuste ilegal para a contratação e, posteriormente, prorrogação contratual, podem, caso comprovadas, ser enquadradas, em tipificações de crimes contra a Lei de Licitações, previstas nos artigos 90, 91 e 92 da Lei Federal nº 8.666/93. Da mesma forma, a relatoria entende que, caso sejam corroborados os indícios que os agentes públicos responsáveis à época pela contratação (e posterior prorrogação contratual) agiram com má-fé, visando beneficiar os interesses privados da empresa contratada em detrimento do interesse público, deverão os mesmos ainda responder judicialmente pela improbidade administrativa (sendo as condutas enquadradas nos tipos e penas previstos na Lei Nº 8.429/92), dentre outras tipificações a serem arroladas pelo Ministério Público.

- Pagamentos de juros e correção monetária sobre as parcelas e atraso.

Na esteira do que foi apurado referente aos pagamentos de juros e correção monetária no exercício de 2014 e, prática recorrente pela antiga Administração Municipal nos exercícios analisados, pagamentos feitos em fontes inadequadas, em desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal e que incide em prática vedada pela Lei de Improbidade.



Foram apurados pela auditoria pagamentos feitos à Plenax/Alcance no exercício de 2014 referentes à incidência de juros e correção monetária (vide Tópico 3.1) decorrentes de atrasos de pagamentos de serviços oriundos do Contrato nº 093/2009 (Pregão nº 093/2009), no montante total de R\$ 529.673,94 (quinhentos e vinte e nove mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos). Considerando ainda os montantes inscritos no Fundo Municipal de Restos a Pagar no valor de R\$803.489,64, totalizando, portanto: R\$ 1.333.163,58. Cabe a ressalva que uma vez apurada a culpabilidade da empresa e de agentes públicos em demais apontamentos deste relatório, fica estabelecido o duplo prejuízo ao erário: o pagamento por serviços não executados, ou de licitação corrompida, com o agravante da cobrança indevida de juros pelos mesmos.

A relatoria salienta que os referidos pagamentos de multas e juros (bem como atualizações financeiras decorrentes de atraso no pagamento) com recursos públicos é uma das práticas mais impróprias da administração pública brasileira, pois age contrariamente aos princípios mais elementares do controle e prudência orçamentária. Não cabendo a esta relatoria, indicar outra medida, senão as ações judiciais para devolução destes recursos por parte do Gestor Municipal e dos Ordenadores de Despesa à época, uma vez que, não se apurou, tempestivamente, responsabilidade ou plausibilidade pelos sucessivos e robustos pagamentos em atraso em Pouso Alegre, informando ainda que a prática não encontrou escopo frente a outras empresas contratadas.

- Pagamentos em fontes inadequadas pela utilização de recursos vinculados a finalidades específicas.

Outro ponto de grave constatação é a destinação inadequada dos pagamentos em fontes vinculadas. A relatoria aponta que na análise da Auditoria, junto aos Tribunais de Contas, foram detectados diversos pagamentos em fontes inadequadas nos exercícios de 2014, 2015 e 2016 (vide Tópico 3.2), que totalizaram a quantia total de R\$ 6.164.852,58 (seis milhões, cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos). Trata-se da aplicação indevida de recursos vinculados a finalidades específicas que foram empenhados e pagos em fontes inadequadas, isto é, a eles foi dada destinação diversa da finalidade para qual deveriam ter sido aplicados. Os pagamentos feitos pela Administração Municipal de Pouso Alegre à empresa Plenax/Alcance nos exercícios de 2014 a 2016 em fontes inadequadas, utilizando-se de recursos legalmente vinculados em finalidades diversas daquelas específicas previstas em lei (recursos de saúde, educação, etc.) configuram indubitavelmente a prática de ato de improbidade administrativa, previstos nos artigos 9,10 e 11 da Lei nº 8.429/92.



Considerando para tanto não somente aquilo que foi pago irregularmente, mas, também aquelas verbas que não foram gastas adequadamente, prejudicando duplamente a sociedade, que se viu privada de determinada política pública setorial que não foi plenamente implementada. Lesando inclusive, o conceito *lato* de patrimônio público adotado pela Lei de Improbidade Administrativa.

A relatoria encaminhará suas conclusões, acompanhadas das provas documentais, ao Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Controladoria Geral da União, Tribunal de Contas do Estado e Poder Executivo Municipal, diante das constatações de emprego irregular de verbas públicas (fontes indevidas) nos pagamentos feitos pelo Poder Executivo Municipal de Pouso Alegre à empresa Plenax/Alcance Construções e Serviços Ltda. EPP nos exercícios ora apurados, de 2014, 2015 e 2016, solicitando a responsabilização legal dos gestores públicos, servidores (*lato sensu*) envolvidos na contratação, fiscalização e pagamento da empresa, bem como os sócios desta, a fim de que respondam aos prejuízos causados à comunidade de Pouso Alegre.

Sem dúvida, um dos pontos mais dramáticos e nebulosos apurados pela Comissão foi a execução daquilo que foi apresentado nas medições vagas e lacunares dos processos de pagamento. Conforme apontado pela auditoria as medições não possuíam metodologia legal que permitisse a fiscalização dos serviços, restando responder se a prática era dolosa ou não. **Ficou apontado que a**

• Deficiência da comprovação de execução dos serviços e respectivos pagamentos, sem a juntada nos autos dos empenhos, medições, notas fiscais e outros comprovantes legais que, em correspondência as oitivas indicam muito claramente a existência de prestação inexistente de serviços.

As oitivas realizadas com os funcionários efetivos indicam, inclusive com notável espanto, a não realização efetiva dos serviços medidos. As dificuldades de acesso à documentação trabalhista da empresa nos levam a crer que não era interesse da mesma esclarecer sua real capacidade de realização técnica do contrato. E ainda que pese a presunção da inocência, princípio basilar, da justiça, acreditamos de igual maneira que as fontes testemunhais ouvidas, quando comparadas à fragilidade das medições apontam para a constatação de que muitos dos serviços recebidos não foram efetivamente realizados. A relatoria sugere humildemente o cruzamento de informações trabalhistas por parte do Ministério Público, estadual e federal, a fim de que se aponte a capacidade de escopo trabalhista da empresa, uma vez que foi negado peremptoriamente a esta comissão o acesso as devidas comprovações.

A relatoria finaliza este trabalho com a sensação do dever profissional cumprido. **Cumpra-nos dizer que esta comissão apurou por meios**

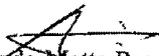


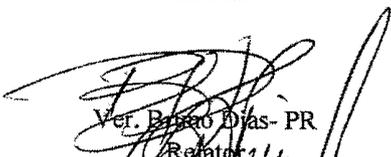
técnicos situações muito claras e vastamente documentadas de ilegalidades de diversas naturezas no município de Pouso Alegre. As provas documentais são tão consistentes, que quando amparadas pelos relatos das oitivas escancaram uma situação ilegal e em muitos aspectos de natureza criminosa que atentou contra o erário.

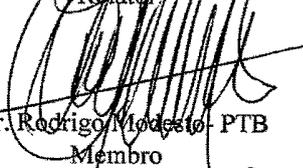
A comissão encaminhará todas as conclusões de ilicitudes apuradas e acompanhará os desdobramentos jurídicos dos fatos apurados, inclusive com o desdobramento de outras comissões que possam vir a existir. Esperamos, por fim, que este trabalho gere efeitos pedagógicos na cidade e que práticas, como estas apuradas, sejam definitivamente abolidas.

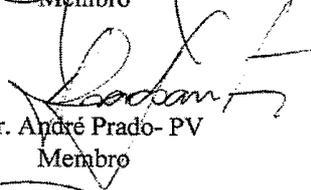
É o relatório, salvo melhor juízo.

Sala das sessões, 31 de outubro de 2017


Ver. Arlindo Motta Paes-PSDB
Presidente


Ver. Erasmo Dias- PR
Relator


Ver. Rodrigo Modesto- PTB
Membro


Ver. André Prado- PV
Membro


Ver. Oliveira Altair Amaral- PMDB
Membro



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

Nome:
Leandro Correa de Oliveira

Endereço:

Município:
POUSO ALEGRE

UF:
MG

Telefone:

Validade
28/12/2018

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCR. ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 - RENAVAL

Tipo
4

Número Identificação
949.098.496-53

Cód. Município em MG (para produtor rural e não inscrito)

Mês/Ano de Referência
02/2018

Nº Documento
32.180066476-56




Histórico **REQUERIMENTO DE SERVIÇOS**

SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o abaixo assinado requer a V. S^a. a prestação do(s) seguinte(s) serviço(s):

EM RELAÇÃO À EMPRESA: ALCANCE - CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVICOS EIRELI - EPP, NIRE: 31600436956, CNPJ: 22662563000188, COM SEDE EM: POUSO ALEGRE, PROTOCOLO SERVIÇOS WEB: C181000343600

SERVIÇO	QUANTIDADE	VALORES
CERTIDAO INTEIRO TEOR - INTERNET	2	JUCEMG R\$ 62,24 CNE R\$ 0,00 VALOR TOTAL R\$ 62,24

NÚMERO(S) DE APROVAÇÃO (QTD): 5160993(1);
5347799(1);

Data: _____ Assinatura: _____ NIRE:  31600436956

SR. CAIXA,
ESTE DOCUMENTO DEVE SER RECEBIDO EXCLUSIVAMENTE PELA
LEITURA DO CÓDIGO DE BARRA OU LINHA DIGITÁVEL

Linha Digitável:
85650000000 0 62240213181 8 22812321800 7 66476560225 8

Data de Emissão: 07/02/2018 11:39:15

Autenticação

TOTAL R\$ 62,24

1ª VIA: CONTRIBUINTE/JUCEMG

OBSERVAR CLÁUSULAS E
ASSINATURAS

**SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
PLENA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP
CNPJ: 22.662.563/0001-88**



Pelo presente instrumento de Contrato Social, **JOSÉ APARECIDO FLORIANO FILHO**, brasileiro, casado, maior, empresário, portador do CPF n.º 214.514.276-20 e da Cédula de Identidade RG n.º M-850.554 SSP/MG, residente e domiciliado à Rua Hélcio Alfredo de Carvalho, n.º 68, bairro Jdim Paraíso, CEP 37.550-000, município de Pouso Alegre – MG e **HIGOR PACHECO FLORIANO**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portadora do CPF n.º 079.796.356-12 e da Cédula de Identidade RG n.º MG-12.448.364 SSP/MG, residente e domiciliado à Rua Hélcio Alfredo de Carvalho, n.º 68, bairro Jdim Paraíso, CEP 37.550-000, município de Pouso Alegre – MG, nascido em 15/07/1986; únicos sócios da sociedade empresaria limitada “**PLENA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP**”, com sede à Rua Claudio Manoel da Costa, n.º 60, bairro São José, CEP 37.550-000, nesta cidade de Pouso Alegre – MG, devidamente inscrita no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) sob o n.º 22.662.563/0001-88, constituída por instrumento particular devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE abaixo:

Tipo do Registro	Numero do Registro - NIRE	Data da Sessão
Inscrição	31202589558	26/02/1987
1.ª Alteração	1703228	14/12/1998
2.ª Alteração	1880891	15/02/2000
3.ª Alteração	3931143	27/05/2008
4.ª Alteração	3965706	07/08/2008
5.ª Alteração	4269060	23/12/2009

Tem entre si, justo e contratado, esta 6.ª (Sexta) alteração do contrato social, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

1.ª – Da Alteração da Razão Social da Empresa:

A Razão Social da empresa passa a ser: **PLENAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP.**

2.ª – Da Alteração do Capital Social da Empresa:

O Capital Social da Sociedade que era de R\$ 100.000,00 (Cem mil Reais), divididos em 100 (Cem) quotas, de R\$ 1.000,00 (Hum mil Reais), cada uma, integralizadas em moeda corrente do País, e assim subscritas:

José Aparecido Floriano Filho	10 quotas	R\$ 10.000,00
Higor Pacheco Floriano	90 quotas	R\$ 90.000,00
TOTAL	100 quotas	R\$ 100.000,00

DAE ONLINE

COMPROVANTE DE SERVIÇO

Nome:
Leandro Correa de Oliveira

Endereço:

Município:
POUSO ALEGRE

UF:
MG

Telefone:

Validade

28/12/2018

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO

1 - INSCR. ESTADUAL
2 - INSCR. PROD. RURAL
3 - CNPJ
4 - CPF
5 - OUTROS
6 - RENAVAL

Tipo

4

Número Identificação

949.098.496-53

Cód. Município em MG (para produtor rural e não inscrito)

Mês/Ano de Referência

02/2018

Nº Documento

32.180066476-56



Histórico

REQUERIMENTO DE SERVIÇOS

SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o abaixo assinado requer a V. S^a. a prestação do(s) seguinte(s) serviço(s):

EM RELAÇÃO À EMPRESA: ALCANCE - CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVICOS EIRELI - EPP, NIRE: 31600436956, CNPJ: 22662563000188, COM SEDE EM: POUSO ALEGRE, PROTOCOLO SERVIÇOS WEB: C181000343600

SERVIÇO

QUANTIDADE

VALORES

CERTIDAO INTEIRO TEOR - INTERNET

2

JUCEMG

R\$ 62,24

CNE

R\$ 0,00

VALOR TOTAL

R\$ 62,24

NÚMERO(S) DE APROVAÇÃO (QTD): 5160993(1);
5347799(1);

Processo convertido em diligência (Pendente) se não procurado ou não devolvido no prazo de 30 (trinta) dias sofrerá nova taxação.

PARA USO INTERNO DA JUCEMG:

Certifico que foi apresentado o DAE do protocolo acima devidamente quitado.

Data de Emissão: 07/02/2018 11:39:15

Atendente/JUCEMG:

NIRE:



31600436956

Linha Digitável:

85650000000 0 62240213181 8 22812321800 7 66476560225 8

VIA CONTRIBUINTE

A partir de 1º de agosto de 2014, o procedimento para emissão das certidões Simplificada, Específica, de Inteiro Teor (cópia dos atos arquivados) e Ficha Cadastral será realizado somente pela Internet, no Portal de Serviços da Jucemg. As certidões digitais podem ser impressas quantas vezes for necessário.

C181000343600

Passa a ser de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de Reais), divididos em 1000 (Mil) quotas, de R\$ 1.000,00 (Hum mil Reais), cada uma, integralizadas em moeda corrente do País e passam a ser distribuídas da seguinte forma:

José Aparecido Floriano Filho	900 quotas	R\$ 900.000,00
Higor Pacheco Floriano	100 quotas	R\$ 100.000,00
TOTAL	1.000 quotas	R\$ 1.000.000,00

3.ª – Da Alteração das Atividades da Empresa:

O objeto social da empresa passa a ser “Serviços de Projetos, Consultoria, Assessoria, Administração, Gerenciamento e Prestação de Serviços Gerais, tais como: Reforma e Manutenção de Obras, Topografia, Pavimentação, Saneamento, Reparos Hidro-Sanitários, Elétrica de Baixa Tensão, Limpeza, Conservação, Coleta de Lixo e Limpeza Urbana (Capina e Varrição), Fornecimento e Gestão de RH (Mão de Obra Terceirizada)”.

4.ª - À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

Primeira – A sociedade gira sob o nome empresarial de “**PLENAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP**”.

Segunda – A sociedade tem a sua sede na Rua Claudio Manoel da Costa, n.º 60, bairro São Jose, CEP 37.550-000, nesta cidade de Pouso Alegre - MG.

Terceira – O objeto social é a “Serviços de Projetos, Consultoria, Assessoria, Administração, Gerenciamento e Prestação de Serviços Gerais, tais como: Reforma e Manutenção de Obras, Topografia, Pavimentação, Saneamento, Reparos Hidro-Sanitários, Elétrica de Baixa Tensão, Limpeza, Conservação, Coleta de Lixo e Limpeza Urbana (Capina e Varrição), Fornecimento e Gestão de RH (Mão de Obra Terceirizada)”.

Quarta – O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de Reais), divididos em 1.000 (Mil) quotas, de R\$ 1.000,00 (Hum mil Reais), cada uma, integralizadas em moeda corrente do País, assim subscritas:

José Aparecido Floriano Filho	900 quotas	R\$ 900.000,00
Higor Pacheco Floriano	100 quotas	R\$ 100.000,00
TOTAL	1.000 quotas	R\$ 1.000.000,00

Quinta – A sociedade iniciou suas atividades em 01 de Março de 1.987 e o seu prazo é indeterminado.

Sexta – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem ficam assegurados, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Sétima – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do país, se assim, em conjunto, decidirem os sócios, mediante alteração contratual.

Oitava – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conf. Art. 1.052 do CC/2002.

Nona – A administração da sociedade caberá ao sócio **José Aparecido Floriano Filho** com poderes e atribuições de representar a sociedade perante todos os órgãos públicos, bancários e demais instituições, podendo assinar na forma isoladamente ou em conjunto, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

Décima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Décima Primeira – O sócio **José Aparecido Floriano Filho**, no exercício da administração terá direito a uma retirada a título de pró-labore até o máximo permitido pela legislação em vigor do Imposto de Renda.

Décima Segunda – O falecimento ou interdição de qualquer sócio não acarretará a dissolução da sociedade que continuará a existir com os sócios remanescentes. Na hipótese de falecimento de qualquer um dos sócios quotistas, os herdeiros do sócio falecido de comum acordo exercerão o direito a quota. Entretanto, não havendo interesse desses em participar da sociedade, os sócios remanescentes pagarão aos herdeiros do falecido a sua quota de capital e a parte dos lucros líquidos que deverão ser apurados em balanço especial na data do evento.

Décima Terceira – Pode um dos sócios ser excluído, quando a maioria dos sócios, representativa por mais da metade do capital social, entender que o mesmo esta pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configurem justa causa segundo Art. 1.085 do CC/2002.

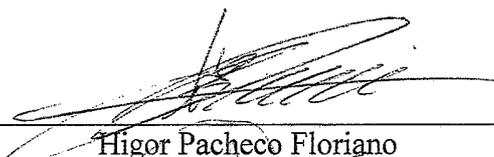
Décima Quarta – Os Administradores declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, conf. Art. 1.011, § 1º, CC/2002.

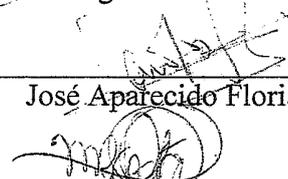
Décima Quinta - Fica eleito o foro de Pouso Alegre – MG para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias, na presença de duas testemunhas?

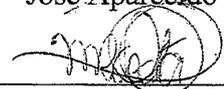
Pouso Alegre, 03 de Janeiro de 2.013.

OS SÓCIOS:

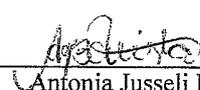

Higori Pacheco Floriano


José Aparecido Floriano Filho

AS TESTEMUNHAS:


Mary Rafaela da Costa

CPF – 070.989.196-24 / RG – MG-13.840.331 SSP/MG


Antonia Jusseli Batista

CPF – 076.154.206-01 / RG – MG-15.900.514 SSP/MG

CARTÓRIO DO REGISTRO DE EMPRESAS DE POUSO ALEGRE
CNPJ: 20.172.280/000176-00 Fone: (49) 3425-2888
Rua Adolpho Oliveira, 230 - Centro - Pouso Alegre - MG - CEP: 37564-000

AUTENTICAÇÃO

Conferido e achado conforme o original apresentado.

Pouso Alegre, 04/02/2014 08:54:37 12565

Em Testemunha da verdade.


EDMUNDO BLAVO FERREIRA DE OLIVEIRA

TFJ:R\$1,21 Emol.:R\$3,90. Total:R\$5,11

Selo de Autenticação
AUTENTICAÇÃO
BYO 99365



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5160993

EM 09/10/2013

#PLENAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. - EPP#

PROTOCOLO: 13/464.297-0


MARISEY DE PAULA GOMES
SECRETÁRIA GERAL

AC0828493

10.000.000

Handwritten scribbles and marks at the bottom right of the page.

**SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
PLENAX - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP
CNPJ: 22.662.563/0001-88**

Pelo presente instrumento de Contrato Social, **JOSÉ APARECIDO FLORIANO FILHO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão total de bens, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 214.514.276-20 e portador da Cédula de Identidade RG n.º M-850.554 SSP/MG, residente e domiciliado à Rua Hécio Alfredo de Carvalho, n.º 68, bairro Jardim Paraíso, CEP 37.550-000, neste município de Pouso Alegre – MG e **HIGOR PACHECO FLORIANO**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador do CPF n.º 079.796.356-12 e da Cédula de Identidade RG n.º MG-12.448.364 SSP/MG, residente e domiciliado à Rua Hécio Alfredo de Carvalho, n.º 68, bairro Jardim Paraíso, CEP 37.550-000, município de Pouso Alegre – MG, nascido em 15/07/1986; únicos sócios da sociedade empresaria limitada “**PLENAX - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP**”, e tem sua sede e domicílio à Rua Claudio Manoel da Costa, n.º 60, bairro São José, CEP 37.550-000, nesta cidade de Pouso Alegre – MG, devidamente inscrita no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) sob o n.º 22.662.563/0001-88, constituída por instrumento particular devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE e alterações abaixo:

Tipo do Registro	Numero do Registro – NIRE	Data da Sessão
Inscrição	31202589558	26/02/1987
1.ª Alteração	1703228	14/12/1998
2.ª Alteração	1880891	15/02/2000
3.ª Alteração	3931143	27/05/2008
4.ª Alteração	3965706	07/08/2008
5.ª Alteração	4269060	23/12/2009
6.ª Alteração	5160993	09/10/2013

Tem entre si, justo e contratado, esta 7.ª (Sétima) alteração do contrato social, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

1.ª – Da Saída de Sócio:

O Sócio **HIGOR PACHECO FLORIANO**, já qualificado anteriormente, se retira da sociedade, transferindo suas quotas de capital social para o sócio remanescente **JOSE APARECIDO FLORIANO FILHO**, também já qualificado anteriormente.

Paragrafo único:

A Sociedade permanecerá unipessoal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conf. Art. 1033, Inc. IV, do Código Civil, e findo o prazo, será recomposto o quadro societário ou requerida sua transformação.

2.ª – Do Capital Social:

O Capital Social da empresa de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de Reais), divididos em 1000 (Mil) quotas, de R\$ 1.000,00 (Hum mil Reais), cada uma, integralizadas em moeda corrente do País, passa a ser distribuído da seguinte forma:



MULTIPLA

José Aparecido Floriano Filho	1.000 quotas	R\$ 1.000.000,00
TOTAL	1.000 quotas	R\$ 1.000.000,00

3.ª – Da Alteração do Objeto Social:

A empresa passa a ter o seguinte objeto social: “Obras de Limpeza de terrenos para execução de Construção Civil, Reforma e manutenção de obras, Topografia, Pavimentação, Terraplanagem/Terraplenagem, Saneamento, Reparos Hidro-Sanitários, Elétrica de Baixa tensão, Limpeza, Conservação, Coleta de Lixo e Limpeza Urbana (Capina e Varrição), Serviços de Projetos, Consultoria, Assessoria, Administração e Gerenciamento de obras e Gestão de RH (Mão de obra Terceirizada)”.

4.ª – À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

Clausula Primeira

A empresa girará sob a denominação de “PLENAX - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP”.

Clausula Segunda

A empresa terá a sua sede na Rua Cláudio Manoel da Costa, n.º 60, bairro São José, CEP 37.550-000, nesta cidade de Pouso Alegre - MG.

Clausula Terceira

O objeto social será a “Obras de Limpeza de terrenos para execução de Construção Civil, Reforma e manutenção de obras, Topografia, Pavimentação, Terraplanagem/Terraplenagem, Saneamento, Reparos Hidro-Sanitários, Elétrica de Baixa tensão, Limpeza, Conservação, Coleta de Lixo e Limpeza Urbana (Capina e Varrição), Serviços de Projetos, Consultoria, Assessoria, Administração e Gerenciamento de obras e Gestão de RH (Mão de obra Terceirizada)”.

Clausula Quarta

O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de Reais), divididos em 1.000 (Mil) quotas, de R\$ 1.000,00 (Hum mil Reais), cada uma, integralizadas em moeda corrente do País, e assim subscritas:

José Aparecido Floriano Filho	1.000 quotas	R\$ 1.000.000,00
TOTAL	1.000 quotas	R\$ 1.000.000,00

Paragrafo único:

A Sociedade permanecerá unipessoal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conf. Art. 1033, Inc. IV, do Código Civil, e findo o prazo, será recomposto o quadro societário ou requerida sua transformação.

Clausula Quinta

A empresa iniciou suas atividades em 01 de Março de 1987 e o seu prazo é indeterminado.



MULTIPLA
Sociedade Limitada

Clausula Sexta

As quotas da empresa individual são indivisíveis perante a empresa e a terceiros, e não poderá estar representada por mais de um titular, e da mesma forma, não poderão ser cedidas, transferidas, alienadas, inclusive em relação aos direitos sobre as mesmas, sem o expreso consentimento do empresário, o qual, em condições de igualdade e preço, terá sempre o direito de preferencia e na proporção das quotas que é possuidor.

Clausula Sétima

A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do país, mediante alteração contratual.

Clausula Oitava

A responsabilidade do proprietário é restrita ao valor de suas quotas, respondendo pela integralização do capital social, conf. Art. 1.052 do CC/2002.

Clausula Nona

A administração da empresa será exercida pelo titular **José Aparecido Floriano Filho**, já qualificado anteriormente, que terá representação ativa e passiva da empresa, em juízo ou fora dele, tendo para tanto direito ao uso da denominação da empresa, a faculdade de movimentar contas bancárias, contrair empréstimos, receber e dar quitação, emitir e endossar duplicatas, constituir procuradores em nome da empresa para o bom desempenho da mesma, podendo para tanto, sempre assinar isolada ou indistintamente.

Clausula Décima

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro de cada ano, o titular procederá o levantamento do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício após as deduções previstas em lei e no ato constitutivo da empresa individual de responsabilidade limitada, à formação de reservas que forem consideradas como necessárias e os lucros ou prejuízos serão suportados pelo empresário na proporção das quotas do capital social que é possuidor.

Clausula Décima Primeira

O titular **José Aparecido Floriano Filho** no exercício da administração terá direito a uma retirada a título de pró-labore até o máximo permitido pela legislação em vigor do Imposto de Renda.

Clausula Décima Segunda

No caso de liquidação da empresa por interesse do titular, será nomeado um liquidante, o qual administrará a empresa durante o período de liquidação, prestando contas de seus atos.

Clausula Décima Terceira



O falecimento ou interdição do titular não acarretará a dissolução da empresa, que continuará a existir com os herdeiros do titular falecido. Depois de concluído o inventário, no caso de falecimento, será feita alteração com a inclusão do herdeiro na empresa, e no caso de incapacidade, será indicado pela família um representante legal que ocupará a condição de titular.

Paragrafo único:

No caso de desinteresse por parte dos herdeiros em continuar as atividades da empresa, os direitos será apurados em balanço especial.

Clausula Décima Quarta

O Administrador declara, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, conf. Art. 1.011, § 1º, CC/2002.

Clausula Décima Quinta

Fica eleito o fórum da cidade de Pouso Alegre – MG para serem resolvidas as duvidas que se originarem do presente instrumento de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada, com expressa renuncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

•••E por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas.

Pouso Alegre, 01 de Março de 2.014.

OS SÓCIOS:

3º OFÍCIO
[Signature]
José Aparecido Floriano Filho
3º OFÍCIO
[Signature]
Higor Pacheco Floriano

AS TESTEMUNHAS:

[Signature]
Rodrigo Tadeu da Silva
CPF – 076.079.446-48 / RG – MG-12.331.228 SSP/MG
[Signature]
Mary Rafaela da Costa
CPF – 070.989.196-24 / RG – MG-13.840.331 SSP/MG



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O Nº: 5347799
EM 01/08/2014
#PLENAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - EPP#
PROTOCOLO: 14/251.160-3

CARTÓRIO DO 3º TABELIONATO DE NOTAS DE POUSO ALEGRE
CNPJ: 20.372.280/0001-76 - Tel: (35) 3425-2888
Rua Adolfo Gilberto, nº 156 - Centro - Pouso Alegre - MG - CEP: 37550-000

JOSÉ APARECIDO FLORIANO FILHO, HIGOR PACHECO FLORIANO ****
Pouso Alegre, 01/03/2014, 09:51:29:5107
Te testemunha

EDUARDO OLAVO FERREIRA DE OLIVEIRA
TFJ: R\$27,42 Emol.: R\$7,00 Total: R\$34,42
de Notas

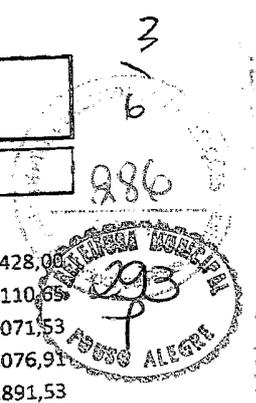




PLENAX - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ/MF - 22.662.563/0001/88 / NIRE/JUCEMG - 3120258955-8

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO - 2013



RECEITAS		DESPESAS	
Serviços Prestados	10.483.186,93	Salários e Ordenados	1.485.428,00
IRRF Retido	312.843,84	Água e Esgoto	6.110,65
IRPJ Retido	104.709,74	Alugueis e Arrendamentos	479.071,53
		Férias	56.076,91
		FGTS	65.891,53
		Gas	793,50
		Impostos e Taxas	52.620,15
		Impressos	5.302,20
		INSS	535.188,20
		Legais e Judiciais	299,18
		Luz	6.385,80
		Mat Consumo	345.377,96
		Pro-Labore Administração	110.000,00
		Escadas e Elevadores	26.000,00
		Seguros	3.485,14
		Serv Terceiros PF	31.663,00
		Serv Terceiros PJ	83.978,18
		Telefone	10.366,04
		IRRF	15.144,39
		Copias de Documentos	1.748,86
		Uniformes e EPIs	42.686,49
		Inf e Cert Digital	23.215,13
		Mat Elétrico e Hidráulico	52.017,17
		Exames Médicos	30.363,20
		Cimento e Concreto	121.985,66
		Ferragens e Estruturas	84.076,12
		Mat Higiene e Limpeza	653,36
		Cestas Básicas	92.144,55
		Cartório	4.233,24
		Rescisões	343.460,84
		IRPJ	73.287,94
		CSLL	18.292,78
		PIS	11.009,54
		COFINS	50.813,27
		Prop e Publicidade	500,00
		Encargos e Juros de Mora	12.000,00
		Distr Dividendos Socios	1.600.000,00
		Desp Diversas	862.188,62
		SALDO FINAL	6.743.859,13
10.065.633,35			

DO EXERCÍCIO **3.321.774,22**

de Janeiro de 2014.

Construções e Serviços Ltda EPP

Maurício T. Bento - Sócio Administrador

CPF: 214.514.276-20

Maurício T Bento

Contador - CRC/MG 60.522

CPF - 285.898.236-87

Maurício T. Bento

CONTADOR - CRC-MG: 060522

CPF: 285.898.236-87



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



JUCEMG - UD54
 UD54 - MF POUSO ALEGRE



14/261.160-3



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

31202589558

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: **PLENAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. - EPP**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

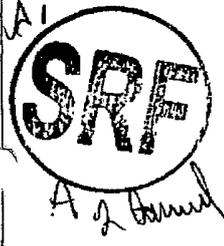
Nº FCN/REMP



J143620747991

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002	-	-	ALTERACAO

2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL
2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR



Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: **JOSE APARECIDO PIORFICIO**
 Assinatura: *[Handwritten Signature]*
 Telefone de Contato: **(35) 3425 0561**

POUSO ALEGRE
 Local

15 Julho 2014
 Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM
_____	_____
_____	_____
_____	_____
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO
_____	_____
_____	_____
_____	_____

Processo em Ordem
 À decisão

 Data

 Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e arquite-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

01/08/14
 Data

[Handwritten Signature]
 Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e arquite-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5347799
 EM 01/08/2014
 #PLENAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. - EPP#

PROTOCOLO: 14/261.160-3

Pre **AR1347973**

[Handwritten Signature]
 Responsável



OBSERVAÇÕES

[Handwritten Observations]

GM

Ch-18607/164
Blu



CARTÓRIO DO 3º TABELIONATO DE NOTAS DE POUSO ALEGRE
CNPJ: 20.372.280/0001-76 - FONE: (35) 3425-2888
Rua Adolfo Olimpio, nº. 156 - Centro - Pouso Alegre - MG - CEP: 37.950-000

Reconheço por Semelhança a(s) firma(s) abaixo:
JOSE APARECIDO FLORIANO FILHO
Pouso Alegre, 17/07/2014 10:35:27-10008

Em Testemunho *[Handwritten Signature]* da verdade.
PAULO CESAR FERREIRA

TF3:R#1,21 Emi:R#3,99 Total:R#2,11

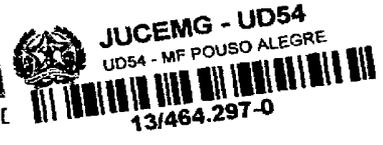
Selo de Fiscalização
RECONHECIMENTO DE FIRMA
BPS 93209

Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional de Registro do Comércio



1/5

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
31202589558	2062	



1 REQUERIMENTO
ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: **PLENAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. - EPP**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:



Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
	002			ALTERACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2221	1	ALTERACAO DO TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME FANTASIA)

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

POUSO ALEGRE
Local

15 Janeiro 2013
Data

Nome: JOSE MARCELO FERREIRA FILHO
Assinatura: [Signature]
Telefone de Contato: (35) 3456 7890 **3º OFÍCIO**

2 USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

SIM NÃO

NÃO NÃO

Data: / / Responsável: _____ Data: / / Responsável: _____

Processo em Ordem À decisão _____ Data _____ Responsável _____

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquivar-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

9/10/13
Data

Luciano Barretos Vieira
Analista de Gestão e Registro Empresarial
MAS 1124518-0
JUCEMG

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O NRO: 5160993
EM 09/10/2013
PLENAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. - EPP

PROTÓCOLO: 13/464.297-0

AG0828496

JUCEMG

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Vogal _____ Vogal _____

Presidente da _____ Turma _____

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Pa-25108 lustração



A3 - 20/08/13 Nina

A4 - 07/10/13 "

P. 16/01
Renato



CARTÓRIO DO 3º TABELIONATO DE NOTAS DE POUSO ALEGRE
CNPJ: 20.372.280/0001-76 - Tel: (35) 3425-2888
Rua Aulô Olinto, nº 156 - Centro - Pouso Alegre - MG - CEP: 37560-000

Atestamos por Semelhança a(s) firma(s) abaixo:
JOSE APARECIDO FLORIANO FILHO *****
Pouso Alegre, 26/08/2013 09:18:17 14210

Em Testemunho _____ da verdade.
MARINA ANGELICA TRESTINARI CAMARGO (m)
Tfj: R\$1,15 Emol.: R\$3,69 Total: R\$4,84

**SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
PLENA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP
CNPJ: 22.662.563/0001-88**



Pelo presente instrumento de Contrato Social, **JOSÉ APARECIDO FLORIANO FILHO**, brasileiro, casado, maior, empresário, portador do CPF n.º 214.514.276-20 e da Cédula de Identidade RG n.º M-850.554 SSP/MG, residente e domiciliado à Rua Hécio Alfredo de Carvalho, n.º 68, bairro Jdim Paraíso, CEP 37.550-000, município de Pouso Alegre – MG e **HIGOR PACHECO FLORIANO**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portadora do CPF n.º 079.796.356-12 e da Cédula de Identidade RG n.º MG-12.448.364 SSP/MG, residente e domiciliado à Rua Hécio Alfredo de Carvalho, n.º 68, bairro Jdim Paraíso, CEP 37.550-000, município de Pouso Alegre – MG, nascido em 15/07/1986; únicos sócios da sociedade empresaria limitada “**PLENA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP**”, com sede à Rua Claudio Manoel da Costa, n.º 60, bairro São José, CEP 37.550-000, nesta cidade de Pouso Alegre – MG, devidamente inscrita no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) sob o n.º 22.662.563/0001-88, constituída por instrumento particular devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE abaixo:

Tipo do Registro	Numero do Registro - NIRE	Data da Sessão
Inscrição	31202589558	26/02/1987
1.ª Alteração	1703228	14/12/1998
2.ª Alteração	1880891	15/02/2000
3.ª Alteração	3931143	27/05/2008
4.ª Alteração	3965706	07/08/2008
5.ª Alteração	4269060	23/12/2009

Tem entre si, justo e contratado, esta 6.ª (Sexta) alteração do contrato social, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

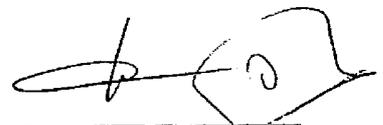
1.ª – Da Alteração da Razão Social da Empresa:

A Razão Social da empresa passa a ser: **PLENAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP**.

2.ª – Da Alteração do Capital Social da Empresa:

O Capital Social da Sociedade que era de R\$ 100.000,00 (Cem mil Reais), divididos em 100 (Cem) quotas, de R\$ 1.000,00 (Hum mil Reais), cada uma, integralizadas em moeda corrente do País, e assim subscritas:

José Aparecido Floriano Filho	10 quotas	R\$ 10.000,00
Higor Pacheco Floriano	90 quotas	R\$ 90.000,00
TOTAL	100 quotas	R\$ 100.000,00



MAURICIO BENTO – CONTADOR – CRC/MG 060.522



3
5

Passa a ser de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de Reais), divididos em 1000 (Mil) quotas, de R\$ 1.000,00 (Hum mil Reais), cada uma, integralizadas em moeda corrente do País e passam a ser distribuídas da seguinte forma:

José Aparecido Floriano Filho	900 quotas	R\$ 900.000,00
Higor Pacheco Floriano	100 quotas	R\$ 100.000,00
TOTAL	1.000 quotas	R\$ 1.000.000,00

3.ª - Da Alteração das Atividades da Empresa:

O objeto social da empresa passa a ser "Serviços de Projetos, Consultoria, Assessoria, Administração, Gerenciamento e Prestação de Serviços Gerais, tais como: Reforma e Manutenção de Obras, Topografia, Pavimentação, Saneamento, Reparos Hidro-Sanitários, Elétrica de Baixa Tensão, Limpeza, Conservação, Coleta de Lixo e Limpeza Urbana (Capina e Varrição), Fornecimento e Gestão de RH (Mão de Obra Terceirizada)".

4.ª - À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

Primeira - A sociedade gira sob o nome empresarial de "PLENAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP".

Segunda - A sociedade tem a sua sede na Rua Claudio Manoel da Costa, n.º 60, bairro São Jose, CEP 37.550-000, nesta cidade de Pouso Alegre - MG.

Terceira - O objeto social é a "Serviços de Projetos, Consultoria, Assessoria, Administração, Gerenciamento e Prestação de Serviços Gerais, tais como: Reforma e Manutenção de Obras, Topografia, Pavimentação, Saneamento, Reparos Hidro-Sanitários, Elétrica de Baixa Tensão, Limpeza, Conservação, Coleta de Lixo e Limpeza Urbana (Capina e Varrição), Fornecimento e Gestão de RH (Mão de Obra Terceirizada)".

Quarta - O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de Reais), divididos em 1.000 (Mil) quotas, de R\$ 1.000,00 (Hum mil Reais), cada uma, integralizadas em moeda corrente do País, assim subscritas:

José Aparecido Floriano Filho	900 quotas	R\$ 900.000,00
Higor Pacheco Floriano	100 quotas	R\$ 100.000,00
TOTAL	1.000 quotas	R\$ 1.000.000,00

Quinta - A sociedade iniciou suas atividades em 01 de Março de 1.987 e o seu prazo é indeterminado.

Sexta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem ficam assegurados, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

MAURICIO BENTO - CONTADOR - CRC/MG 060.522



Sétima – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do país, se assim, em conjunto, decidirem os sócios, mediante alteração contratual.

Oitava – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conf. Art. 1.052 do CC/2002.

Nona – A administração da sociedade caberá ao sócio **José Aparecido Floriano Filho** com poderes e atribuições de representar a sociedade perante todos os órgãos públicos, bancários e demais instituições, podendo assinar na forma isoladamente ou em conjunto, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

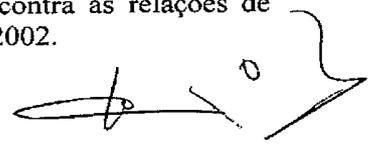
Décima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Décima Primeira – O sócio **José Aparecido Floriano Filho**, no exercício da administração terá direito a uma retirada a título de pró-labore até o máximo permitido pela legislação em vigor do Imposto de Renda.

Décima Segunda – O falecimento ou interdição de qualquer sócio não acarretará a dissolução da sociedade que continuará a existir com os sócios remanescentes. Na hipótese de falecimento de qualquer um dos sócios quotistas, os herdeiros do sócio falecido de comum acordo exercerão o direito a quota. Entretanto, não havendo interesse desses em participar da sociedade, os sócios remanescentes pagarão aos herdeiros do falecido a sua quota de capital e a parte dos lucros líquidos que deverão ser apurados em balanço especial na data do evento.

Décima Terceira – Pode um dos sócios ser excluído, quando a maioria dos sócios, representativa por mais da metade do capital social, entender que o mesmo esta pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configurem justa causa segundo Art. 1.085 do CC/2002.

Décima Quarta – Os Administradores declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, conf. Art. 1.011, § 1º, CC/2002.



MAURICIO BENTO – CONTADOR – CRC/MG 060.522



5/15

Décima Quinta - Fica eleito o foro de Pouso Alegre - MG para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

.....

E por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias, na presença de duas testemunhas'.

Pouso Alegre, 03 de Janeiro de 2.013.

1º OFICIO

OS SÓCIOS:

[Signature]
Higor Pacheco Floriano

[Signature]
José Aparecido Floriano Filho

AS TESTEMUNHAS:

[Signature]
Mary Rafaela da Costa
CPF - 070.989.196-24 / RG - MG-13.840.331 SSP/MG

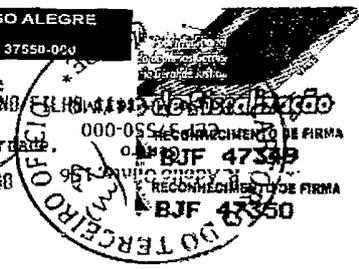
[Signature]
Antonia Jusseli Batista
CPF - 076.154.206-01 / RG - MG-15.900.514 SSP/MG

CARTÓRIO DO 3º TABELIONATO DE NOTAS DE POUZO ALEGRE
CNPJ: 20.372.280/0001-76 - Tel: (35) 3425-2888
Rua Adolfo Olimo, nº 156 - Centro - Pouso Alegre - MG - CEP: 37550-020

Reconheço por Semelhança a(s) firma(s) abaixo:
HIGOR PACHECO FLORIANO, JOSE APARECIDO FLORIANO
Pouso Alegre, 28/09/2013 14:56:00 20010

Em Testemunha de Verdade.

MARINA ANGELICA TRESNARI CAMARGO
Tf: R\$2,30 Emol.: R\$2,30 Total: R\$4,60



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5160993
EM 09/10/2013
#FLEMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - EPP2

PROTOCOLO: 13/464.297-0

AC0828494

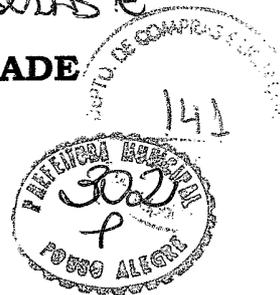
[Signature]
MARCOS PAULO OLIVEIRA
SECRETÁRIO GERAL

JUCEMG

MAURICIO BENTO - CONTADOR - CRC/MG 060.522

OBSERVAR CLÁUSULAS E ASSINATURAS

SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
PLENA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP
CNPJ: 22.662.563/0001-88



Pelo presente instrumento de Contrato Social, **HIGOR PACHECO FLORIANO**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador do CPF n.º 079.796.356-12 e da Cédula de Identidade RG n.º MG-12.448.364 SSP/MG, residente e domiciliado à Av. Dr. João Beraldo, n.º 897, apto. 150, bairro Centro, CEP 37.550-000, município de Pouso Alegre – MG, nascido em 15/07/1986 e **JOSÉ APARECIDO FLORIANO FILHO**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF n.º 214.514.276-20 e da Cédula de Identidade RG n.º M-850.554 SSP/MG, residente e domiciliado à Av. Dr. João Beraldo, n.º 897, apto. 150, CEP 37.550-000, município de Pouso Alegre – MG; únicos sócios da sociedade empresaria limitada “**PLENA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP**”, com sede à Rua Claudio Manoel da Costa, n.º 60, bairro São José, CEP 37.550-000, nesta cidade de Pouso Alegre – MG, devidamente inscrita no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) sob o n.º 22.662.563/0001-88, constituída por instrumento particular devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE e alterações abaixo:

Tipo do Registro	Numero do Registro - NIRE	Data da Sessão
Inscrição	31202589558	26/02/1987
1.ª Alteração	1703228	14/12/1998
2.ª Alteração	1880891	15/02/2000
3.ª Alteração	3931143	27/05/2008
4.ª Alteração	3965706	07/08/2008
5.ª Alteração	4269060	23/12/2009

Tem entre si, justo e contratado, esta 6.ª (Sexta) alteração do contrato social, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

1.ª – Da Alteração do Quadro Societário:

O sócio **JOSE APARECIDO FLORIANO FILHO**, já qualificado anteriormente, se retira da sociedade e cede suas 10 (dez) quotas do capital social no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil Reais), da seguinte forma: 9 (nove) quotas no valor de R\$ 9.000,00 (Nove mil Reais), para o sócio **HIGOR PACHECO FLORIANO**, já qualificado anteriormente, e 1 (uma) quota no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil Reais) para o sócio recém-admitido **GIORGIO AUGUSTO PEREIRA PINTO**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF n.º 031.450.586-57 e da Cédula de Identidade RG n.º M-9.200.246 SSP/MG, residente e domiciliado à Rua Francisco Ribeiro Alves, n.º 192, CEP 37.548-000, município de Conceição dos Ouros – MG, ficando as quotas já integralizadas em moeda corrente do País e assim subscritas:

Higor Pacheco Floriano	99 quotas	R\$ 99.000,00
Giorgio Augusto Pereira Pinto	1 quotas	R\$ 1.000,00
TOTAL	100 quotas	R\$ 100.000,00

2.ª – Da Alteração da Administração da Sociedade:

12 03 14



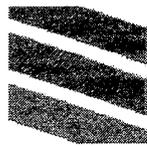
PONTESMATOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



PONTES MATOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Parecer jurídico sobre a medida de controle pertinente e sua instauração, tendo em vista o relatório final da Comissão Especial instituída pela Resolução Administrativa nº 06/2017.

Belo Horizonte, 23 de março de 2018.



PONTESMATOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Ao

Excelentíssimo Senhor Prefeito de Pouso Alegre,
Senhor Rafael Tadeu Simões

Referência: Parecer jurídico sobre a medida de controle pertinente e sua instauração, tendo em vista o relatório final da Comissão Especial instituída pela Resolução Administrativa nº 06/2017.

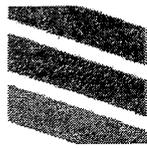
Excelentíssimo Prefeito

Em atendimento à honrosa consulta que nos foi solicitada, temos as seguintes considerações.

I – DELIMITAÇÃO DO OBJETO

01- O presente parecer é fruto de uma consulta realizada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito de Pouso Alegre/Minas Gerais, a respeito das medidas de controle pertinentes, tendo em vista o relatório da Comissão Especial instituída pela Resolução Administrativa nº 06/2017, que concluiu pela inconsistência na execução dos serviços prestados pela empresa **PLENAX/ALCANCE** no referido município. Outrossim, indaga-nos, em atenção ao primeiro quesito, as formalidades quanto a sua implementação.

02- *Ab initio*, insta consignar que o presente estudo trata, exclusivamente, do posicionamento jurídico do escritório Pontes Matos – Sociedade de Advogados em relação ao tema proposto. Desta forma, é de se ressaltar que sua adoção é de responsabilidade exclusiva do consulente.



PONTESMATOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



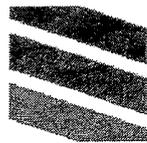
03- Passemos, pois, ao objeto.

II – DO OBJETO

II.1 – DA SÍNTESE DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS NO BOJO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL INSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2017

04- A Comissão Especial de Estudos, instituída através da Resolução nº 12.51/2017, com a finalidade de estudar as inconsistências na execução dos serviços prestados pela empresa **PLENAX** no Município de Pouso Alegre. A comissão foi composta cinco vereadores, a saber, Rodrigo Modesto (Partido Trabalhista Brasileiro), Arlindo Motta Paes (Partido da Social Democracia Brasileira), André Prado (Partido Verde), Altair Amaral (Movimento Democrático Brasileiro) e Bruno Dias (Partido da República), sendo sido fixado o prazo de 90 dias para a apresentação de relatório, prorrogados por igual período a contar da data de instalação.

05- Segundo o Relatório Final, os trabalhos da comissão tinham por finalidade apurar possíveis inconsistências referentes aos processos licitatórios, medições e processos de liquidação referentes à empresa **PLENAX/ALCANCE**, que prestou serviços para a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, particularmente, entre os anos de 2014 e 2016. Os indícios de possíveis irregularidades se justificariam pela incapacidade da referida empresa de manter os serviços acordados contratualmente nos primeiros meses de 2017, fato comprovado pelas notificações extrajudiciais formuladas pela atual gestão. De acordo com o relator, causava estranheza ao órgão legislativo municipal o volume de recursos gastos com medições chamadas genericamente de capina, mesmo em departamentos ou áreas de pouca área verde do município. As possíveis irregularidades ficariam mais claramente demonstradas na medida em que alguns requerimentos eram respondidos pela atual gestão, em destaque os Requerimentos Legislativos 24/2017 e 47/20172 que demonstravam descumprimento de itens estabelecidos contratualmente, além de situações nebulosas



PONTESMATOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

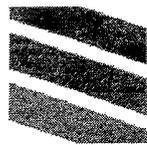


referentes principalmente aos dados de natureza trabalhista que comprovassem a real capacidade da referida empresa em prestar os serviços.

06- Outro ponto relevante, segundo o Relatório Final, se deu na discussão do Projeto de Lei que instituiu o Fundo Municipal de Restos a Pagar, meio pelo qual o município buscou sanar graves problemas financeiros gerados por dívidas herdadas, durante as discussões de apresentação foi apontado na descrição de composição do fundo, pela Secretaria de Finanças, que a referida empresa ainda possuía valores a receber referentes a juros e mora, além de valores por serviços prestados, a menção de pagamento de juros e mora teria causado grande espanto por parte do departamento de contabilidade da Câmara de Vereadores de Pouso Alegre/Minas Gerais, uma vez que, salvo sob condições absolutamente excepcionais, tal prática não seria prevista legalmente.

07- Em relação aos indícios e às irregularidades constatadas no seio da Comissão Especial, foi apurado que, nos autos do pregão 019/2014, nas fases iniciais e essenciais, assinados pelo Secretário de Obras Wellington Pinheiro Serra, o mesmo se coloca na "qualidade de ordenador da despesa", contudo, não foi juntado aos autos o ato que delega a ele esta condição. Também não consta o ato de delegação dado pelo prefeito municipal ao referido secretário para assinar o Termo de Homologação, a Ata de registro de Preços, o Contrato de Expectativa e os Termos Aditivos celebrados.

08- Além disso, foi apurado que, quando do processo licitatório vinculado ao processo 059/2014, não houve a designação dos agentes responsáveis pela fiscalização do contrato. Como não consta expressamente nos autos, a comissão concluiu que os mecanismos de fiscalização do contrato estavam de antemão comprometidos no tocante aos interesses públicos da eficiência e moralidade. Considerado este fato, teria se tornado impossível aos trabalhos da comissão a oitiva dos fiscais do contrato, uma vez que, deliberadamente ou não, estes não estavam designados.



PONTESMATOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



09- Ademais, concluiu a comissão que as formas de medição seriam profundamente vagas: estas consistiriam consistiam em sua maioria de uma única folha, onde constavam a quantia de equipes e o período. Segundo o Relatório Final, frequentemente as medições não possuíam a rubrica, carimbo ou identificação do funcionário público responsável pela verificação. Mesmo quando havia a prestação do serviço, esta comprovação não tinha correspondência com o que constava nas medições. Exemplifica o Relatório Final valendo-se do caso do Pregão 019/2014, que estabelecia que o regime de execução fosse de empreitada por preço unitário. A mensuração dos serviços, seja "por equipe" disponibilizada no mês, com horários fixos diários, não se coadunaria com o regime de empreitada por preço unitário. Este regime de execução seria utilizado quando a Administração não tem, ao licitar e contratar serviços condições técnicas de aferir, com precisão, todos os elementos quantitativos envolvidos na execução do escopo. As licitantes, portanto, ficariam impossibilitadas de apresentar propostas com um preço certo e total.

10- Aponta o Relatório Final, outrossim, que o Termo de Referência vinculado aos serviços não-prestados de forma adequada pela **PLENAX/ALCANCE**, estabelecia quais são os materiais e equipamentos a serem disponibilizados pela contratada. O Termo de Referência exigia o fornecimento pela contratada de equipamentos, ferramentas, materiais e insumos diversos, incluindo os veículos nas seguintes quantidades:

- a) 10 (dez) caminhões basculantes, com capacidade de 06 metros cúbicos e cabine para 06 lugares;
- b) 03 (três) ônibus de no mínimo 44 (quarenta e quatro) lugares para transportar as ferramentas das equipes multitarefas e a equipe de pintura de guia;
- c) 01 (uma) Kombi ou veículo similar com capacidade para 12 lugares para transportar as equipes multitarefas e a equipe de pintura de guias;
- d) 01 (uma) pick-up ou veículo similar para transportar o técnico de segurança do trabalho que fiscalizará os trabalhadores quanto à utilização de EPI's.



PONTESMATOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



- 11- Ressalta o Relatório Final que, no que diz respeito ao maquinário acima mencionado, que não foi comprovada pela empresa a propriedade, posse ou locação de nenhum dos elementos conforme disposto no edital.
- 12- As formas de medição estabelecidas no Edital e praticadas no contrato não corresponderiam aos princípios elementares da Administração Pública que norteiam a execução dos trabalhos. A previsão de equipes de trabalho com composição mínima de profissionais, em que o trabalho é executado de forma rotineira (horários fixos diários), requereria a efetiva fiscalização, constando nos relatórios e medições se foram realmente utilizadas às equipes de trabalho e de forma "integral", isto é, com a disponibilização de todos os profissionais que deveriam compor cada equipe, segundo normas previstas no edital e contrato. Neste caso, a comissão menciona diversas situações constrangedoras, em que as medições apresentavam, de meses seguidos, de equipes numerosas os mesmos valores, como se no intervalo, por qualquer razão, justificada ou não nenhum dos servidores das referidas equipes tenha faltado.
- 13- Em relação às planilhas de formação dos preços, o Relatório Final afirma que estas tinham o mesmo detalhamento dos custos unitários de suas propostas comerciais nos mesmos moldes (inclusive, mesmo padrão de formatação e redacional) das planilhas constantes na fase interna do certame). Portanto, caberia aos responsáveis pelo setor de licitações comprovar a eventual disponibilização de tais modelos de planilhas às empresas licitantes durante o período de publicidade do certame, haja vista que não constaria dentre os documentos anexos ao edital disponibilizado às empresas as referidas planilhas de custos unitários, o que reforçaria os indícios de irregularidades.
- 14- Afirma o Relatório supramencionado que houve flagrante violação ao princípio da publicidade quando da realização do Pregão nº 019/2014, visto que a validade da licitação depende da ampla divulgação de sua existência, efetivada com antecedência que assegure a participação dos eventuais interessados e o conhecimento de toda a sociedade. A falta de divulgação do instrumento convocatório na internet, além dos demais meios oficiais, é ilegal (como no caso deste certame



PONTESMATOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

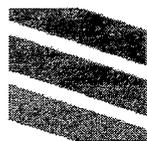


auditado) e constitui indevida restrição à participação dos interessados, viciando de nulidade o procedimento licitatório.

15- A Comissão Especial ainda apurou irregularidades quanto ao credenciamento da **PLENAX/ALCANCE** no Pregão nº 019/2014. O Contrato Social teria apresentado ao Pregoeiro e Equipe de Apoio, sem o registro ou autenticação ou carimbo da Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas (a depender da natureza jurídica da sociedade), o que é indispensável para que qualquer contrato social ou alteração contratual tenha validade, contendo ainda erro grosseiro de digitação, ao prever na cláusula quarta a composição do quadro societário com a divisão das cotas.

16- Apurou a Comissão Especial ainda a ausência de assinatura do representa da **PLENAX/ALCANCE** na ata de sessão vinculada ao Pregão nº 019/2014. Salienta o Relatório Final, outrossim, que não se constou expressamente em ata, ou por meio de outros documentos hábeis recusa dos representantes das demais licitantes quanto ao direito de interposição de recurso, após a declaração do vencedor e antes da adjudicação do objeto. Logo, poderia se questionar o eventual cerceamento do direito à interposição de recurso aos demais licitantes quanto à decisão de declarar vencedora a licitante **PLENAX/ALCANCE**, após esta apresentar documentos de regularidade fiscal vigentes, sem antes constar expressamente nos autos a recursa na intenção de recurso.

17- O Relatório Final aponta ainda a falsa declaração de enquadramento da **PLENAX/ALCANCE** como empresa de pequeno porte com a finalidade de se valer dos benefícios da Lei Complementar 123/2006. Valendo-se da redação presente até 2014, a empresa requereu o benefício de prazos mais vantajosos para comprovação de habilidade da sua documentação. Entretanto, conforme dilucida o relatório, a licitante não reuniria os requisitos legais para enquadramento como empresa de pequeno porte - EPP e, conseqüentemente, não poderia usufruir dos benefícios concedidos pela lei complementar supramencionada. Chegou-se a esta conclusão a partir da comparação dos critérios de enquadramento da Lei Complementar nº123, no tocante ao faturamento das empresas. Conclui-se que a empresa



PONTESMATOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



PLENAX/AICANCE apresentou declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, mesmo não atendendo mais o requisito legal básico para ostentar tal condição, haja vista que sua receita bruta no exercício de 2013 ultrapassou a barreira de R\$ 10.000,00 (dez milhões de reais), ou seja, ultrapassou o limite previsto em lei – artigo 3º da referida lei complementar de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

18- A Comissão Especial concluiu ainda que a empresa **PLENAX/ALCANCE** se valeu de falsa declaração como empresa de pequeno porte ao ser beneficiada com a concessão de prazo para regularização fiscal, sendo-lhe concedido o benefício de prazo de dois dias úteis (que foi prorrogado por mais dois dias úteis) para apresentação de certidão de regularidade perante a Fazenda Estadual e perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS válidas, pois as certidões apresentadas na sessão de licitação encontravam-se com vigência expirada (conforme ata da sessão), o que acabou sendo determinante para sua vitória no certame, pois, se a empresa licitante tivesse comunicado seu desenquadramento como empresa de pequeno porte à Junta Comercial e/ou não tivesse prestado declaração de enquadramento com fins de usufruir dos benefícios da Lei Complementar 123, especificamente sobre a regularização fiscal tardia, teria sido inabilitada.

19- Em relação ao desenquadramento, averiguou ainda a Comissão Especial que o Sócio Administrador da empresa **PLENAX/ALCANCE** (José Aparecido Floriano Filho) é também sócio de outras empresas, dentre elas a CONSTRUTORA MORAES & ALMEIDA LTDA. ME), o que o impediria de usufruir os benefícios do tratamento jurídico diferenciado que dispõe a Lei Complementar 123/2006;

20- Especificamente em relação à documentação exigida pelo edital para fins de qualificação técnica, concluiu-se que, no caso dos autos do processo licitatório, a empresa apresentou ficha de registro do empregado e registro na CTPS de sua técnica de segurança do trabalho. Contudo, não demonstrou o registro da



PONTESMATOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



profissional como técnica de segurança do trabalho junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, como estabelecem a Lei Federal nº 7.410/1985 e a Portaria MTE nº 262/2008).

21- Quanto à assinatura do contrato de expectativa decorrente na ata de registros de preço, constata o Relatório Final como inadequada a celebração de contrato no valor total da ata de registro de preços, sendo o correto a celebração de contratos com quantitativos parciais ou instrumentos equivalentes - ordens de fornecimento/serviço. A prática de se celebrar contrato com o quantitativo total registrado poderia dar ensejo à interpretação de que não era necessária a utilização do sistema de registro de preços, em razão de já estar previamente fixado o quantitativo a ser contratado.

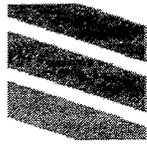
22- Em relação aos pagamentos e à consequente incidência de juros e correção monetária sobre parcelas em atraso, concluiu a Comissão Especial que o pagamento de juros e mora, mesmo que com previsão contratual deve ser utilizado apenas em casos de extrema excepcionalidade, uma vez que, os gastos públicos devem seguir a uma ordem planejada de execução orçamentária. Apesar da possibilidade de previsão no edital de pagamento de juros e correção monetária, é um dos consensos construídos na Corte de Contas mineira, em função de vários julgados que ocasionaram a responsabilização de gestores públicos, nos remete à total vedação de se utilizar recursos públicos para o pagamento de multas e juros decorrentes da falta de planejamento, leniência ou simplesmente uma governança pública inadequada. Neste caso específico, notou-se que as planilhas de ordenamento de pagamentos de juros eram encaminhadas pela empresa diretamente ao departamento de finanças, sem passar "a priori" pelos ordenadores de despesas, ficando a estes apenas a obrigação posterior de assinar as ordenações. Chamou atenção o relato de que planilhas de medição de juros vinham prontas, calculadas pelo ex-servidor Geraldo Pacheco Botelho. Foi relatado ainda que o referido ex-servidor possui grau de parentesco próximo ao Senhor José Aparecido Floriano e que após deixar a secretaria passou a prestar serviços na empresa **PLENAX/ALCANCE**, fato apurado posteriormente junto a perfil virtual de emprego. Além disso, em seu relato, o servidor João Batista Ribeiro relatou ainda que



os juros eram calculados pessoalmente pelo senhor Geraldo Pacheco Botelho em atenção privilegiada da empresa **PLENAX/ALCANCE**, utilizando notebook próprio e que avisava a referida empresa por meio da expressão: “As músicas foram baixadas” quando as planilhas por ele elaboradas eram encaminhadas para a liquidação.

23- Além disso, apurou a Comissão Especial a quebra de ordem cronológica de pagamento para a empresa **PLENAX/ALCANCE**. Funcionárias da Secretaria de Administração e Finanças confirmaram em seus depoimentos que houve quebra da ordem cronológica. Reafirmaram o que já havia sido apurado quanto aos pagamentos de juros, o fato de que as planilhas chegavam já prontas ao departamento, cabendo ao setor de pagamentos apenas realizar os pagamentos de acordo com as programações feitas pela Senhora Érica Brandão Carvalhães. Relataram ainda que mesmo durante o final diante das dificuldades financeiras apresentadas pelo município a prioridade de recebimentos da **PLENAX/ALCANCE** foi mantida em conjunta à ordem de pagamentos das rescisões dos funcionários em cargos comissionados.

24- Especificamente em relação às inconsistências das medições e à prestação inexistente de serviços, concluiu o Relatório Final que, desde o início das apurações, haviam fortes indícios de que a empresa **PLENAX/ALCANCE** não possuía condições logísticas e de pessoal para fazer cumprir integralmente o que estava estabelecido entre a mesma e a Prefeitura Municipal. No começo de 2017 a empresa recebeu notificações por parte da Secretaria de Obras pelo descumprimento de condições acordadas, restando o questionamento: desde quando a **PLENAX/ALCANCE** não cumpria suas obrigações contratuais? As respostas referentes aos requerimentos 24/2017 e 44/2017 feitos por esta relatária, apresentavam fortes indícios de que a empresa não tinha condições de executar os serviços ordenados nas medições apresentadas. A oitiva realizada no dia 04/07/2017 com a funcionária Rúbia Meire de Souza Pereira demonstra que a **PLENAX/ALCANCE** não honrava as expectativas contratuais esperadas. Além disso, chamou atenção o fato de que, além das lacunas apontadas pela auditoria, as medições também fossem vagas e imprecisas. O fato é que



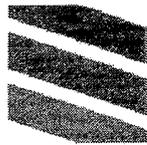
PONTESMATOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



muitas medições não apresentam as folhas de presença ou registro de ponto dos funcionários da empresa a serviço da prefeitura municipal, com exceção das medições realizadas pela Secretaria de Obras sob o vigilante controle da funcionária Rúbia Meire de Souza Pereira. Via de regra, as medições em que constava o serviço de capina eram encaminhados exclusivamente com uma medição temporal onde constava o número de equipes de serviço. As medições lacunares eram muito evidentes em três secretarias: Educação, Meio Ambiente e Esporte. Por esta razão alguns funcionários efetivos destas secretarias foram convidados a contribuir com seus relatos. Os serviços prestados pela **PLENAX/ALCANCE** nas secretarias mencionadas acima tornaram-se suspeitos, porque mesmo diante da quantia elevada de equipes por longos períodos de prestação de serviços, os valores de pagamento sempre eram os mesmos, o que somente seria possível se durante estes períodos nenhum funcionário se ausentasse por um dia sequer. Os valores repetidos por meses a fio, sem controles de pessoal e com medições sem descrição de dias, local, horas trabalhadas seriam indício grave de prestação de serviço fantasma.

25- Acerca das irregularidades na prorrogação do contrato de expectativa nº 059/2014, o Relatório Final concluiu que os indícios de irregularidades nas renovações contratuais são consistentes e que tanto as empresas apontadas no relatório supramencionado (Moraes & Almeida Ltda. ME, Almeida & Almeida Comércio de Plantas e Paisagismo Ltda. ME e Arbor Serviços e Manutenção Ltda. EPP) como os agentes públicos responsáveis à época pela contratação (e posterior prorrogação contratual) agiram com má-fé, visando beneficiar os interesses privados da empresa contratada em detrimento do interesse público.

26- Concernente às irregularidades nos critérios utilizados para o reajuste dos valores atrelados ao contrato nº 059/2014, concluiu a Relatoria que a concessão do reajuste de valores no âmbito do Contrato nº 059/2014 mostrou-se irresponsavelmente abertas à incertezas jurídicas quanto a sua legalidade, pois, a concessão do reajuste de preços teria seguido parâmetros estranhos à jurisprudência, privilegiando os interesses da empresa em detrimento dos interesses públicos.



PONTESMATOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

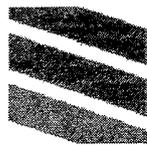


27- Quanto aos pagamentos em fontes inadequadas, aponta o Relatório Final que nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, foram realizados diversos pagamentos em fontes inadequadas, no montante total R\$ 6.164.852,58 (seis milhões, cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos). Os cruzamentos das informações ocorreram devido a algumas denúncias dos funcionários do setor de finanças, vide o relato da oitiva realizada com o Sr. Renaldo Vitor de Castro no dia 15/08/2017, partindo então a comissão para o cruzamento de informações junto ao site do Tribunal de Contas. Como o volume tornava-se deveras vultoso, coube ao processo de auditoria percorrer os levantamentos, de forma que, às folhas 91/102 do Relatório Final encontram-se as tabelas que demonstram os respectivos recursos vinculados a finalidades específicas empenhados e pagos em fontes inadequadas, isto é, com destinação desviada. Da análise das tabelas, extrai-se que os pagamentos feitos pela Administração Municipal de Pouso Alegre à empresa **PLENAX/ALCANCE** nos exercícios de 2014 a 2016 em fontes inadequadas avolumaram-se de sobremaneira, utilizando-se de recursos legalmente vinculados em finalidades diversas daquelas específicas previstas em lei. Portanto a Relatoria concluiu pela ocorrência de um dano ao erário público de R\$ 6.164.852,58 (seis milhões, cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

28- Por fim, aponta o Relatório Final a ocorrência de coação contra servidores públicos. A relatoria concluiu que as posições hierárquicas dentro da Secretaria de Administração e Finanças, foram usadas para impedir o correto encaminhamento dos procedimentos legais de liquidação e pagamentos. Utilizou-se para isso a concentração de tarefas nas atribuições de funcionários comissionados, de chefia inclusive, ou mesmo a coação moral dos funcionários efetivos.

29- Em síntese, a irregularidade se liga aos seguintes pontos:

- I. Deficiência na definição técnica, clara e objetiva da metodologia de execução dos serviços - regime de execução, medições, pagamentos, entre outros;



- II. Ausência de delegação da autoridade competente do processo licitatório e falta designação expressa do fiscal do contrato;
- III. Fragilidade de justificativas técnicas dos parâmetros utilizados nas planilhas de formação dos preços;
- IV. Descumprimento do Princípio da Publicidade, haja vista a insuficiente comprovação nos autos dos meios de divulgação do edital;
- V. Indício de irregularidade no credenciamento do representante da **PLENAX/ALCANCE**;
- VI. Ausência de assinatura do representante da **PLENAX/ALCANCE** na ata da sessão e ausência de recusa expressa do direito recursal por parte dos licitantes;
- VII. Declaração de enquadramento da **PLENAX/ALCANCE** como empresa de pequeno porte com a finalidade de utilizar dos benefícios da Lei Complementar nº 123, sem que a mesma apresentasse à época os requisitos legais para tanto;
- VIII. Não apresentação pela **PLENAX/ALCANCE** da documentação exigida no edital para fins de qualificação técnica;
- IX. Graves indícios de irregularidades na prorrogação do contrato de expectativa nº 059/2014, no que tange à comprovação da vantagem do aditamento;
- X. Ausência de justificativas claras quanto à vantagem técnica e econômica do critério utilizado para reajuste de valores do contrato nº 059/2014;
- XI. Pagamentos de juros e correção monetária sobre as parcelas e atraso;
- XII. Deficiência da comprovação de execução dos serviços e respectivos pagamentos, sem a juntada nos autos dos empenhos, medições, notas fiscais e outros comprovantes legais que, em correspondência as oitivas indicam muito claramente a existência de prestação inexistente de serviços;
- XIII. Quebra da ordem cronológica e benefícios de pagamentos;
- XIV. Pagamentos em fontes inadequadas pela utilização de recursos vinculados a finalidades específicas;
- XV. Coação de servidores públicos para fins impróprios aos princípios da Administração Pública.

II.2 – DA MEDIDA DE CONTROLE PERTINENTE À SITUAÇÃO NARRADA

30- Depreende-se da argumentação tecida até o momento que as condutas praticadas pela **PLENAX/ALCANCE** no sentido de fraudar o procedimento licitatório ocorrido em Pouso Alegre/Minas Gerais, praticando, concomitante a isso, diversos atos para ocultar o esquema fraudulento, vão de encontro aos princípios constitucionais que fundamentam o regime jurídico administrativo, quais sejam, a *legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência*, todos eles dispostos no artigo 37 da Constituição Federal.



PONTESMATOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



31- Tendo em vista a gravidade das condutas apontadas no seio da Comissão Especial instituída pela resolução administrativa nº 06/2017, a autoridade consulente questiona sobre a medida de controle adequada ao estado de coisas apresentado.

32- Parece-nos, salvo melhor juízo, que a medida de controle adequada ao caso em tela é a **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**. Esta represente um instrumento de que dispõe a Administração Pública para ressarcir-se de eventuais prejuízos que lhe forem causados, sendo o processo revestido de rito próprio e somente instaurado depois de esgotadas as medidas administrativas para reparação do dano.

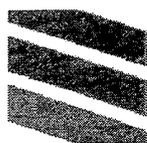
33- As definições para a Tomada de Contas Especial estão contidas no artigo 2º da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, no artigo 70 da Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU nº 424/2016 e no artigo 2º da Instrução Normativa TCE-MG nº 03/2013, a seguir transcritas:

“Tomada de Contas Especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.” (art. 2º, caput, da IN/TCU n.º 71/2012)”.

“A Tomada de Contas Especial é o processo que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento. (art. 70 da Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU n.º 424/2016).

“Art. 2º. Tomada de contas especial é o procedimento instaurado pela autoridade administrativa competente depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou pelo Tribunal, de ofício, com o objetivo de promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizado pelo menos um dos seguintes fatos: I – omissão no dever de prestar contas;

II – falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;



PONTESMATOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



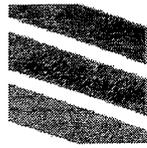
III – ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou

IV – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário. (art. 2º, da IN/TCE-MG n.º 03/2013)

34- Referido processo tem por base a conduta do agente público que agiu em descumprimento à lei ou deixou de atender ao interesse público, quando da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos, ou de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano à administração pública federal.

35- Ora, tendo em vista os excertos dos diplomas legais destacados acima, percebe-se que as condutas descritas na primeira parte do presente parecer se enquadram com perfeição às hipóteses de instauração da Tomada de Contas Especial, desde que esgotadas as medidas administrativas internas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

36- Surge, entretanto, o seguinte questionamento: há alguma exigência quanto a um valor mínimo do débito para a instauração da Tomada de Contas Especial? A Decisão Normativa nº 02/2013 estabeleceu que o valor a partir do qual a tomada de contas especial instaurada, com base no artigo 47 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008, e nos artigos 245 e 246 da Resolução nº 12, de 17/12/2008, é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ora, percebe-se que, no caso em tela, o valor referente ao dano causado ao erário público oriundo da conduta fraudulenta da empresa **PLENAX/ALCANCE** excede substancialmente a quantia indicada pelo Tribunal de Contas da União, visto que foi calculado em R\$ 6.164.850,58 (seis milhões, cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).



PONTESMATOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



38- Quanto ao valor do dano ao Erário, estipula a Instrução

Normativa nº 03/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais estabelece o seguinte acerca de sua atualização monetária:

Art. 16 - Os débitos serão atualizados monetariamente e acrescidos de encargos legais, com base nos fatores constantes na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça, observado o que se segue:

I - quando se tratar de ressarcimento, a incidência de juros de mora e a atualização monetária dar-se-ão da data do evento ou, se desconhecida, da ciência do fato pela Administração;

II - quando se tratar de desfalque ou desvio de bens, a incidência de juros de mora e a atualização monetária dar-se-ão da data do evento ou, se desconhecida, do conhecimento do fato, adotando-se como base de cálculo, no caso de desfalque, o valor de sua recomposição e, no caso de desvio, o valor de mercado do bem ou de sua aquisição devidamente atualizado;

III - quando se tratar de omissão no dever de prestar contas, não-aplicação, glosa, impugnação de despesa ou desvio de recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, a incidência de juros de mora e de atualização monetária dar-se-ão da data do crédito na respectiva conta-corrente bancária ou do recebimento do recurso.

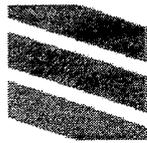
39- Quanto à previsão da medida excepcional de controle que é a Tomada Especial de Contas na Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre/Minas Gerais, estabelece os artigos 54 e 55 do referido diploma:

ART. 54 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município, das entidades de administração direta e indireta, fundamentadas no direito da sociedade a governo honesto, obediente à lei, eficiente e eficaz, será exercida:

I - pela Câmara mediante controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

II - em cada Poder e entidade de administração indireta, de forma integrada, mediante controle interno;

III - por qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato, mediante amplo e irrestrito direito de petição e representação perante órgão de



PONTESMATOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

qualquer Poder e entidade de administração indireta.



§ 1º - A fiscalização e o controle de que trata este artigo abrangem:

a) a legalidade, a legitimidade, a finalidade, a economicidade e a razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa e de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação;

b) a fidelidade funcional de agente responsável por bem ou valor público; e

c) o cumprimento de programas de trabalho expresso em termos monetários, a realização de obras e a prestação de serviços.

§ 2º - Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

a) utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor público ou pelos quais responda o Município ou entidade de administração indireta; ou

b) assumir, em nome do Município ou de entidade de administração indireta, obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades de administração indireta serão depositadas em instituição financeira oficial.

ART. 55 - Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades de administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II - **comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos de administração direta e das entidades de administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;**

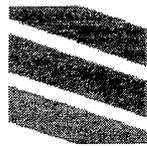
III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;

IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária (grifos nossos).

40-

Ora, como Controle Interno entende-se o plano da organização e todos os métodos e medidas coordenados, aplicados a um órgão da Administração



PONTESMATOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Pública, a fim de proteger seus bens, conferir a exatidão e a fidelidade de seus dados contábeis, promover a eficiência e estimular a obediência às diretrizes administrativas estabelecidas, dentro da estrita legalidade. Se, como depreende da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre/Minas Gerais, a Administração Pública deve manter sistemas para o controle de sua própria atividade, tem-se que, no caso em tela, as ações fraudulentas **envolvem diretamente o Poder Executivo licitante.**

41- Deve, então, à autoridade administrativa afetada instaurar a Tomada de Contas Especial, como se depreende do artigo 5º da Instrução Normativa 03/2013 do Tribunal de Contas de Minas Gerais, *in verbis*:

Art. 5º. Esgotadas as medidas administrativas internas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias e não apurada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no § 2º do art. 3º desta Instrução, a autoridade administrativa competente adotará providências com vistas à instauração da tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Caso a autoridade administrativa competente não instaure a tomada de contas especial, o Tribunal, ao tomar conhecimento da omissão, e decorrido o prazo para adoção das medidas administrativas internas, determinará a imediata instauração do procedimento, fixando prazo para o cumprimento da determinação.

§ 2º Descumprida a determinação a que se refere o § 1º, o Tribunal instaurará, de ofício, a tomada de contas especial, passando a autoridade administrativa competente a responder solidariamente pelo dano ao erário, nos termos do caput do art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008 (grifo nosso).

42- Do mesmo artigo 5º da Instrução Normativa 03/2013 do Tribunal de Contas de Minas Gerais extrai-se, especificamente do seu §1º, outro elemento de suma importância para o caso em tela: o Poder Executivo municipal, enquanto órgão diretamente envolvido no processo licitatório objeto da Comissão Especial deve, obrigatoriamente, instaurar a Tomada de Contas Especial, pois, caso contrário, se responsabilizará solidariamente ao dano causado ao erário por meio da prática de ações fraudulentas.



PONTESMATOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



II.3 – DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

43- Quando da instauração, estabelece a Instrução Normativa nº 03/2013 que a autoridade administrativa competente, no caso em tela, o Poder Executivo Municipal, tem até o 5º dia útil de cada mês para enviar os procedimentos instaurados no mês anterior, como se depreende de seu artigo 6º:

Art. 6º. A autoridade administrativa competente encaminhará ao Tribunal, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, a relação dos procedimentos instaurados no mês anterior, contendo as seguintes informações:

I – o motivo da instauração da tomada de contas especial; II – o valor do dano, ainda que estimado; e
III – o valor do contrato, convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere celebrado pelos jurisdicionados, na hipótese de instauração da tomada de contas especial pela ausência de prestação de contas.

44- A instauração do procedimento requer ainda a designação de Comissão ou de servidores individuais, que atuarão no sentido realizar o procedimento previsto na Instrução Normativa 03/2013 do Tribunal de Contas de Minas Gerais, em consonância ao disposto no artigo 8º do referido diploma legal. Acerca dos aspectos formais de designação, o Parágrafo único do artigo 8º estabelece o seguinte:

Parágrafo único. Os membros da comissão ou o servidor a que se refere o caput serão designados mediante expedição de ato formal da autoridade competente, devidamente publicado, e não poderão estar envolvidos com os fatos a serem apurados, possuir qualquer interesse no resultado da tomada de contas especial e nem integrar o controle interno, devendo firmar declaração de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento.

45- O Artigo 10 da referida Instrução Normativa destaca ainda que a Tomada de Contas Especial deve ser instaurada a partir da autuação de processo



PONTESMATOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



específico, com numeração própria, em atendimento à determinação da autoridade administrativa competente, contendo os seguintes documentos:

- I. Ofício de encaminhamento, assinado pelo titular do órgão ou dirigente da entidade;
- II. Ato de instauração da tomada de contas especial, devidamente formalizado, emanado da autoridade administrativa competente, contendo a descrição sucinta dos fatos e a expressa menção à data e à forma pela qual deles tomou conhecimento;
- III. Ato de designação de servidor efetivo ou de comissão de tomada de contas especial, acompanhado de declaração de que esses não se encontram impedidos de atuar no procedimento;
- IV. Cópia da comunicação ao Tribunal de Contas da instauração da tomada de contas especial;
- V. Relatório circunstanciado do servidor efetivo designado ou da comissão de tomada de contas especial com os seguintes elementos:
 - a) descrição cronológica dos fatos apurados, especificando o motivo determinante da instauração, a origem e a data da ocorrência do fato ou do seu conhecimento;
 - b) descrição das medidas administrativas internas adotadas nos primeiros 180 (cento e oitenta) dias, contados da ocorrência do fato ou da sua ciência;
 - c) descrição dos trabalhos de investigação, com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram a conclusão da comissão ou do servidor efetivo;
 - d) demonstrativo financeiro do débito, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o(s) valor(es) da(s) parcela(s) recolhida(s) e a(s) data(s) do(s) recolhimento(s), com os respectivos acréscimos legais;
 - e) recomendação de providências a serem adotadas pela autoridade administrativa competente, de modo a evitar a ocorrência de outros fatos ensejadores de tomada de contas especial;
 - f) manifestação, quando da omissão de prestação de contas de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, ou de falta de comprovação da aplicação de recursos recebidos, acompanhada da documentação pertinente, sobre os seguintes elementos;
 - g) cadastramento do termo de contrato, convênio ou instrumento congênere pela unidade executora responsável;
 - h) retenção, pelo concedente, das parcelas vincendas, se for o caso;
 - i) bloqueio do beneficiário por parte do concedente;
 - j) inclusão do beneficiário em cadastro próprio de inadimplentes ou em situação irregular, se for o caso;
 - k) devolução do valor devidamente corrigido, destacando-se as receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas;
 - l) compatibilidade física e financeira da obra com os recursos repassados, se for o caso;

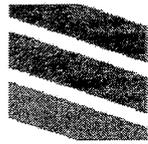


PONTESMATOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



- m) aplicação dos recursos no objeto pactuado, incluídos os rendimentos auferidos em aplicações financeiras;
- n) devolução integral de recursos não utilizados na execução do objeto da avença, com indicação da origem dos recursos.
- o) relação dos responsáveis, contendo nome, CPF, endereço e, se servidor público, cargo e matrícula, período de exercício, se for o caso, e elementos que permitam caracterizar o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, bem como a culpa ou o dolo.
- VI. Cópias dos comprovantes de despesas; comunicações; pareceres; depoimentos colhidos e outros elementos necessários à apreciação do fato;
- VII. Cópias das notificações expedidas, relativas a cobranças; aviso de recebimento ou qualquer outra forma que assegure a ciência do notificado; manifestações do notificado, quando houver;
- VIII. Relatórios conclusivos de comissão de inquérito, de sindicância ou de processo administrativo disciplinar; relatório final de inquérito policial, caso o fato tenha sido comunicado à autoridade policial; decisões tomadas em processos administrativos ou em ações judiciais, com indicação da fase processual em que se encontram.
- IX. Relatório do órgão de controle interno, contendo manifestação conclusiva quanto a:
 - a) adequada apuração dos fatos, com indicação das normas ou dos regulamentos infringidos;
 - b) correta identificação dos responsáveis;
 - c) correta quantificação do dano;
 - d) parcelas eventualmente recolhidas aos cofres públicos;
 - e) inscrição, na conta contábil "Diversos Responsáveis" ou correspondente, das responsabilidades em apuração;
 - f) providências adotadas para se prevenir a ocorrência de situações semelhantes;
- X. Certificado do órgão de controle interno sobre a regularidade ou irregularidade das contas tomadas;
- XI. Pronunciamento do titular do órgão, do dirigente máximo da entidade ou de autoridade de nível hierárquico equivalente, no qual atestará haver tomado conhecimento dos fatos apurados e indicará as medidas adotadas para o saneamento das deficiências ou irregularidades;
- XII. Outros documentos que possam subsidiar o julgamento do Tribunal de Contas.

46- Os Artigos 11 e 12 da referida Instrução Normativa estabelecem que, quando da conclusão da instrução, a comissão ou o servidor emitirá relatório conclusivo, de forma que, posteriormente, os autos da tomada de contas especial serão encaminhados para manifestação do responsável pela unidade de controle interno do órgão ou da entidade jurisdicionada, que emitirá certificado de auditoria sobre a



PONTESMATOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

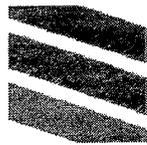


regularidade das contas e relatório conclusivo. O relatório deve conter os seguintes elementos:

Art. 12. Após a emissão do relatório de que trata o artigo anterior, os autos da tomada de contas especial serão encaminhados para manifestação do responsável pela unidade de controle interno do órgão ou da entidade jurisdicionada, que emitirá certificado de auditoria sobre a regularidade das contas e relatório conclusivo quanto a:

- I- **apuração dos fatos, com indicação das normas ou dos regulamentos infringidos por cada um dos responsáveis;**
- II- **identificação dos responsáveis, indicando nome, CPF, endereço e, se servidor público, cargo e matrícula;**
- III- **quantificação do dano;**
- IV- **parcelas eventualmente recolhidas aos cofres públicos;**
- V- **inscrição, na conta contábil "Diversos Responsáveis" ou correspondente, das responsabilidades em apuração; e**
- VI- **providências adotadas para se prevenir a ocorrência de situações semelhantes.**

47- Consoante o artigo 13 da referida Instrução Normativa, o responsável pelo controle interno do órgão ou da entidade jurisdicionada encaminhará os autos à autoridade administrativa competente, que, no caso em tela, é o Poder Executivo Municipal, para a instauração do procedimento, que atestará haver tomado conhecimento dos fatos apurados e indicará as medidas adotadas para o saneamento das deficiências ou irregularidades porventura constatadas, bem como para prevenir a ocorrência de falhas semelhantes. O titular do Poder Executivo municipal, isto é, a autoridade consultante, deverá, então, encaminhar os autos ao Tribunal, por meio de ofício dirigido ao Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Os autos da Tomada de Contas Especial serão julgados, em observância ao artigo 17 da referida Instrução Normativa, em 120 (cento e vinte dias), de forma que seu desenvolvimento regular ficará a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



PONTESMATOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



48- Por fim, deve-se destacar que, conforme o disposto no artigo 26 da referida Instrução Normativa, os documentos que instruem os procedimentos de tomadas de contas especiais ou outras medidas adotadas para o devido ressarcimento ao erário deverão estar disponíveis, ordenados e atualizados, nos órgãos e entidades jurisdicionados, à disposição do Tribunal para exame *in loco* ou para remessa, quando requisitados.

III – CONCLUSÃO

71- Diante do exposto, pelos fundamentos já estampados neste parecer jurídico, respondemos a consulta dizendo que: (i) tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Relatório Final da Comissão Especial instituída pela Resolução Administrativa nº 06/2017, a medida de controle apta a ser exercida pelo Poder Executivo Municipal de Pouso Alegre/Minas Gerais é a Tomada de Contas Especial e (ii) os procedimentos relativos a sua instauração são aqueles minuciosamente enumerados no ponto “II.3 – DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL”.

Este é o nosso parecer.

Belo Horizonte, 23 de março de 2018.


Aeliton Matos
OAB/MG 176.397


Melissa Lara Andrade
OAB/MG 143.866


Pedro Henrique Britto May Valadares de Castro
OAB/MG 165.721


Douglas Carvalho Ribeiro
OAB/MG 174.770



Pouso Alegre, 10 de abril de 2018.

Ofício N° 18/2018

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES

Prezada Senhora Érika Brandão Carvalhaes,

Foi encaminhado a esta Prefeitura Municipal de Pouso Alegre relatório emitido pela Comissão Especial de Estudos da Câmara Municipal de Pouso Alegre relatando diversas irregularidades constatadas no procedimento licitatório modalidade pregão n.º 19/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de capina manual, capina mecanizada, corte de grama, roçada, raspagem, limpeza de boca de lobo, recomposição de guias, pintura de guias e postes com o fornecimento de equipamentos, ferramentas materiais e insumos nas vias e logradouros públicos do município de Pouso Alegre.

No âmbito do referido relatório, fora constatada, entre outras irregularidades, a utilização de certidões ideologicamente falsas referentes ao tratamento diferenciado concedido pela Lei Complementar 123/06, o que se tornou condição determinante para o sucesso da empresa **PLENAX/ALCANCE** no pregão 19/2014. Disso resulta que, caso não se valesse das certidões falsas que atestavam sua condição de Empresa de Pequeno Porte, a mesma se encontraria inabilitada.

Haja vista que tal mácula afeta o procedimento licitatório como um todo, tem-se que o dano ao Erário Público é de **R\$ 17.204.240,00 (DEZESSETE MILHÕES, DUZENTOS E QUATRO MIL, DUZENTOS E QUARENTA REAIS)**, em razão dos valores que envolvem o contrato firmado e sua respectiva repactuação.

Especificamente em relação à V. Sa., o relatório aponta a utilização indevida de verbas vinculadas para pagamento da contratada, que, segundo o documento supramencionado, remontavam o valor de **R\$ 6.164.852,58 (SEIS MILHÕES,**



Prefeitura Municipal
de **Pouso Alegre**

Controladoria
Geral do Município



CENTO E SESSENTA E QUATRO MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS).

Em razão do benefício auferido oriundo de pagamento irregular, emerge o dever de ressarcimento ao erário, no prazo de 10 dias a contar do recebimento da presente notificação.

Caso V. Sa. não concorde com essa notificação, poderá apresentar justificativas fundamentando a impugnação no prazo de 10 dias.

Na hipótese de não ser realizado o ressarcimento ou de não serem apresentadas justificativas, ou ainda, estas não serem acatadas, mesmo que parcialmente, será instaurada Tomada de Contas Especial a qual será encaminhada ao Tribunal de Contas de Minas Gerais para julgamento.

Cordialmente,

Hamilton Magalhães

Controlador Geral do Município

A Sra. Érika Brandão Carvalhaes

Rua Antônio Josué Laraia, n.º 100, Bl. 16, apto 11, Jardim Califórnia

Pouso Alegre/MG



Pouso Alegre, 10 de abril de 2018.

Ofício N° 17/2018

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES

Prezado Senhor Messias Moraes,

Foi encaminhado a esta Prefeitura Municipal de Pouso Alegre relatório emitido pela Comissão Especial de Estudos da Câmara Municipal de Pouso Alegre relatando diversas irregularidades constatadas no procedimento licitatório modalidade pregão n.º 19/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de capina manual, capina mecanizada, corte de grama, roçada, raspagem, limpeza de boca de lobo, recomposição de guias, pintura de guias e postes com o fornecimento de equipamentos, ferramentas materiais e insumos nas vias e logradouros públicos do município de Pouso Alegre.

No âmbito do referido relatório, fora constatada, entre outras irregularidades, a utilização de certidões ideologicamente falsas referentes ao tratamento diferenciado concedido pela Lei Complementar 123/06, o que se tornou condição determinante para o sucesso da empresa **PLENAX/ALCANCE** no pregão 19/2014. Disso resulta que, caso não se valesse das certidões falsas que atestavam sua condição de Empresa de Pequeno Porte, a mesma se encontraria inabilitada.

Haja vista que tal mácula afeta o procedimento licitatório como um todo, tem-se que o dano ao Erário Público é de **R\$ 17.204.240,00 (DEZESSETE MILHÕES, DUZENTOS E QUATRO MIL, DUZENTOS E QUARENTA REAIS)**, em razão dos valores que envolvem o contrato firmado e sua respectiva repactuação.

Especificamente em relação à V. Sa., o relatório aponta a utilização indevida de verbas vinculadas para pagamento da contratada, que, segundo o documento supramencionado, remontavam o valor de **R\$ 6.164.852,58 (SEIS MILHÕES,**



Prefeitura Municipal
de **Pouso Alegre**

Controladoria
Geral do Município



CENTO E SESSENTA E QUATRO MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS).

Em razão do benefício auferido em detrimento do serviço irregularmente prestado, emerge o dever de ressarcimento ao erário, no prazo de 10 dias a contar do recebimento da presente notificação.

Caso V. Sa. não concorde com essa notificação, poderá apresentar justificativas fundamentando a impugnação no prazo de 10 dias.

Na hipótese de não ser realizado o ressarcimento ou de não serem apresentadas justificativas, ou ainda, estas não serem acatadas, mesmo que parcialmente, será instaurada Tomada de Contas Especial a qual será encaminhada ao Tribunal de Contas de Minas Gerais para julgamento.

Cordialmente,


Hamilton Magalhães

Controlador Geral do Município

Ao Sr. Messias Morais

Av. Cândido Garcia Machado, n.º 36/01, Colina de Santa Bárbara

Pouso Alegre/MG

CEP 37.551-233



Pouso Alegre, 10 de abril de 2018.

Ofício N° 16/2018

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES

Prezado Senhor Agnaldo Perugini,

Foi encaminhado a esta Prefeitura Municipal de Pouso Alegre relatório emitido pela Comissão Especial de Estudos da Câmara Municipal de Pouso Alegre relatando diversas irregularidades constatadas no procedimento licitatório modalidade pregão n.º 19/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de capina manual, capina mecanizada, corte de grama, roçada, raspagem, limpeza de boca de lobo, recomposição de guias, pintura de guias e postes com o fornecimento de equipamentos, ferramentas materiais e insumos nas vias e logradouros públicos do município de Pouso Alegre.

No âmbito do referido relatório, fora constatada, entre outras irregularidades, a utilização de certidões ideologicamente falsas referentes ao tratamento diferenciado concedido pela Lei Complementar 123/06, o que se tornou condição determinante para o sucesso da empresa **PLENAX/ALCANCE** no pregão 19/2014. Disso resulta que, caso não se valesse das certidões falsas que atestavam sua condição de Empresa de Pequeno de Porte, a mesma se encontraria inabilitada.

Haja vista que tal mácula afeta o procedimento licitatório como um todo, tem-se que o dano ao Erário Público é de **R\$ 17.204.240,00 (DEZESSETE MILHÕES, DUZENTOS E QUATRO MIL, DUZENTOS E QUARENTA REAIS)**, em razão dos valores que envolvem o contrato firmado e sua respectiva repactuação.

Em razão do benefício auferido em detrimento do serviço irregularmente prestado, emerge o dever de ressarcimento ao erário, no prazo de 10 dias a contar do recebimento da presente notificação.

Handwritten signature



Prefeitura Municipal
de **Pouso Alegre**

Controladoria
Geral do Município



Caso V. Sa. não concorde com essa notificação, poderá apresentar justificativas fundamentando a impugnação no prazo de 10 dias.

Na hipótese de não ser realizado o ressarcimento ou de não serem apresentadas justificativas, ou ainda, estas não serem acatadas, mesmo que parcialmente, será instaurada Tomada de Contas Especial a qual será encaminhada ao Tribunal de Contas de Minas Gerais para julgamento.

Cordialmente,

Hamilton Magalhães

Controlador Geral do Município

Sr. Agnaldo Perugini

Rua Júlio Brandão, nº 445, Jacutinga/MG.



Pouso Alegre, 10 de abril de 2018.

Ofício N° 21/2018

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES

Prezado Senhor José Aparecido Floriano Filho,

Foi encaminhado a esta Prefeitura Municipal de Pouso Alegre relatório emitido pela Comissão Especial de Estudos da Câmara Municipal de Pouso Alegre relatando diversas irregularidades constatadas no procedimento licitatório modalidade pregão n.º 19/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de capina manual, capina mecanizada, corte de grama, roçada, raspagem, limpeza de boca de lobo, recomposição de guias, pintura de guias e postes com o fornecimento de equipamentos, ferramentas materiais e insumos nas vias e logradouros públicos do município de Pouso Alegre.

No âmbito do referido relatório, fora constatada, entre outras irregularidades, a utilização de certidões ideologicamente falsas referentes ao tratamento diferenciado concedido pela Lei Complementar 123/06, o que se tornou condição determinante para o sucesso da empresa **PLENAX/ALCANCE** no pregão 19/2014. Disso resulta que, caso não se valesse das certidões falsas que atestavam sua condição de Empresa de Pequeno Porte, a mesma se encontraria inabilitada.

Haja vista que tal mácula afeta o procedimento licitatório como um todo, tem-se que o dano ao Erário Público é de **R\$ 17.204.240,00 (DEZESSETE MILHÕES, DUZENTOS E QUATRO MIL, DUZENTOS E QUARENTA REAIS)**, em razão dos valores que envolvem o contrato firmado e sua respectiva repactuação.

Em razão do benefício auferido em detrimento do serviço irregularmente prestado, emerge o dever de ressarcimento ao erário, no prazo de 10 dias a contar do recebimento da presente notificação.



Prefeitura Municipal
de **Pouso Alegre**

Controladoria
Geral do Município



Caso V. Sa. não concorde com essa notificação, poderá apresentar justificativas fundamentando a impugnação no prazo de 10 dias.

Na hipótese de não ser realizado o ressarcimento ou de não serem apresentadas justificativas, ou ainda, estas não serem acatadas, mesmo que parcialmente, será instaurada Tomada de Contas Especial a qual será encaminhada ao Tribunal de Contas de Minas Gerais para julgamento.

Cordialmente,

Hamilton Magalhães

Controlador Geral do Município

Ao Representante Legal da Empresa Plenax/Alcance

Rua Cláudio Manoel da Costa, 60 - Santa Lúcia - Pouso Alegre, MG



Pouso Alegre, 10 de abril de 2018.

Recebido em 13/04/18

[Handwritten signature]

Ofício N° 20/2018

ASSUNTO: IRREGULARIDADES PERPETRADAS NO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL N.º 19/2014

Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça,

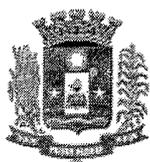
Foi encaminhado a esta Prefeitura Municipal relatório emitido pela Comissão Especial de Estudos da Câmara Municipal de Pouso Alegre relatando diversas irregularidades constatadas no procedimento licitatório modalidade pregão n.º 19/2014 cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de capina manual, capina mecanizada, corte de grama, roçada, raspagem, limpeza de boca de lobo, recomposição de guias, pintura de guias e postes com o fornecimento de equipamentos, ferramentas materiais e insumos nas vias e logradouros públicos do município de Pouso Alegre.

Segundo consta do relatório, foram constatadas diversas irregularidades no processo licitatório que dizem respeito à conduta da empresa na participação do processo licitatório e que provocaram dano ao erário, emergindo o dever de ressarcimento ao erário nos termos do inciso IV do artigo 47 da Lei Complementar 102/2008 em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

Diante dos fatos apresentados, o Município está adotando as medidas cabíveis com vistas ao ressarcimento ao erário de valores irregularmente obtidos em decorrência das ilegalidades perpetradas no processo licitatório.

Entretanto, consta do referido relatório que a empresa valeu-se da alegação de Empresa de Pequeno Porte para a obtenção de benefícios no processo licitatório e, inclusive, se não estivesse amparada por tal alegação, seria considerada inabilitada em virtude da não apresentação de documentos no prazo preestabelecido no edital, tendo

[Handwritten initials]



sido favorecida com a dilação do prazo em virtude da alegação de ser Empresa de Pequeno Porte.

Analisando seu balanço patrimonial referente ao ano de 2013, constata-se que a empresa Plenax auferiu uma receita de mais de R\$10.000.000,00 (dez milhões) de reais, o que afastaria a condição de empresa de pequeno porte e caracterize a ilegalidade da alegação de tal condição para a participação no pregão presencial n.º 19/2015.

Destaca-se que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União

A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada.

Pedido de Reexame interposto por sociedade empresária requereu a reforma do acórdão que a declarara inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por seis meses, em razão de ter apresentado declaração inverídica de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar 123/06, beneficiando-se indevidamente do tratamento diferenciado destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Ao analisar o recurso, a unidade técnica propôs o afastamento da penalidade, ressaltando a impossibilidade de apenação da recorrente com base apenas na sua participação na licitação, principalmente porque essa teria sido o único certame com irregularidade atribuída à empresa. Além disso, destacou que a recorrente não vencera o certame questionado, *“mostrando-se desarrazoado apená-la com sanção tão severa quanto à declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Federal”*. O relator, ao discordar da unidade técnica, destacou que *“o fato de a empresa não ter vencido o certame questionado não é fundamento para o afastamento da pena, pois, em diversas assentadas esta Corte de Contas defendeu que a simples participação em certames exclusivos ou com benefícios para ME/EPP de empresa, por meio de declarações falsas, enseja apenação, pois configura fraude à licitação”*. Endossou ainda o parecer do MP/TCU, no sentido de que *“a simples participação de licitantes não enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de declarações falsas, constitui fato típico previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993. Nesse caso, não se exige que o autor obtenha a vantagem esperada para que o ilícito seja consumado, isso seria mero exaurimento”*. Por fim, concluiu que não haveria impedimento à aplicação de sanção a ré primária que sequer venceu a disputa, devendo tal questão ser considerada como atenuante na dosimetria da pena a ser aplicada. Pelas razões expostas pelo relator, o Tribunal concedeu provimento parcial ao recurso, reduzindo o prazo da penalidade aplicada à empresa para três meses. **Acórdão 1797/2014-Plenário, TC 028.752/2012-0, relator Ministro Aroldo Cedraz, 9.7.2014.**

HH



Além disso, em cotejo com a sexta alteração social registrada pela empresa na junta comercial, constatou-se que a empresa juntou ao processo licitatório para o credenciamento alteração social completamente diferente, conforme anexo, na qual consta a exclusão do sócio José Aparecido Floriano Filho do quadro societário, no entanto, é este quem continua representando a empresa nas etapas subsequentes da licitação, caracterizando a intenção fraudulenta com a juntada de alteração contratual não registrada e completamente diferente da constante nos registros da junta, inclusive com relevante divergência entre as assinaturas das testemunhas constantes das alterações contratuais, configurando supostamente a conduta típica que se amolda, salvo melhor juízo, aos termos do artigo 297 c/c 304 do Código Penal.

Extraí-se ainda, da análise do processo licitatório, que a exclusão do sócio José Aparecido Floriano Filho do quadro societário da empresa pela alteração supostamente falsa apresentada deu-se com o intuito da manutenção do privilégio como EPP, vez que quando da prorrogação contratual, foi apresentado orçamento pela empresa Almeida e Moraes que tem como sócio o Sr. José Aparecido Floriano, que também impediria o enquadramento da empresa Plenax como EPP, possivelmente amoldando-se, salvo melhor juízo, a conduta praticada ao tipo previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93, vez que emerge da conduta a intenção de fraudar o caráter competitivo do processo licitatório.

Além dessas irregularidades, inúmeras outras constam do relatório da empresa Libertas e do relatório da Comissão Especial de Estudos da Câmara Municipal de Pouso Alegre que seguem anexos ao presente ofício. A controladoria ressalta, por fim, sua disposição no sentido de colaborar com a eventual investigação conduzida pelo *parquet*.

Cordialmente,


Hamilton Magalhães

Controlador Geral do Município



Correios SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO		CONTRATO 9912348151	
DESTINATÁRIO: SRA ÉRIKA BRANDÃO CARVALHAES Rua Antônio Josué Laranja, 100 BLOCO 16, APTO 11, Jardim Flamboyant 37557232 Pouso Alegre-MG		CARTIMBO UNIDADE DE ENTREGA 	
REMETENTE: Superintendencia de Recursos Materiais ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Rua Carijós, 45 Centro 37550050 Pouso Alegre-MG		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO 	
MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: 1 Mudou-se 2 Endereço insuficiente 3 Não Existe o Número 4 Desconhecido 5 Recusado 6 Não Procurado 7 Ausente 8 Falecido 9 Outros		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1º ____/____/____ h ____ 2º ____/____/____ h ____ 3º ____/____/____ h ____	
OBSERVAÇÃO ASSINATURA DO RECEBEDOR NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		DATA DE ENTREGA 12/04/18 Nº DOC. DE IDENTIDADE 449-107900	

Cole aqui

Cole aqui



Cole aqui

Correios **SIGEP** **AVISO DE RECEBIMENTO** **CONTRATO 9912348151**

DESTINATÁRIO:
 MESSIAS MORAIS
 AVENIDA CANDIDO GARCIA MACHADO, 36
 1 Colinas de Santa Bárbara
 37551233 Pouso Alegre-MG

AR064087591BI



REMITENTE: Superintendencia de Recursos Materiais
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:
 Rua Carijós, 45
 Centro
 37550050 Pouso Alegre-MG

UNIDADE DE ENTREGA: CARIMBO
 CDD - POUSO ALEGRE
 12 ABR. 2018
 RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
 ISMAEL PAULINO
 MAT: 5.227.171-2

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1ª	/	/	/	h
2ª	/	/	/	h
3ª	/	/	/	h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

1	Mudou-se	5	Recusado
2	Endereço Insuficiente	6	Não Procurado
3	Não Existe o Número	7	Ausente
4	Desconhecido	8	Falecido
9	Outros		

DATA DE ENTREGA: 12/04/18
Nº DOC. DE IDENTIDADE:

ASSINATURA DO RECEBEDOR: X Carlos Amorim Junqueira Soares Lopes
NOME LÊVREDO RECEBEDOR:

Cole aqui



CORREIOS SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO CONTRATO 9912348151	
<p>DESTINATÁRIO: AGNALDO PERUGINI RUA JÚLIO BRANDÃO, 445 37590000 Jacutinga-MG</p> <p style="text-align: center;">AR064435892BI</p>  <p>REMITENTE: Superintendencia de Recursos Materiais ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Rua Carijós, 45 Centro 37550050 Pouso Alegre-MG</p>	<div style="text-align: center;">  </div> <p>TENTATIVAS DE ENTREGA:</p> <p>1º / / : h</p> <p>2º / / : h</p> <p>3º / / : h</p> <p>MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:</p> <ul style="list-style-type: none"> 1 Mudouse 2 Endereço Ineficiente 3 Não Existe o Número 4 Desconhecido 9 Outros <p>MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:</p> <ul style="list-style-type: none"> 5 Recusado 6 Não Procurado 7 Ausente 8 Falecido
<p>CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA</p> <div style="text-align: center;">  </div>	<p>RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO</p> <p><i>Ricardo de Jesus Romão</i> MAT.: 2420148-7 CARTEIRO II AC - JACUTINGA - MG</p>
<p>OBSERVAÇÃO</p> <p>ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Adenilson P. Paulucci</i></p> <p>NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR</p>	<p>DATA DE ENTREGA 12/04/19</p> <p>Nº DOC. DE IDENTIDADE</p>

Cole aqui

Cole aqui



Correios SIGEP		CONTRATO 9912348151	
AVISO DE RECEBIMENTO			
DESTINATÁRIO: PLENAX Rua Cláudio Manoel da Costa, 60 Jardim São José 37554020 Pouso Alegre-MG		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 12 ABR 2018	
REMITENTE: Superintendencia de Recursos Materiais ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Rua Carijós, 45 Centro 37550050 Pouso Alegre-MG		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO DRANG	
RECEBIMENTO 11 ABR 2018 AR064526117BI		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1º / / : h 2º / / : h 3º / / : h	
MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: <input checked="" type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> Não Existe o Número <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Outros		<input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Não Procurado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido	
OBSERVAÇÃO		DATA DE ENTREGA	
ASSINATURA DO RECEBEDOR		Nº DOC. DE IDENTIDADE	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR			

Cole aqui

Cole aqui



PORTARIA Nº 3.621, DE 10 DE ABRIL DE 2018

Determina a abertura de Processo Administrativo
Disciplinar e designa a competente comissão.

O Prefeito Municipal de Pouso Alegre do Estado de Minas Gerais, nos usos das atribuições que lhe conferem os artigos 194 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei Municipal 1.042/1971.

CONSIDERANDO as notícias de diversas irregularidades que teriam sido perpetradas na consecução da licitação referente ao Pregão Presencial n.º 019/2014, cujos objetos eram contratação de empresa para a prestação de serviços de capina manual, capina mecanizada, corte de grama roçada, raspagem, limpeza de boca de lobo, recomposição de guias, pintura de guias e postes com o fornecimento de equipamentos, ferramentas, materiais e insumos nas vias e logradouros públicos do município de Pouso Alegre/MG, e culminou com contratação da empresa Plenax para a prestação de serviços no valor de R\$ 17.204.240,00 (dezesete milhões, duzentos e quatro mil, duzentos e quarenta reais);

CONSIDERANDO o Relatório Final elaborado pela Comissão Especial da Câmara de Vereadores de Pouso Alegre o qual aponta diversas irregularidades referentes ao processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 019/2014 e diversas inconsistências referentes aos serviços terceirizados realizados pela empresa Plenax no município de Pouso Alegre/MG e a remessa a este Poder Executivo para a adoção das medidas cabíveis;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico com a análise do Pregão Presencial n.º 019/2014 e dos pagamentos realizados pelo Poder Executivo Municipal à empresa Plenax Construções e Serviços Ltda entre os exercícios de 2014 a 2016, o qual concluiu pela existência de irregularidades no processo licitatório, nos pagamentos, inclusive na prorrogação do contrato, na prestação do serviço,





dentre muitas outras, e a conseqüente necessidade de adoção de medidas administrativas e judiciais pela Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos denunciados na seara administrativa, civil e penal, diante da narrativa dos relatórios e o fato de que já foi enviada cópia do relatório ao Ministério Público para a adoção das medidas que entender cabíveis;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a abertura de procedimento administrativo disciplinar em face dos servidores que de alguma forma participaram do processo licitatório referido e subsequentes processos de pagamento, quais sejam: F.P. B., matrícula n.º 13.178; M. A. N., matrícula n.º 19.067, L. S., matrícula n.º 12.941 e M. M., matrícula n.º 6.505/9592 para o esclarecimento dos fatos e adoção das medidas cabíveis;

Art. 2º Designar para compor a Comissão para presidir o processo administrativo os seguintes servidores:

- 1) Hudson Antônio Martins de Oliveira, matrícula n.º 10.392, Procurador (NS I) - PRESIDENTE
- 2) Fabíola Barbosa Ribeiro Renno, matrícula n.º 12.362 – Auxiliar Administrativo (NI II) - MEMBRO
- 3) Roseane Denise Pereira Cimadon, matrícula n.º 14.230, Auxiliar Administrativo I (NI I) - MEMBRO

Art. 3º Suspender pelo prazo de 60 (sessenta) dias, renováveis por igual prazo, os servidores municipais supramencionados, sem prejuízo da remuneração, a fim de evitar que os servidores interfiram na instrução do processo.

Art. 4º Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Portaria, para conclusão dos trabalhos, apresentando relatório final conclusivo.



Prefeitura Municipal
de **Pouso Alegre**

Gabinete do
Prefeito



Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre, 10 de abril de 2018.


Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal


Hamilton Magalhães
Controlador Geral do Município

**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE POUSO ALEGRE**



**CHEFIA DE GABINETE
PORTARIA Nº 3.621, DE 10 DE ABRIL DE 2018**

Determina a abertura de processo administrativo disciplinar e designa a competente comissão.

O Prefeito Municipal de Pouso Alegre do Estado de Minas Gerais, nos usos das atribuições que lhe conferem os artigos 194 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei Municipal 1.042/1971.

CONSIDERANDO as notícias de diversas irregularidades que teriam sido perpetradas na consecução da licitação referente ao Pregão Presencial n.º 019/2014, cujos objetos eram contratação de empresa para a prestação de serviços de capina manual, capina mecanizada, corte de grama roçada, raspagem, limpeza de boca de lobo, recomposição de guias, pintura de guias e postes com o fornecimento de equipamentos, ferramentas, materiais e insumos nas vias e logradouros públicos do município de Pouso Alegre/MG, e culminou com contratação da empresa Plenax para a prestação de serviços no valor de R\$ 17.204.240,00 (dezesete milhões, duzentos e quatro mil, duzentos e quarenta reais);

CONSIDERANDO o Relatório Final elaborado pela Comissão Especial da Câmara de Vereadores de Pouso Alegre o qual aponta diversas irregularidades referentes ao processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 019/2014 e diversas inconsistências referentes aos serviços terceirizados realizados pela empresa Plenax no município de Pouso Alegre/MG e a remessa a este Poder Executivo para a adoção das medidas cabíveis;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico com a análise do Pregão Presencial n.º 019/2014 e dos pagamentos realizados pelo Poder Executivo Municipal à empresa Plenax Construções e Serviços Ltda entre os exercícios de 2014 a 2016, o qual concluiu pela existência de irregularidades no processo licitatório, nos pagamentos, inclusive na prorrogação do contrato, na prestação do serviço, dentre muitas outras, e a consequente necessidade de adoção de medidas administrativas e judiciais pela Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos denunciados na seara administrativa, civil e penal, diante da narrativa dos relatórios e o fato de que já foi enviada cópia do relatório ao Ministério Público para a adoção das medidas que entender cabíveis;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a abertura de procedimento administrativo disciplinar em face dos servidores que de alguma forma participaram do processo licitatório referido e subsequentes processos de pagamento, quais sejam: F.P. B., matrícula n.º 13.178; M. A. N., matrícula n.º 19.067, L. S., matrícula n.º 12.941 e M. M., matrícula n.º 6.505/9592 para o esclarecimento dos fatos e adoção das medidas cabíveis;

Art. 2º. Designar para compor a Comissão para presidir o processo administrativo os seguintes servidores:

- 1) Hudson Antônio Martins de Oliveira, matrícula n.º 10.392, Procurador (NS I) - PRESIDENTE
- 2) Fabíola Barbosa Ribeiro Renno, matrícula n.º 12.362 – Auxiliar Administrativo (NI II) - MEMBRO
- 3) Roseane Denise Pereira Cimadon, matrícula n.º 14.230, Auxiliar



Administrativo I (NI I) - MEMBRO

Art. 3º. Suspender pelo prazo de 60 (sessenta) dias, renováveis por igual prazo, dos servidores municipais supramencionados, sem prejuízo da remuneração.

Art. 4º. Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Portaria, para conclusão dos trabalhos, apresentando relatório final conclusivo.

Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre, 10 de abril de 2018.

RAFAEL TADEU SIMÕES

Prefeito Municipal

HAMILTON MAGALHÃES

Controlador Geral do Município

Publicado por:

Antoniele de Rezende

Código Identificador:B04C2481

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 12/04/2018. Edição 2229

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>



Prefeitura Municipal
de **Pouso Alegre**

Superintendência de
Gestão de Pessoas



PORTARIA SGP Nº 694/2017

O Prefeito Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais.,

R E S O L V E :

Art. 1º - CONSTITUIR Comissão Permanente de Sindicância, nomeando os servidores: **Hudson Antônio Martins de Oliveira**, matrícula 10392, Procurador (NS I), **Fabiola Barbosa Ribeiro Renno**, matrícula 12362, Auxiliar Administrativo II (NI II) Nível 28 Padrão 00; e, **Roseane Denise Pereira Cimadon**, matrícula 14230, Auxiliar Administrativo II (NI I) Nível 22 Padrão 00, sob a presidência do primeiro.

Art.2º- Os integrantes da Comissão farão jus a gratificação de 20% do salário por processo finalizado.

Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, 14 de Novembro de 2017.


Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal


Ricardo Henrique Sobreiro
Superintendente de Gestão de Pessoas


Hamilton Fernandes de Magalhães
Controlador Geral do Município



Ilustríssimo Senhor Hamilton Magalhães
Controlador Geral do Município de Pouso Alegre

Ref.: Ofício nº 18/2018

Assunto: Notificação para restituição de valores

REQUERIMENTO

Rodrigo Carvalhaes Peres, brasileiro, advogado, casado, portador da Carteira de Identidade nº M169909, CPF 800.026.929-00, residente e domiciliada na Rua Antônio Josué Laraia, 100, Jardim Califórnia, Pouso Alegre/MG, vem a presença de Vossa Senhoria, **REQUERER** vistas e cópias referente ao pregão 19/2014 - Empresa Plenax; cópia do relatório mencionado no ofício enviado através da Controladoria Geral do Município de Pouso Alegre à Erika Brandão Carvalhaes dia 10/04/2018 e cópia da certidão de juntada do Aviso de Recebimento da referida notificação. Justifico as cópias para resposta do referido ofício.

Pouso Alegre, 13 de abril de 2018.



Rodrigo Carvalhaes Peres
OAB/MG 133461

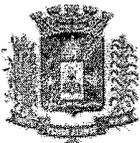
PROCURAÇÃO



Pelo presente instrumento particular de procuração, eu, Erika Brandão Carvalhaes, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade nº 10.325.209 SSPMG, CPF 051.322.966-37, analista comercial, residente e domiciliada na Rua Antônio Josué Laraia, 100, Jardim Califórnia, Pouso Alegre/MG, nomeio e constituo o procurador Rodrigo Carvalhaes Peres, brasileiro, advogado OAB/MG 133461, casado, portador da Carteira de Identidade nº M169909, CPF 800.026.929-00, residente e domiciliada na Rua Antônio Josué Laraia, 100, Jardim Califórnia, Pouso Alegre/MG, outorgando amplos poderes, podendo para tanto praticar todos atos necessários para responder a notificação enviada para a outorgante através ofício nº 18/2018, podendo solicitar vistas e cópias referente ao pregão 19/2014 - Empresa Plenax e solicitar cópias do relatório mencionado no referido ofício enviado à outorgante, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

Pouso Alegre, 13 de abril de 2.018.

Erika Brandão Carvalhaes
MG 10.325.209 SSPMG
CPF: 051.322.966-37



Pouso Alegre, 10 de abril de 2018.

Ofício N° 18/2018

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES

Prezada Senhora Érika Brandão Carvalhaes,

Foi encaminhado a esta Prefeitura Municipal de Pouso Alegre relatório emitido pela Comissão Especial de Estudos da Câmara Municipal de Pouso Alegre relatando diversas irregularidades constatadas no procedimento licitatório modalidade pregão n.º 19/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de capina manual, capina mecanizada, corte de grama, roçada, raspagem, limpeza de boca de lobo, recomposição de guias, pintura de guias e postes com o fornecimento de equipamentos, ferramentas materiais e insumos nas vias e logradouros públicos do município de Pouso Alegre.

No âmbito do referido relatório, fora constatada, entre outras irregularidades, a utilização de certidões ideologicamente falsas referentes ao tratamento diferenciado concedido pela Lei Complementar 123/06, o que se tornou condição determinante para o sucesso da empresa **PLENAX/ALCANCE** no pregão 19/2014. Disso resulta que, caso não se valesse das certidões falsas que atestavam sua condição de Empresa de Pequeno Porte, a mesma se encontraria inabilitada.

Haja vista que tal mácula afeta o procedimento licitatório como um todo, tem-se que o dano ao Erário Público é de **R\$ 17.204.240,00 (DEZESSETE MILHÕES, DUZENTOS E QUATRO MIL, DUZENTOS E QUARENTA REAIS)**, em razão dos valores que envolvem o contrato firmado e sua respectiva repactuação.

Especificamente em relação à V. Sa., o relatório aponta a utilização indevida de verbas vinculadas para pagamento da contratada, que, segundo o documento supramencionado, remontavam o valor de **R\$ 6.164.852,58 (SEIS MILHÕES,**



Prefeitura Municipal
de **Pouso Alegre**

Controladoria
Geral do Município



CENTO E SESSENTA E QUATRO MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS).

Em razão do benefício auferido oriundo de pagamento irregular, emerge o dever de ressarcimento ao erário, no prazo de 10 dias a contar do recebimento da presente notificação.

Caso V. Sa. não concorde com essa notificação, poderá apresentar justificativas fundamentando a impugnação no prazo de 10 dias.

Na hipótese de não ser realizado o ressarcimento ou de não serem apresentadas justificativas, ou ainda, estas não serem acatadas, mesmo que parcialmente, será instaurada Tomada de Contas Especial a qual será encaminhada ao Tribunal de Contas de Minas Gerais para julgamento.

Cordialmente,

Hamilton Magalhães

Controlador Geral do Município

A Sra. Érika Brandão Carvalhaes

Rua Antônio Josué Laraia, n.º 100, Bl. 16, apto 11, Jardim Califórnia
Pouso Alegre/MG



Prefeitura Municipal
de **Pouso Alegre**

Superintendência de
Gestão de Recursos
Materiais



Pouso Alegre, 16 de abril de 2018

OFÍCIO N.º 017/2018

ASSUNTO: Procedimento Licitatório n.º 67/2009

Prezada Senhora Ângela,

Conforme consta do registro no caderno de protocolo datado de 18/07/2012, o processo licitatório Pregão 67/2009 foi retirado do arquivo por pessoa de nome Adriana.

Este é o último registro de localização dos autos, os quais não se encontram no arquivo e nem nas dependências da Superintendência de Gestão e Recursos Materiais.

Considerando que o controle do arquivo municipal no ano de 2012 estava a cargo de Vossa Senhoria, requer-se esclarecimentos acerca da retirada e não devolução do referido processo licitatório.


Leandro Corrêa de Oliveira

Superintendente de Gestão de Recursos Materiais

Rua Tupinambás, 48, Centro

Pouso Alegre/MG

Trav. Profª Espedita Barbosa, 22 Centro

☎ 363787866-49

37.500.045

*Recebido em 04.18
10:00hs.
Ângela Pádua*

Rua dos Carijós, 45 - Centro, Pouso Alegre - MG, 37550-000
Tel: (31) 3419-4022 Fax: (31) 3419-4023



Pouso Alegre, 16 de abril de 2018.

Ofício N° 21/2018

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES

Prezado Senhor José Aparecido Floriano Filho,

Foi encaminhado a esta Prefeitura Municipal de Pouso Alegre relatório emitido pela Comissão Especial de Estudos da Câmara Municipal de Pouso Alegre relatando diversas irregularidades constatadas no procedimento licitatório modalidade pregão n.º 19/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de capina manual, capina mecanizada, corte de grama, roçada, raspagem, limpeza de boca de lobo, recomposição de guias, pintura de guias e postes com o fornecimento de equipamentos, ferramentas materiais e insumos nas vias e logradouros públicos do município de Pouso Alegre.

No âmbito do referido relatório, fora constatada, entre outras irregularidades, a utilização de certidões ideologicamente falsas referentes ao tratamento diferenciado concedido pela Lei Complementar 123/06, o que se tornou condição determinante para o sucesso da empresa **PLENAX/ALCANCE** no pregão 19/2014. Disso resulta que, caso não se valesse das certidões falsas que atestavam sua condição de Empresa de Pequeno Porte, a mesma se encontraria inabilitada.

Haja vista que tal mácula afeta o procedimento licitatório como um todo, tem-se que o dano ao Erário Público é de **RS 17.204.240,00 (DEZESSETE MILHÕES, DUZENTOS E QUATRO MIL, DUZENTOS E QUARENTA REAIS)**, em razão dos valores que envolvem o contrato firmado e sua respectiva repactuação.

Em razão do benefício auferido em detrimento do serviço irregularmente prestado, emerge o dever de ressarcimento ao erário, no prazo de 10 dias a contar do recebimento da presente notificação.



Prefeitura Municipal
de **Pouso Alegre**

Controladoria
Geral do Município



Caso V. Sa. não concorde com essa notificação, poderá apresentar justificativas fundamentando a impugnação no prazo de 10 dias.

Na hipótese de não ser realizado o ressarcimento ou de não serem apresentadas justificativas, ou ainda, estas não serem acatadas, mesmo que parcialmente, será instaurada Tomada de Contas Especial a qual será encaminhada ao Tribunal de Contas de Minas Gerais para julgamento.

Cordialmente,

Hamilton Magalhães

Controlador Geral do Município

Ao Representante Legal da Empresa Plenax/Alcance
Rua Hércio Alfredo de Carvalho, n.º 68 – Jardim Paraíso
CEP 37.558-612
Pouso Alegre, MG



Pouso Alegre, 17 de abril de 2018.

Ofício Nº 22/2018

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO PARA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Prezado Senhor Agnaldo Perugini,

Foi encaminhado a esta Prefeitura Municipal relatório emitido pela Comissão Especial de Estudos da Câmara Municipal de Pouso Alegre relatando diversas irregularidades constatadas nos procedimentos licitatórios cuja vencedora foi a empresa Plenax Construções Ltda EPP.

Constam do referido relatório inúmeras irregularidades referentes a processos licitatórios e a processos de pagamento para a empresa Plenax, dentre aquelas o pagamento de juros e correção monetária sobre parcelas de pagamento em atraso.

É consenso no Tribunal de Contas de Minas Gerais a responsabilização do gestor público nesses casos em razão da total vedação de se utilizar recursos públicos para o pagamento de multas e juros decorrentes da falta de planejamento, leniência ou simplesmente de uma governança pública inadequada.

Isso porque todas as despesas públicas devem ser previamente empenhadas (art. 60 da Lei 4.320/64) com o imediato bloqueio do saldo orçamentário antes da correta liquidação (art. 63 da Lei 4.320/64). Além do prévio empenho orçamentário, todo gestor público municipal precisa desdobrar a receita em metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos artigos 8º e 13 da LC 101/2000, devendo ter sido, no caso, desdobrada a receita anual em metas bimestrais de arrecadação e, ainda, elaborado um cronograma mensal de desembolso para que não houvesse a nefasta possibilidade de utilização de recursos públicos para pagamentos de multas e juros.

Diante de tal ilegalidade, resta patente o dever de devolução destes recursos por parte do Gestor Municipal à época, nos termos do entendimento do TCE/MG, considerando irregular e de responsabilidade pessoal os valores pagos decorrentes da

HN



falta de planejamento financeiro e orçamentário que impliquem juros e multas aos cofres municipais, devendo ser tais valores ressarcidos ao erário.

Segundo consta do relatório de auditoria elaborado pela empresa Libertas e do relatório emitido pela Comissão Especial de Estudo da Câmara Municipal de Pouso Alegre, foram apurados pagamentos no montante de **R\$ 529.673,94 (quinhentos e vinte e nove mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos)** referentes a juros e correção decorrentes de atrasos de pagamentos no contrato n.º 093/2009, Pregão 067/2009, conforme relação anexa.

Destarte, em razão das irregularidades constatadas, nos termos do entendimento pacífico do TCE/MG, emerge o dever de ressarcimento ao erário, no prazo de 10 dias a contar do recebimento da presente.

Caso V. Sa. não concorde com essa notificação, poderá apresentar justificativas fundamentando a impugnação no prazo de 10 dias.

Na hipótese de não ser realizado o ressarcimento ou de não serem apresentadas justificativas, ou ainda, estas não serem acatadas, mesmo que parcialmente, será instaurada Tomada de Contas Especial a qual será encaminhada ao Tribunal de Contas de Minas Gerais para julgamento.

Cordialmente,

Hamilton Magalhães

Controlador Geral do Município

Sr. Agnaldo Perugini

Rua Júlio Brandão, nº 445, Jacutinga/MG.



Pouso Alegre, 17 de abril de 2018.

Ofício Nº 19/2018

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES

Prezado Senhor Geraldo Botelho Pacheco,

Foi encaminhado a esta Prefeitura Municipal de Pouso Alegre relatório emitido pela Comissão Especial de Estudos da Câmara Municipal de Pouso Alegre relatando diversas irregularidades constatadas no procedimento licitatório modalidade pregão n.º 19/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de capina manual, capina mecanizada, corte de grama, roçada, raspagem, limpeza de boca de lobo, recomposição de guias, pintura de guias e postes com o fornecimento de equipamentos, ferramentas materiais e insumos nas vias e logradouros públicos do município de Pouso Alegre.

No âmbito do referido relatório, fora constatada, entre outras irregularidades, a utilização de certidões ideologicamente falsas referentes ao tratamento diferenciado concedido pela Lei Complementar 123/06, o que se tornou condição determinante para o sucesso da empresa **PLENAX/ALCANCE** no pregão 19/2014. Disso resulta que, caso não se valesse das certidões falsas que atestavam sua condição de Empresa de Pequeno Porte, a mesma se encontraria inabilitada.

Haja vista que tal mácula afeta o procedimento licitatório como um todo, tem-se que o dano ao Erário Público é de **R\$ 17.204.240,00 (DEZESSETE MILHÕES, DUZENTOS E QUATRO MIL, DUZENTOS E QUARENTA REAIS)**, em razão dos valores que envolvem o contrato firmado e sua respectiva repactuação.

Em razão do benefício auferido em detrimento do serviço irregularmente prestado, emerge o dever de ressarcimento ao erário, no prazo de 10 dias a contar do recebimento da presente notificação.

HL



Prefeitura Municipal
de **Pouso Alegre**

Controladoria
Geral do Município



Caso V. Sa. não concorde com essa notificação, poderá apresentar justificativas fundamentando a impugnação no prazo de 10 dias.

Na hipótese de não ser realizado o ressarcimento ou de não serem apresentadas justificativas, ou ainda, estas não serem acatadas, mesmo que parcialmente, será instaurada Tomada de Contas Especial a qual será encaminhada ao Tribunal de Contas de Minas Gerais para julgamento.

Cordialmente,

Hamilton Magalhães

Controlador Geral do Município

Ao Sr. Geraldo Botelho Pacheco

Rua Sebastião Bueno de Rezende, n.º 466, Santo Antônio

Juruiaia-MG

37.805-000

Correios   **SEDEX**

FC0921/98

DV 50160743 6 BR.





Prefeitura Municipal
de **Pouso Alegre**

Controladoria
Geral do Município



DESPACHO

Considerando a resposta ao ofício n.º 18/2018, requerendo vistas e cópias do Pregão 19/2014, cópia do relatório da Auditoria realizada pela empresa Libertas e do da Câmara Municipal de Pouso Alegre e cópia da certidão de juntada do aviso de recebimento, defiro o pedido de vista dos referidos documentos, sendo possível retirada de cópia somente mediante o pagamento dos devidos emolumentos.

Hamilton Magalhães

Controlador Geral do Município



AVISO DE RECEBIMENTO **AR**

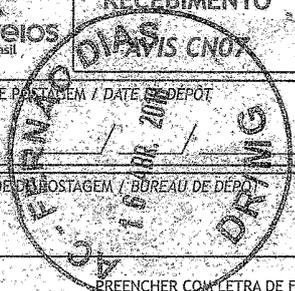
(CÓDIGO) DV 501608167 BR



DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

18/04/18
16 : 21 h



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
Prefeitura Municipal de Pouso Alegre
Controladoria Geral do Município

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE
Rua dos Canjicos, 45, Centro

CIDADE / LOCALITÉ
Pouso Alegre

UF
MG

BRASIL
BRÉSIL

3 7 5 5 0 - 0 5 0

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
Planasa / Alcanee

ENDEREÇO / ADRESSE
Rua Nelson Almedo de Carvalho, 65, Jardim Pousado

CEP / CODE POSTAL
37.558-612

CIDADE / LOCALITÉ
Pouso Alegre

UF / PAÍS / PAYS
MG Brasil

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION
Notificação

NATUREZA DO ENVOIO / NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
[Signature]

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
18/04/18

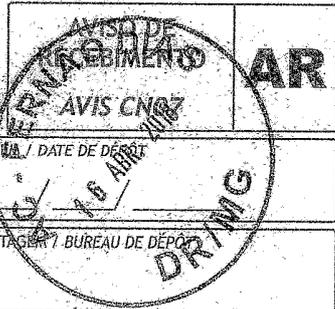
CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
18 ABR 2018
DRMG

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
JOSE APARECIDO FLORIANO FILHO

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR
MA 850554

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
84236913

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



DV 50160815 3 BR



DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/ /	/ /	/ /
:	:	:
h	h	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDERECO PARA DEVOLUCAO / RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
 Prefeitura Municipal de Pouso Alegre
 Controladoria Geral do Município

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE
 Rua dos Carajás, 45, Centro
 CEP: 37550-050

CIDADE / LOCALITÉ
 Pouso Alegre

UF
 MG

BRASIL
 BRÉSIL

3 7 5 5 0 - 0 5 0

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
 ERICA CARVALMAGS

ENDEREÇO / ADRESSE
 RUA ANTONIO JOSE LARAIA, 100, BL 16, APTO 11

CEP / CODE POSTAL
 37.557-232

CIDADE / LOCALITÉ
 POUSO ALEGRE

UF
 MG

PAÍS / PAYS
 BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION
 DESPACHO

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION
 17/07/18

CARIMBO DE ENTRADA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
 Daniel Roberto
 MAT: 6422655

ENDERECO PARA DEVOLUCAO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



Pouso Alegre, 17 de abril de 2018.

Ofício Nº 19/2018

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES

Prezado Senhor Geraldo Botelho Pacheco,

Foi encaminhado a esta Prefeitura Municipal de Pouso Alegre relatório emitido pela Comissão Especial de Estudos da Câmara Municipal de Pouso Alegre relatando diversas irregularidades constatadas no procedimento licitatório modalidade pregão n.º 19/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de capina manual, capina mecanizada, corte de grama, roçada, raspagem, limpeza de boca de lobo, recomposição de guias, pintura de guias e postes com o fornecimento de equipamentos, ferramentas materiais e insumos nas vias e logradouros públicos do município de Pouso Alegre.

No âmbito do referido relatório, fora constatada, entre outras irregularidades, a utilização de certidões ideologicamente falsas referentes ao tratamento diferenciado concedido pela Lei Complementar 123/06, o que se tornou condição determinante para o sucesso da empresa **PLENAX/ALCANCE** no pregão 19/2014. Disso resulta que, caso não se valesse das certidões falsas que atestavam sua condição de Empresa de Pequeno Porte, a mesma se encontraria inabilitada.

Haja vista que tal mácula afeta o procedimento licitatório como um todo, tem-se que o dano ao Erário Público é de **R\$ 17.204.240,00 (DEZESSETE MILHÕES, DUZENTOS E QUATRO MIL, DUZENTOS E QUARENTA REAIS)**, em razão dos valores que envolvem o contrato firmado e sua respectiva repactuação.

Em razão do benefício auferido em detrimento do serviço irregularmente prestado, emerge o dever de ressarcimento ao erário, no prazo de 10 dias a contar do recebimento da presente notificação.



Prefeitura Municipal
de **Pouso Alegre**

Controladoria
Geral do Município



Caso V. Sa. não concorde com essa notificação, poderá apresentar justificativas fundamentando a impugnação no prazo de 10 dias.

Na hipótese de não ser realizado o ressarcimento ou de não serem apresentadas justificativas, ou ainda, estas não serem acatadas, mesmo que parcialmente, será instaurada Tomada de Contas Especial a qual será encaminhada ao Tribunal de Contas de Minas Gerais para julgamento.

Cordialmente,

Hamilton Magalhães

Controlador Geral do Município

Ao Sr. Geraldo Botelho Pacheco

Rua Raimundo Alves Chaves, 130, apto 602, Torre Paris.

Pouso Alegre-MG

37.554-052

AR

SM 04153213 1 BR

30f
P

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/ /	/ /	/ /
:	h	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

PREFEITURA MUNICIPAL DE
POUSO ALEGRE - CONTROLADORIA
RUA DOS OARIJOS, 45, CENTRO

POUSO ALEGRE MG
37550050

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RÉCÉPTEUR

GERALDO BOTELHO PACHECO

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA RAIMUNDO ALVES CHAVES, 130, A 602

CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	
37.554-052	POUSO ALEGRE	MG BRASIL

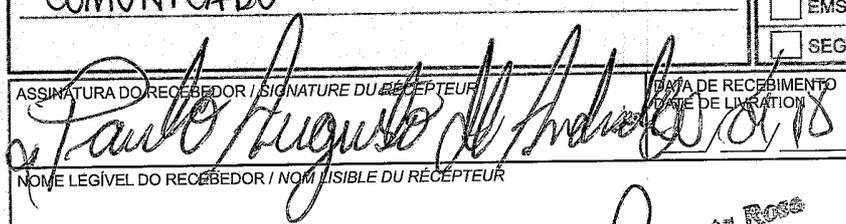
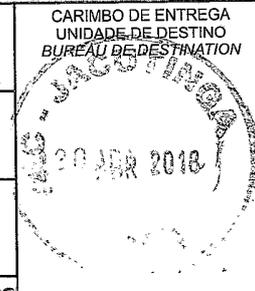
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NOTIFICAÇÃO

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCÉPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
<i>Antonio Charlet Duarte</i>	24/4/18	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCÉPTEUR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
	<i>Edson Alexandre</i> MAT. 84123524	

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR

CORREIOS BRASIL	AVISO DE RECEBIMENTO	AR	DV 50160742 2 BR		
	AVISIGN07				
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT		TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON			
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT		: h : h : h			
PREENCHER COM LETRA DE FORMA					
ENDERECO PARA DEVOLUCAO RETOUR	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR				
	PREFEITURA MUNICIPAL DE				
	POUSO ALEGRE - CONTROLADORIA				
	ENDERECO PARA DEVOLUCAO / ADRESSE				
RUA DOS CARIJOS, 45					
CIDADE / LOCALITE					
POUSO ALEGRE					
UF					
MG BRASIL					
3 7 5 5 0 0 5 0					

PREENCHER COM LETRA DE FORMA				AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE					
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE					
SR. AGNALDO PERUGINI					
ENDERECO / ADRESSE					
RUA JULIO BRANDÃO, 445 - CENTRO					
CEP / CODE POSTAL		CIDADE / LOCALITÉ		UF	PAIS / PAYS
37590-970		JACUTINGA		MG	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION				NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
COMUNICADO				<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR			DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON		CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
 PAULO AUGUSTO DE ANDRADE					
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			R. Santa Rosa Nº 1257 JACUTINGA - MG		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT			
ENDERECO PARA DEVOLUCAO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS					

Pouso Alegre, 20 de abril de 2018.



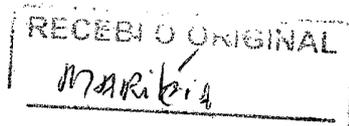
Sr. Controlador Geral do Município,

Trata-se de Ofício nº 17/2018 que tem por objeto a NOTIFICAÇÃO PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES.

Segundo consta do Ofício nº 17/2018, foi encaminhado relatório emitido pela Comissão Especial de Estudos da Câmara Municipal de Pouso Alegre, relatando diversas irregularidades no processo licitatório Pregão 19/2014 e que “no âmbito do referido relatório, fora constada, entre outras irregularidades, a utilização de certidões ideologicamente falsas referentes ao tratamento diferenciado concedido pela Lei Complementar 123/06, o que se tornou condição determinante para o sucesso da empresa PLENAX/ALCANCE no pregão 19/2014. Disso resulta que, caso não se valesse das certidões falsas que atestavam sua condição de Empresa de Pequeno porte, a mesma se encontraria inabilitada”.

Ainda segundo aponta o Ofício nº 17/2018 “Especificamente em relação à V. Sa., o relatório aponta a utilização indevida de verbas vinculadas para o pagamento da contratada, que segundo o documento supramencionado, remontavam o valor de R\$ 6.164.852,58” motivo pelo qual entendeu expedir a citada Notificação para Restituição de Valores no prazo de 10 dias ou apresentar justificativas fundamentando a impugnação.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que é com tamanha perplexidade que recebemos a malsinada Notificação; a qual reputamos ilegal, abusiva e imoral.





A Notificação se limita apenas a afirmar de forma genérica, abstrata e sem qualquer lastro comprobatório que fora apurado em Comissão de Estudos da Câmara Municipal a utilização indevida de verbas vinculadas para pagamento da empresa contratada e que segundo o relatório de estudos da Câmara remontavam o valor de R\$ 6.164.852,58; do qual decorreria o dever de restituir ao município tais valores.

Causa mais espanto ainda a informação de que o dever de indenizar decorreu de uma Comissão de Estudos da Câmara Municipal, estudos estes que o ora peticionário não tem conhecimento, não foi notificado, e, portanto, não pôde e não pode exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Noutro ponto, os estudos realizados pela Câmara Municipal não seriam capazes de ensejar de plano a Notificação para cobrança de valores, haja vista não se tratar de procedimento apto a ensejar cobranças por parte da Controladoria do Município, sendo certo que seria imprescindível a instauração de Processo Administrativo.

Deste modo, o que temos é instauração de um procedimento de exceção, ao arripio das Leis, do direito e dos princípios que devem nortear a administração pública.

Na verdade, o que a douda Controladoria do Município pretendeu, por meio do referido Ofício, foi dar ares de legalidade e de que se estaria franqueando o direito ao contraditório e a ampla defesa, conquanto o que na verdade se vê foi o estabelecimento de um procedimento de exceção; ilegal e arbitrário.

Ocorrendo a cobrança ilegal, irregular e abusiva surge o dever do ente municipal de verificar, mediante o devido processo administrativo, a ocorrência de ato praticado por agente público, com abuso de direito em evidenciada má-fé, posto que é princípio dos mais basilares que nenhum procedimento administrativo, muito menos, documento de cobrança de milhões de reais pode ocorrer com base apenas em "estudos" realizados pela Câmara Municipal, sem que a Administração Pública instaure o devido processo administrativo e assegure a ampla defesa e o devido processo legal.

amb



Deste modo, fica o Município de Pouso Alegre, **CONTRANOTIFICADO**, para que instaure Procedimento Administrativo Disciplinar em face do Sr. Controlador Geral do Município, por ter praticado ato ilegal e irregular em flagrante abuso de direito e má-fé.

Assim, sendo deve sua senhoria, encaminhar a CONTRANOTIFICAÇÃO ao Sr. Prefeito Municipal, para que proceda aos atos de ofício, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa e crime de prevaricação.

Por todo exposto, requer ao Douto Controlador geral que, no exercício do poder/dever de autotutela declare nulo todos os atos praticados contra o ora peticionário, ou seja, todos aqueles que foram realizados sem observância aos princípios constitucionais, mormente o do contraditório e ampla defesa.

Requer, também, o encaminhamento da CONTRANOTIFICAÇÃO ao Sr. Prefeito Municipal, para que determine a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de Hamilton Fernandes Magalhães, Controlador Geral do Município.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Messias Morais

Messias Morais

CPF nº 623.522.456-72

RG sob o nº M-3.263.899

Ao Ilmo. Sr.

Hamilton Magalhães

Controlador Geral do Município de Pouso Alegre



**Ilustríssimo Senhor Hamilton Magalhães
Controlador Geral do Município de Pouso Alegre**

Ref.: Ofício nº 18/2018

Assunto: Notificação para restituição de valores

CONTRANOTIFICAÇÃO

A presente notificação encaminhada não pode ser levada a termo, principalmente onde lê-se no 4º parágrafo:

“Especificamente em relação a V. Sa., o relatório aponta a utilização indevida de verbas vinculadas para pagamento da contratada que, segundo o documento supramencionado, remontam o valor de R\$ 6.164.852,58. Em razão do benefício auferido oriundo do pagamento irregular, emerge o dever de ressarcimento ao erário, (...).”

Venho através deste, para esclarecer que eu e outros servidores apenas recebíamos de todas secretarias os processos de pagamentos via físico e no sistema, oriundos através de recurso próprio e vinculado e encaminhava-os à Tesouraria para pagamento.

Os processos advindos através de recursos vinculados, isto é, processos montados na secretaria solicitante através do DPGF e assinado pelo ordenador de despesas, a Tesoureira efetuava os pagamentos assim que o recurso vinculado estivesse disponível na conta, não havia portanto autorização para pagamentos destes processos pois este recurso era destinado para o referido processo enviado.

Cumpre salientar que sempre trabalhei com boa fé, ressalto que não era de minha competência decidir sobre fontes de recursos nos empenhos, eu apenas recebia-os e encaminhava-os para Tesouraria, a atribuição e consequentemente a responsabilidade ao processo de pagamento era de outros servidores, ou seja do ordenador de despesas e do DPGF que montou o referido processo.

Cumpre salientar ainda que onde lê-se “Em razão do benefício auferido oriundo do pagamento irregular, emerge o dever de ressarcimento ao erário, (...).” venho esclarecer que de acordo com os preceitos legais, para que haja a restituição a administração pública deve instaurar um processo administrativo e obedecer rigorosamente o devido processo legal,

W)



o contraditório e a ampla defesa, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

“O devido processo legal tem como corolários a *ampla defesa* e o *contraditório*, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso (art. 5º, LV).”

Diante todo o exposto, requer seja tal notificação considerada improcedente.

Assim, esta contranotificação visa elidir e tornar sem efeito a NOTIFICAÇÃO apresentada, por ser de direito e justiça.

Certo de que ter sido contestada e apresentada a defesa de modo restrito, espero que seja a presente mencionada no cumprimento da notificação ora embargada.

Sendo só para o momento, e na esperança de ser prontamente atendido.

Agradeço a compreensão.

Pouso Alegre, 24 de abril de 2.018.

Erika Brandão Carvalhaes

RG M10.325.209

CPF 051.322.966-37

POUSO ALEGRE / MG, 27 DE ABRIL DE 2018

OFÍCIO 21/2018

ASSUNTO: RESPOSTA A NOTIFICAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE VALORES

PREZADO CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE POUSO
ALEGRE / MG.

Ao receber a notificação para devolução dos valores, o representante desta empresa, ficou bastante admirado pelos apontamentos e acusações feitas.

Colocações de que a empresa se utilizou de documentos ideologicamente falsos para obter as vantagens na licitação em questão, conforme disciplina a Lei Complementar 123/06, são sem sombra de dúvidas, alegações sem qualquer respaldo legal ou documental, aja vista que conforme certidões anexas, a empresa notificada, ao participar da referida licitação, encontrava-se enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, como



ainda continua enquadrada, deste modo, não se pode apontar como documentos ideologicamente falsos, os documentos que representam a realidade da empresa no momento da licitação, bem como, encontra-se até a presente data. Portanto, não passam de acusações vãs, sem qualquer prova da falsidade ideológica levantada. Sendo que no momento da licitação, na época, todos os licitantes vistaram e a comissão de licitação também qualificaram a empresa.

Em relação ao relatório apresentado pela auditoria, se faz necessário, para que seja respeitado o contraditório e a ampla defesa, que todos os documentos analisados por tal auditoria, fossem colocados à disposição desta empresa, para que pudesse exercer seu direito de contestar a referida auditoria, motivo pelo qual, requer vistas de toda a documentação analisada, bem como, carga e cópia dos mesmos, como forma de poder produzir parecer profissional por parte desta empresa notificada, de modo que, os dez dias apenas são humanamente impossíveis de se analisar toda a documentação, elaborar relatório e parecer técnico a respeito, para que as partes possam discutir tão graves acusações com "*PARIDADE DE ARMAS*", outro princípio celebrado por nossa Corte Suprema.

Ao que tange a prestação de serviços, sem qualquer dúvida a empresa pode afirmar que tudo aquilo que lhe foi pago, como também ainda lhe é devido e não foi pago, resulta de serviço efetivamente prestado em favor desta municipalidade, e dentro dos parâmetros e valores licitados, inclusive na presente gestão. Ademais, a licitação não se deu apenas com a participação da PLENAX, mas também de outras concorrentes, que em momento algum questionaram a habilitação da mesma. Deste modo, qualquer requerimento de



devolução de valores, implicaria no enriquecimento injustificado desta municipalidade, reportando-se ao que disciplina o artigo 884 do Código Civil.

Em relação aos recursos utilizados para o pagamento dos serviços prestados por esta empresa, a mesma não pode ser responsabilizada e tão pouco tem qualquer colocação a ser feita, aja vista que não tinha qualquer poder para interferir, empenhar e pagar os valores dos serviços prestados e qualquer irregularidade neste sentido, a mesma jamais pode ser penalizada, em qualquer âmbito, uma vez que não tinha poder de gestão e controle dos respectivos recursos.

Deste modo, vem a empresa notificada, responder que não tem qualquer valor a devolver para esta municipalidade, aja vista que jamais se valeu de qualquer documento ideologicamente falso para lograr êxito nas disputas de licitação que participou neste ou em qualquer outro órgão público, bem como, todos os serviços foram efetivamente prestados, dentro dos limites licitados, contudo, para que se possa atingir o direito ao contraditório e ampla defesa em sua plenitude, se faz necessário a abertura de vistas/carga para cópia, de toda a documentação analisada pela auditoria/controladoria que elaborou o relatório que culminou nesta desastrosa conclusão, bem como no próprio relatório, para que possamos exercer nossos direitos constitucionais já mencionados, requerendo portanto:

- Vistas/carga para cópia, de toda a documentação analisada pela auditoria que elaborou o relatório, que deverá ser disponibilizado no prazo máximo de dez dias;

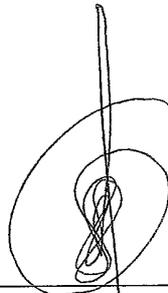


- A devolução de prazo para apresentação de defesa com respaldo técnico por parte de empresa a ser contratada pela notificada, requerendo que tal prazo não seja inferior a sessenta dias, para que seja possível análise de toda documentação e um relatório técnico que possa contestar o conteúdo produzido de forma unilateral por esta municipalidade;

Documentos que acompanham esta resposta:

- Cópia da Procuração;
- Duas Certidões Simplificadas;

Atenciosamente,



DR. OSWALDO FARIA COSTA

OAB/MG 144.111



PROCURAÇÃO AD JUDICIA E ET EXTRA

PLENAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 22.662.563/0001-88, situada na Av. Pinto Cobra, 1145 – Segundo andar – Sala 01 – Santa Lúcia – Pouso Alegre / MG, por meio de seu Representante Legal José Aparecido Floriano Filho, brasileiro, casado, empresário, portador do RG MG 850.554 SSP e CPF: 214.514.276-20, residente e domiciliado na Av. Pinto Cobra, 1145 – Segundo andar – Sala 01 – Santa Lúcia – Pouso Alegre / MG, através do presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui como seus procuradores os Advogados **Dr. Rogilson A. Marques Nogueira OAB/MG 152.734 e Dr. Oswaldo Faria Costa OAB/MG 144.111,** ambos com escritório profissional situado na Rua: Maria Amélia de Carvalho, 620 – Árvore Grande – Pouso Alegre / MG – CEP: 37.550-000, outorgando-lhe amplos poderes para representa-lo ativa ou passivamente, extrajudicialmente, judicialmente ou administrativamente, em Juízo ou fora dele, em todas as instâncias, perante qualquer Foro ou Tribunal; Ministérios, Entidade, Órgãos, Repartições, Delegacias, Departamentos, Circunscrições, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas ou de Economia Mista, Permissionárias, Concessionárias, Delegatárias, da Administração Pública direta ou indireta, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, Órgãos de Proteção e Restrição ao Crédito, bem como todas as diligências necessárias para o deslinde da ação, para tanto tomando como base a tabela de honorários OAB/MG. Sendo a presente procuração para conferir-lhe os poderes **ad judicium e mais os especiais de:** transigir, confessar, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, com poderes para PARA REPRESENTÁ-LO PERANTE A PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE / MG.

Pouso Alegre – MG, 23 DE ABRIL DE 2018.

PLENAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	PLENAX CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI		
Natureza Jurídica:	EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESARIA)		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
3160043695-6	22.662.563/0001-88	26/02/1987	01/03/1987

Endereço Completo:

RUA CLAUDIO MANOEL DA COSTA 60 - BAIRRO SAO JOSE CEP 37550-000 - POUSO ALEGRE/MG

Objeto Social:

OBRAS DE LIMPEZA DE TERRENOS PARA EXECUCAO DE CONSTRUCAO CIVIL, REFORMA E MANUTENCAO DE OBRAS, TOPOGRAFIA, PAVIMENTACAO, TERRAPLANAGEM/TERRAPLENAGEM, SANEAMENTO, REPAROS HIDRO-SANITARIOS, ELETRICA DE BAIXA TENSÃO, LIMPEZA, CONSERVACAO, COLETA DE LIXO E LIMPEZA URBANA (CAPINA E VARRICAO), SERVICOS DE PROJETOS, CONSULTORIA, ASSESSORIA, ADMINISTRACAO E GERENCIAMENTO DE OBRAS E GESTAO DE RH (MAO DE OBRA TERCEIRIZADA).

Capital Social: R\$ 1.000.000,00 UM MILHÃO DE REAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte	Prazo de Duração
Capital Integralizado: R\$ 1.000.000,00 UM MILHÃO DE REAIS	EMPRESA PEQUENO PORTE (Lei Complementar nº123/06)	INDETERMINADO

Titular/Administrador

CPF/NIRE	Nome	Tér. Mandato	Função
214.514.276-20	JOSE APARECIDO FLORIANO FILHO	xxxxxxx	TITULAR/ADMINISTRADOR

Status: XXXXXXXX

Situação: ATIVA

Último Arquivamento: 19/05/2017

Número: 31600436956

Ato 002 - ALTERACAO

Evento(s) 046 - TRANSFORMACAO

Empresa(s) Antecessora(s)

Nome Anterior	Nire	Número Aprovação	UF	Tipo Movimentação
PLENAX CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA. - EPP	3120258955-8	31600436956	xx	TRANSFORMACAO
PLENA - CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA EPP	xxxxxxx	5160993	xx	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
SETEL NET LTDA -EPP	xxxxxxx	4269060	xx	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
SETEL UR COMERCIO E SERVICOS LTDA	xxxxxxx	1703228	xx	xxxxxxx

NADA MAIS#

Belo Horizonte, 22 de Junho de 2017 13:34

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMG (www.jucemg.mg.gov.br) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C170001479317 e visualize a certidão)





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
 Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
 Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	ALCANCE - CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVICOS EIRELI - EPP		
Natureza Jurídica:	EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESARIA)		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
3160043695-6	22.662.563/0001-88	26/02/1987	01/03/1987

Endereço Completo:

AVENIDA PINTO COBRA 1145 ANDAR SEGUNDO SALA 1 - BAIRRO SANTA LUCIA CEP 37554-056 - POUSO ALEGRE/MG

Objeto Social:

CONSTRUCAO DE EDIFICIOS RESIDENCIAIS DE QUALQUER TIPO, CASAS E RESIDENCIAS UNIFAMILIARES, EDIFICIOS RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES, CONSTRUCAO DE EDIFICIOS COMERCIAIS DE QUALQUER TIPO, CONSULTORIOS E CLINICAS MEDICAS, ESCOLAS, ESCRITORIOS COMERCIAIS, HOSPITAIS, HOTEIS, MOTEIS E OUTROS TIPOS DE ALOJAMENTOS, LOJAS, GALERIAS E CENTROS COMERCIAIS, RESTAURANTES E OUTROS ESTABELECIMENTOS SIMILARES. CONSTRUCAO DE EDIFICIOS DESTINADOS A OUTROS USOS ESPECIFICOS, ARMAZENS E DEPOSITOS, EDIFICIOS PARA USO AGROPECUARIO, ESTADIOS ESPORTIVOS E QUADRAS COBERTAS, IGREJAS E OUTRAS CONSTRUCOES PARA FINS RELIGIOSOS (TEMPLOS), INSTALACOES PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS (EM AEROPORTOS, RODOVIARIAS, PORTOS, ETC), PENITENCIARIA E PRESIDIO, POSTOS DE COMBUSTIVEL, CONSTRUCAO DE EDIFICIOS INDUSTRIAIS (FABRICAS, OFICINAS, GALPOES INDUSTRIAIS, ETC), REFORMA, MANUTENCOES CORRENTES, COMPLEMENTACOES E ALTERACOES DE EDIFICIOS DE QUALQUER NATUREZA JA EXISTENTES, INCORPORACAO DE IMOVEIS, MONTAGEM DE EDIFICIOS E CASAS PRE-MONTADAS OU PRE-FABRICADAS DE QUALQUER MATERIAL, DE NATUREZA PERMANENTE OU TEMPORARIA QUANDO NAO REALIZADAS PELO PROPRIO FABRICANTE. TOPOGRAFIA, PAVIMENTACAO, TERRAPLANAGEM/TERRAPLENAGEM, DRENAGENS E GALERIAS, SANEAMENTO, REPAROS HIDRO-SANITARIOS, ELETRICA DE BAIXA TENSAO, LIMPEZA, CONSERVACAO, COLETA DE LIXO E LIMPEZA URBANA (CAPINA E VARRICAO), SERVICOS DE PROJETOS, CONSULTORIA, ASSESSORIA, ADMINISTRACAO E GERENCIAMENTO DE OBRAS E GESTAO DE RH (MAO DE OBRA TERCEIRIZADA)

Capital Social: R\$ 1.000.000,00 UM MILHÃO DE REAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte EMPRESA PEQUENO PORTE (Lei Complementar nº123/06)	Prazo de Duração INDETERMINADO
Capital Integralizado: R\$ 1.000.000,00 UM MILHÃO DE REAIS		

Titular/Administrador

CPF/NIRE	Nome	Térn. Mandato	Função
214.514.276-20	JOSE APARECIDO FLORIANO FILHO	xxxxxxx	Titular / Administrador

Status: XXXXXXXX Situação: ATIVA

Último Arquivamento: 06/09/2017 Número: 6329265

Ato	002 - ALTERACAO
Evento(s)	2244 - ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
	2211 - ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
	020 - ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
	2015 - ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL
	051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMG (<http://www.jucemg.mg.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C180000959135 e visualize a certidão)



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: ALCANCE - CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVICOS EIRELI - EPP
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESARIA)

Empresa(s) Antecessora(s)	Nome Anterior	Nire	Número Aprovação	UF	Tipo Movimentação
	PLENAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. - EPP	3120258955-8	31600436956	xx	TRANSFORMACAO
	PLENAX CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - EPP	xxxxxxx	6329265	xx	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
	PLENA - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA EPP	xxxxxxx	5160993	xx	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
	SETEL NET LTDA -EPP	xxxxxxx	4269060	xx	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
	SETEL UR COMERCIO E SERVICOS LTDA	xxxxxxx	1703228	xx	xxxxxxx

NADA MAIS#

Belo Horizonte, 19 de Abril de 2018 09:48

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMG (<http://www.jucemg.mg.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C 180000959135 e visualize a certidão)





PORTARIA Nº 3.629, DE 30 DE ABRIL DE 2018

Retifica a Portaria 3.621, de 10 de abril de 2018.

O Prefeito Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, incisos II e VII, da Lei Orgânica do Município e o art. 194 e seguintes da Lei Municipal nº 1.042/1971 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município),

CONSIDERANDO que a Portaria nº 3.621, de 10 de abril de 2018, foi publicada com erro material, fazendo-se necessária a adequação do seu art. 3º em face do disposto no art. 187 da Lei Municipal nº 1.042/1971,

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 3º da Portaria nº 3.621, de 10 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

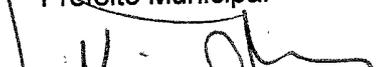
“Art. 3º Suspender pelo prazo de 30 (trinta) dias, renováveis por igual período, os servidores municipais supramencionados, de suas atividades funcionais, sem prejuízo da remuneração, a fim de evitar que tais servidores interfiram na instrução do processo.” (NR)

Art. 2º. O início do prazo da suspensão permanece o da Portaria nº 3.621, 10 de abril de 2018.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre, 30 de abril de 2018.


Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal


Hamilton Magalhães
Controlador Geral do Município

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE POUSO ALEGRE



CHEFIA DE GABINETE
PORTARIA Nº 3.629, DE 30 DE ABRIL DE 2018

Retifica a Portaria 3.621, de 10 de abril de 2018.

O Prefeito Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, incisos II e VII, da Lei Orgânica do Município e o art. 194 e seguintes da Lei Municipal nº 1.042/1971 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município), CONSIDERANDO que a Portaria nº 3.621, de 10 de abril de 2018, foi publicada com erro material, fazendo-se necessária a adequação do seu art. 3º em face do disposto no art. 187 da Lei Municipal nº 1.042/1971,

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 3º da Portaria nº 3.621, de 10 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Suspender pelo prazo de 30 (trinta) dias, renováveis por igual período, os servidores municipais supramencionados, de suas atividades funcionais, sem prejuízo da remuneração, a fim de evitar que tais servidores interfiram na instrução do processo.” (NR)

Art. 2º. O início do prazo da suspensão permanece o da Portaria nº 3.621, 10 de abril de 2018.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre, 30 de abril de 2018.

RAFAEL TADEU SIMÕES

Prefeito Municipal

HAMILTON MAGALHÃES

Controlador Geral do Município

Publicado por:
Evandro Luiz Gouvêa
Código Identificador:A0431D6F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 02/05/2018. Edição 2242

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>



Pouso Alegre, 05 de maio de 2018.

Sr. Controlador Geral do Município,

Trata-se de Ofício nº 19/2018 que tem por objeto a NOTIFICAÇÃO PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES.

Segundo consta do Ofício nº 19/2018, foi encaminhado relatório emitido pela Comissão Especial de Estudos da Câmara Municipal de Pouso Alegre, relatando diversas irregularidades no processo licitatório Pregão 19/2014 e que “no âmbito do referido relatório, fora constada, entre outras irregularidades, a utilização de certidões ideologicamente falsas referentes ao tratamento diferenciado concedido pela Lei Complementar 123/06, o que se tornou condição determinante para o sucesso da empresa PLENAX/ALCANCE no pregão 19/2014. Disso resulta que, caso não se valesse das certidões falsas que atestavam sua condição de Empresa de Pequeno Porte, a mesma se encontraria inabilitada”.

Deste modo, entende a Controladoria que ocorreu dano ao erário público da ordem de R\$17.204.240,00 (Dezessete Milhões, duzentos e quatro mil, duzentos e quarenta reais) e expediu a presente Notificação para a restituição dos valores.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que é com tamanha perplexidade que recebemos a malsinada Notificação; a qual reputamos ilegal, abusiva e imoral.

A Notificação se limita apenas a afirmar de forma genérica, abstrata e sem qualquer lastro comprobatório a concorrência de dano ao erário



público da ordem de R\$17.204.240,00 (Dezessete Milhões, duzentos e quatro mil, duzentos e quarenta reais)

Causa mais espanto ainda a informação de que o dever de indenizar decorreu de uma Comissão de Estudos da Câmara Municipal, estudos estes que o ora peticionário não tem conhecimento, não foi notificado, e, portanto, não pôde e não pode exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa.

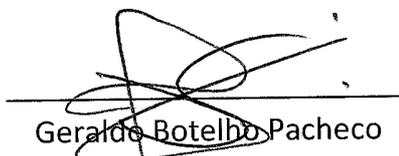
Noutro ponto, os estudos realizados pela Câmara Municipal não seriam capazes de ensejar de plano a Notificação para cobrança de valores, haja vista não se tratar de procedimento apto a ensejar cobranças por parte da Controladoria do Município, sendo certo que, seria imprescindível a instauração de Processo Administrativo.

Deste modo, o que temos é instauração de um procedimento de exceção, ao arrepio das Leis, do direito e dos princípios que devem nortear a administração pública.

Na verdade, o que a douta Controladoria do Município pretendeu, por meio do referido Ofício, foi dar ares de legalidade e de que se estaria franqueando o direito ao contraditório e a ampla defesa, conquanto o que na verdade se vê foi o estabelecimento de um procedimento de exceção; ilegal e arbitrário, motivo pelo qual todo o procedimento deve ser declarado nulo.

Térmos em que,

Pede e Espera Deferimento.


Geraldo Botelho Pacheco
CPF nº 440.489.396-53
RG nº 3.290.703 SSPMG

Ao Ilmo. Sr.
Hamilton Magalhães
Controlador Geral do Município de Pouso Alegre



Prefeitura Municipal
de **Pouso Alegre**

Controladoria
Geral do Município



Pouso Alegre, 07 de maio de 2018.

Ofício N° 24/2018

ASSUNTO: Solicitação de prazo para manifestação

Prezado Senhor José Aparecido Floriano Filho,

Tendo em vista a solicitação de Vossa Senhoria no tocante à concessão de prazo suplementar para manifestação acerca da documentação produzida pela auditoria da empresa Libertas e do relatório da Comissão Especial de Estudo da Câmara Municipal de Pouso Alegre, referentes ao Processo Licitatório modalidade Pregão n.º 19/2014, encaminhamos o despacho anexo para ciência.

Cordialmente,

Hamilton Magalhães

Controlador Geral do Município

Ao Sr. José Aparecido Floriano Filho

Representante Legal da Empresa Plenax/Alcance

Rua Hécio Alfredo de Carvalho, n.º 68 – Jardim Paraíso

CEP 37.558-612

Pouso Alegre, MG



DESPACHO

Trata-se de resposta à notificação administrativa que concedeu prazo para que o interessado promovesse o ressarcimento ao erário em razão das irregularidades apontadas pela auditoria da empresa Libertas e pelo relatório da Comissão Especial de Estudo da Câmara Municipal de Pouso Alegre ou apresentasse justificativa, fundamentando a impugnação, no prazo de 10 dias, sob pena ser instaurada Tomada de Contas Especial.

O requerente, entretanto, manifestou-se no sentido de não ter qualquer valor para devolver à Municipalidade, requerendo vista/ carga para cópia de toda a documentação analisada pela auditoria que elaborou o relatório, a ser disponibilizado no prazo máximo de 10 dias, com a devolução do prazo para apresentação de defesa, requerendo que tal prazo não seja inferior a 60 dias.

O pedido comporta indeferimento visto que não há qualquer fundamentação que o ampare uma vez que não foi referenciada qual seria a necessidade de análise que demandaria a concessão de prazo suplementar. Percebe-se que o requerente não trouxe qualquer indicação de que determinado tópico exigiria uma análise acurada, técnica, pericial, apenas alegação genérica, calcada na extensão documental da auditoria e da comissão.

A outro giro, tal manifestação é de forma preliminar, de cunho simplesmente processual frente à exigência dos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa n.º 03/2013 do E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, não sendo, pois, esta fase administrativa prévia ao processo de Tomada de Contas apropriada para qualquer produção probatória, a não ser a exibição de documentos que comprovem a desnecessidade da respectiva Tomada de Contas Especial, qual seja, a apresentação das contas devidamente prestadas (quando for o caso) ou o recolhimento ao erário do valor apontado como devido.



Não tendo o requerente justificado a real necessidade da concessão de prazo para manifestação, sendo concedida vista de todos os documentos relativos à auditoria e ao Estudo da Comissão da Câmara Municipal ao advogado do requerente, que obteve cópia de toda a documentação por meio de fotografias tiradas pelo celular dentro do prazo concedido para manifestação e considerando a possibilidade de manifestação na fase interna da tomada de contas especial, requerendo o que entender de direito, de forma fundamentada, o presente pedido deve ser indeferido.



Hamilton Magalhães

Controlador Geral do Município



RELATÓRIO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em atendimento ao parágrafo único do artigo 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, o qual prevê a elaboração de relatório circunstanciado acerca das medidas administrativas internas adotadas, apresenta-se o relatório que consolida as providências tomadas pelo Controlador Geral do Município com vistas ao ressarcimento ao erário.

Ao se analisar o relatório de auditoria emitido pela empresa Libertas e o relatório emitido pela Comissão Especial de Estudos da Câmara Municipal de Pouso Alegre verificam-se diversas inconsistências graves no processo licitatório modalidade Pregão n.º 019/2014 e nos processos de pagamentos realizados nos anos de 2014 a 2016 cuja beneficiária foi a empresa Plenax Serviços e Construções Ltda, empresa vencedora do referido processo licitatório.

Com vistas ao ressarcimento ao erário, foram emitidas notificações aos responsáveis pelas inconsistências apontadas nos referidos relatórios.

Assim, em 10 de abril de 2018 foi emitida notificação a sra. Érika Brandão Carvalhaes em razão da referência feita na fl. 61 do relatório emitido pela Comissão Especial de Estudos da Câmara Municipal de Pouso Alegre de que os pagamentos eram feitos de acordo com as programações feitas por ela.

Restou consignado nos referidos relatórios o desvio de R\$ 6.164.852,58 (seis milhões, cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais) de verbas vinculadas federais e estaduais destinadas principalmente para custeio da saúde e da educação que foram empregadas para pagamento pelos serviços prestados à empresa Plenax Serviços e Construções Ltda.

A notificação foi recebida dia 12 de abril de 2018 e respondida dia 13 de abril de 2018, requerendo, a notificada, vistas do Pregão 019/2018, cópia do relatório mencionado no ofício e cópia do aviso de recebimento da notificação.



Em seguida, foi exarado despacho deferindo o pedido de vista dos referidos documentos, com a possibilidade de retirada de cópia mediante o pagamento de emolumentos.

No dia 24 de abril de 2018, foi apresentada contranotificação pela notificada Érika, em que afirma que apenas recebia notas de todas as secretaria os processos de pagamento via físico e no sistema e encaminhava-os à tesouraria para pagamento e que “os processos advindos através de recursos vinculados, isto é, processos montados na secretaria solicitante através do DPGF e assinado pelo ordenador de despesas, a tesoureira efetuava os pagamentos assim que o recurso vinculado estivesse disponível na conta, não havia portanto autorização para pagamento destes processos pois este recurso era destinado para o referido processo enviado”.

No dia 10 de abril de 2018, foi enviada notificação ao Sr. Messias Moraes, recebida em 12 de abril de 2018, também em razão das irregularidades em relação à utilização de verbas vinculadas para pagamento da empresa Plenax Serviços e Construções Ltda, tendo em vista figurar ele à época como Secretário de Finanças do Município.

Em resposta, o Sr. Messias Moraes manifestou ser a notificação “ilegal, abusiva e imoral”, afirmando que os relatórios mencionados não poderiam subsidiar a notificação, na qual não constou descrição minuciosa dos fatos e impedia o exercício do contraditório e da ampla defesa, requerendo fosse instaurado processo administrativo disciplinar em face do Controlador do Município que emitiu a notificação.

Também em 10 de abril de 2018, foi enviada notificação ao Sr. Agnaldo Perugini, recebida em 12 de abril de 2018, em razão da responsabilidade como gestor municipal pelas irregularidades relacionadas ao processo licitatório e aos processos de pagamento à empresa Plenax Serviços e Construções Ltda. A referida notificação não foi respondida no prazo concedido para manifestação.

No dia 10 de abril de 2018, foi enviada notificação ao Sr. José Aparecido Floriano Filho, responsável pela empresa Plenax Serviços e Construções Ltda, dando-lhe ciência a respeito dos relatórios de auditoria da Libertas e da Câmara Municipal de Pouso Alegre e concedendo-lhe prazo para pagamento ou resposta à notificação, remetida ao endereço rua Cláudio Manuel da Costa, n.º 60, Bairro Santa Lúcia, Pouso



Alegre/MG. A notificação não foi recebida no referido endereço sob a justificativa de “mudou-se”.

Foi, então, encaminhada nova notificação ao Sr. José Aparecido Floriano Filho, em 16 de abril de 2018, agora endereçada à rua Hércio Alfredo de Carvalho, n.º 68, Bairro Jardim Paraíso. Em decorrência da notificação, compareceu a esta Prefeitura o advogado do notificado para obter cópia dos relatórios, que as obteve por meio de fotografias tiradas do seu celular.

Em 27 de abril de 2018 aportou a esta Prefeitura resposta à notificação ao Sr. José Aparecido Floriano Filho, solicitando a concessão de prazo de 60 dias para manifestar acerca da documentação produzida pela auditoria da empresa Libertas e do relatório da Comissão Especial de Estudos da Câmara Municipal de Pouso Alegre. Tal pedido foi indeferido em razão da ausência de fundamentação sobre a necessidade de concessão de prazo, tendo em vista haver pedido de vista e cópia quando estas já tinham sido possibilitadas e realizadas, além do fato de ser tal notificação medida administrativa prévia à tomada de contas especial, com vistas ao ressarcimento do erário ou justificativa quanto à desnecessidade da instauração de tomada de contas especial, e não momento de dilação probatória.

Em 10 de abril de 2018 foi enviado ofício ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com cópia dos relatórios de auditoria da empresa Libertas e da Comissão Especial de Estudos da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, principalmente no que diz respeito às divergências constatadas nos contratos sociais apresentados pela empresa e à alegação da empresa como sendo de pequeno porte, com a concessão de benefícios de prazo, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Em 10 de abril de 2018 foi instaurada portaria determinando a abertura de processo administrativo disciplinar em face dos servidores concursados F.P.B., matrícula n.º 13.178; M. A. N., matrícula n.º 19.067, L. S., matrícula n.º 12.941 e M. M., matrícula n.º 6.505/9592, responsáveis pelo processo licitatório Pregão n.º 019/2014 e pelos pagamentos realizados à empresa Plenax Serviços e Construções Ltda, vencedora do referido pregão, a fim de apurar as responsabilidades a respeito dos fatos constantes nos relatórios de auditoria da empresa Libertas e da Comissão Especial de Estudos da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, designando como Comissão



competente para dar andamento ao processo administrativo disciplinar a comissão permanente de sindicância instituída pela Portaria SGP 694/2017 e determinando o afastamento cautelar dos servidores a fim de evitar que estes interfiram na instrução do processo.

Em 16 de abril de 2018 foi enviado ofício à Sra. Ângela, responsável pelo arquivo municipal no ano de 2012, quando foi de lá retirado o processo licitatório 67/2009, cuja vencedora foi a empresa Plenax Serviços e Construções Ltda, a fim de informar a destinação de tal processo, vez que este não se encontra no arquivo e nem na Superintendência de Gestão e Recursos Materiais. Entretanto, em que pese realizadas três tentativas, a correspondência não foi entregue por não se encontrar ninguém para recebê-la no endereço de destino.

Em 17 de abril de 2018 foi enviada notificação, para ressarcimento ao erário, ao Sr. Agnaldo Perugini, no valor de R\$ 529.673,94 (quinhentos e vinte e nove mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos) em razão da utilização de recursos públicos para pagamento de multas e juros à empresa Plenax Serviços e Construções Ltda, a qual foi recebida em 30 de abril de 2018 e não foi respondida.

Em 17 de abril de 2018 foi enviada notificação ao Sr. Geraldo Botelho Pacheco, Controlador do Município no Ano de 2014 e responsável pela elaboração das planilhas para pagamento à empresa Plenax Serviços e Construções Ltda., para ressarcimento ao erário ou apresentação de justificativa acerca das irregularidades apontadas no relatório de auditoria da empresa Libertas e no relatório da Comissão Especial de Estudos da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG no endereço Rua Sebastião Bueno de Rezende, n.º 466, Bairro Santo Antônio, Juruiaia/MG, a qual não foi recebida e reencaminhada ao endereço Rua Raimundo Alves Chaves, 130, apto 602, Torre Paris, Pouso Alegre/MG, a qual foi recebida em 24 de abril de 2018, e respondida dia 05 de maio de 2018, afirmando o notificado que o relatório da Câmara não seria apto a ensejar tal notificação, sendo imprescindível a instauração de processo administrativo, requerendo a declaração do procedimento.

Considerando a ineficácia das medidas administrativas para ressarcimento ao erário, não há alternativa senão a instauração de tomada de contas especial.

Nos termos do art. 84 do Decreto 200/67,



Art. 84. Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque, desvio de bens **ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública**, as autoridades administrativas, sob pena de coresponsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providência para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas.

A Instrução normativa 03/2013, por sua vez disciplina que

Art. 2º. Tomada de contas especial é o procedimento instaurado pela autoridade administrativa competente depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou pelo Tribunal, de ofício, com o objetivo de promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizado pelo menos um dos seguintes fatos: I – omissão no dever de prestar contas; II – falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres; III – ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou IV – **prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário.**

Dessarte, a tomada de contas especial é a medida cabível em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte dano ao erário.

Com vistas ao ressarcimento do dano, nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa n.º 03/2013, foram adotadas medidas administrativas internas acima referidas, entretanto, sem alcançar o resultado pretendido.



Lado outro, considerando a constatação da ocorrência do dano ao erário pelos relatórios de auditoria da empresa Libertas e pelo relatório da Comissão Especial de Estudos da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG e a tentativa de recomposição do patrimônio público por meio das notificações aos beneficiários das irregularidades, as quais restaram infrutíferas, não resta alternativa senão a instauração da tomada de contas especial.

Verificou-se, portanto, a existência dos pressupostos para a instauração da TCE, quais sejam:

- 1) Dano ao erário no valor do contrato de R\$ 17.204.240,00 (dezesete milhões, duzentos e quatro mil, duzentos e quarenta reais), no que diz respeito às irregularidades praticadas no processo licitatório constantes no relatório, no sentido de que a empresa vencedora deveria ter sido inabilitada; pagamento irregular de multas e juros no valor de R\$ 529.673,94 (quinhentos e vinte e nove mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos) à empresa Plenax Serviços e Construções Ltda.; utilização de verbas vinculadas principalmente da saúde e da educação para pagamentos à empresa Plenax Serviços e Construções Ltda no valor de R\$ 6.164.852,58 (seis milhões, cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais) referentes aos pagamentos realizados nos anos de 2014 a 2016.
- 2) Notificados os principais responsáveis de acordo com os termos do relatório da auditoria da Libertas e do da Comissão Especial de Estudos da Câmara Municipal de Pouso Alegre;
- 3) Nos termos constantes no relatório de auditoria da empresa Libertas e no da Comissão Especial de Estudos da Câmara Municipal de Pouso Alegre, destacam-se as seguintes irregularidades: Os atos da fase interna assinados pelo Secretário Municipal de Obras (Wellington Pinheiro Serra), quando deveria haver servidor designado para tanto; Não há designação expressa do fiscal do contrato; Destaca-se a incompatibilidade entre os regimes de empreitada por preço unitário e a execução dos serviços por equipe; Não há pedido de reajuste do contrato feito pela empresa, sendo concedido



diretamente pela administração, sob responsabilidade de cálculos do Sr. Geraldo Botelho Pacheco; foi ainda constatada deficiência na divulgação do edital, não havendo afixação, nos termos determinados pela Lei 8.666/93; Para fins de habilitação jurídica, a licitante Plenax Serviços e Construções Ltda apresentou o contrato social originário e alterações contratuais posteriores, até a sexta alteração contratual. Ocorre que a referida sexta alteração, que também consolida o contrato social, é diferente da sexta alteração apresentada para fins de credenciamento; Declaração de enquadramento da Plenax Serviços e Construções Ltda. como empresa de pequeno porte com a obtenção de benefícios da LC 123/06 sem reunir os requisitos, considerando seu balanço patrimonial do ano anterior; O sócio responsável pela empresa Plenax Serviços e Construções Ltda., José Aparecido Floriano Filho, era à época sócio de outra empresa – Morais e Almeida Ltda ME – que inclusive participou dos orçamentos quando da prorrogação do contrato, o que também levantaria questionamentos acerca da condição de EPP e concessão de benefícios da LC 123/06 à empresa Plenax; Destaca-se que de acordo com o contrato social da empresa Plenax juntado na fase de credenciamento, o Sr. José Floriano Aparecido Floriano Filho se retira da sociedade, entretanto, é ele quem pratica todos os atos posteriores de representação da referida empresa; Pagamento de multas e juros à empresa Plenax em razão do atraso do adimplemento no montante de R\$ 529.673,94; Ausência de cópia das notas de empenho e dos respectivos comprovantes legais no processo licitatório; Pagamentos feitos à empresa Plenax por fontes inadequadas, com a aplicação de recursos vinculados a finalidade específica em destinação diversa, dentre outras.

- 4) Jurisdição e competência do TCE/MG, considerando a ocorrência dos fatos e a emergência da necessidade de restituição ao erário verificadas no âmbito da competência e atuação deste.

Além disso, a irregularidade constatada enquadra-se na previsão do inciso IV do artigo 47 da Lei 102/2008.

HL



Prefeitura Municipal
de **Pouso Alegre**

Controladoria
Geral do Município



Diante disso, restam caracterizados os pressupostos do procedimento em questão, devendo a tomada de contas especial ser instaurada.

Pouso Alegre, 30/04/2018

Hamilton Magalhães

Controlador Geral do Município



PORTARIA Nº 3.633, DE 07 DE MAIO DE 2018

Instaura Tomada de Contas Especial.

O Prefeito Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 69, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, atendendo ao disposto no inciso IV do artigo 47 da Lei Complementar n.º 102 de 17 de janeiro de 2008 e no artigo 2º da Instrução Normativa n.º 03/2013 do Tribunal de Contas do Estado; e considerando as recomendações do Parecer Jurídico de 23/03/2018 e os apontamentos no Relatório de Medidas Administrativas de 30/04/2018:

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar tomada de contas especial para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, em face das irregularidades apontadas no relatório de auditoria da empresa Libertas e no relatório da Comissão Especial de Estudo da Câmara Municipal de Pouso Alegre relativas ao processo licitatório modalidade Pregão n.º 019/2014 e aos processos de pagamentos realizados à empresa Plenax Construções e Serviços Ltda, dos anos de 2014 a 2016 referidos nos relatórios.

Art. 2º A execução dos trabalhos de apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano ao erário serão realizadas pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial designada pela Portaria 3.619/2018, publicada no Diário Oficial do Estado em 19/04/2018, com exceção da servidora Juliana Maris Graciano Parreira, Contadora, matrícula 15.127, que será substituída pela servidora Danielle Laraia de Barros Cobra Rodrigues, Fiscal de Receita Municipal, matrícula 12.873.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 07 de maio de 2018



Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal

10 - QUINTA-FEIRA, 17 DE MAIO DE 2018

PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS E EDITAIS DE COMARCAS

MINAS GERAIS - CADERNO 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA. Edital de Abertura de Contrato. Processo Licitatório nº 14617/2018...

2 cm - 16 1098202 - 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA. verificados todos os prestatos legais e formais. Ratifica, com filero no nº 24 inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93...

3 cm - 16 1098201 - 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA VOLANTES - MG. Credenciamento nº 002/2018, Processo nº 02/2018, para prestação de serviços de Prefeitura Municipal...

3 cm - 16 1098200 - 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTÉ. Pregão (Presencial) nº 02/2018. Resultado Final. Data de abertura do serviço: 16/5/2018, 09 horas...

3 cm - 16 1098199 - 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE POISO ALEGRE/MG. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 34/18 - Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS (ANEXETA-VIÉS)...

3 cm - 14 1049697 - 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE POISO ALEGRE/MG. PORTARIA Nº 3.333, DE 07 DE MAIO DE 2018. Institui a Comissão Permanente de Licitação...

3 cm - 15 1097417 - 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE POISO ALEGRE/MG. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 34/18 - Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA...

3 cm - 15 1097412 - 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE POISO ALEGRE/MG. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 34/18 - Objeto: AQUISIÇÃO DE CINTAS E FERRAMENTAS...

3 cm - 15 1097411 - 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE POISO ALEGRE/MG. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 34/18 - Objeto: AQUISIÇÃO DE CINTAS E FERRAMENTAS...

3 cm - 15 1097410 - 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE POISO ALEGRE/MG. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 34/18 - Objeto: AQUISIÇÃO DE CINTAS E FERRAMENTAS...

3 cm - 15 1097409 - 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE POISO ALEGRE/MG. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 34/18 - Objeto: AQUISIÇÃO DE CINTAS E FERRAMENTAS...

3 cm - 15 1097408 - 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOS. lorna pública a errata da abertura do processo de licitação nº 04/2018. lorna pública (RFP) nº 623/2018...

3 cm - 16 1098042 - 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOS. AVISO DE LICITAÇÃO. Pregão Presencial nº 01/2018. Torna público que fará realizar-se o dia 29 de maio de 2018...

3 cm - 16 1098222 - 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE RAPOSOS. Torna Pública Processo Licitatório nº 002/2018. Pregão Presencial nº 03/2018. Constitui objeto da presente Licitação...

3 cm - 16 1098074 - 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE RAPOSOS. Torna Pública Processo Licitatório nº 002/2018. Pregão Presencial nº 03/2018. Constitui objeto da presente Licitação...

3 cm - 16 1098068 - 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES/MG. Pregão 014/2018 - torna público que encontra-se suspenso de seu seguimento a edital do Pregão 014/2018...

3 cm - 16 1098283 - 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA - MG. PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2018 O Município de RIO CASCA - MG, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação...

4 cm - 16 1098284 - 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO/MG. torna público que fará a data de abertura do Pregão Presencial nº 01/2018. Tipo "Menor Preço por item" cujo objeto é eventual aquisição de um motor agrícola...

3 cm - 15 1097843 - 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE RITÁPOLIS. torna pública a Ratificação de Processo Administrativo nº 01/2018. Incapacidade de Licitação nº 02/2018, objetivando a contratação de uma Empresa e Equipe Formadoras Artísticas Ltda...

3 cm - 15 1097720 - 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ. 4ª RETIFICAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL 01/2018. A Prefeitura Municipal de Sabará, por meio da Secretaria Municipal de Administração...

3 cm - 16 1098118 - 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ. EXTRATO DO EDITAL Nº 204/2017 - PARES: Município de Sabará e a empresa DPR COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELLI - EPP. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato...

3 cm - 16 1098076 - 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ. EXTRATO DO EDITAL Nº 204/2017 - PARES: Município de Sabará e a empresa CONSTRUTORA NORKE LTDA-EPP. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato...

3 cm - 16 1098075 - 1

Requisita, até o dia 02 de dezembro de 2018, bem como o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre seu valor inicial, conforme previsto no artigo 57, § 1º, inciso IV, do art. 65, I, "b" e §1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93...

3 cm - 16 1098077 - 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ - EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 152/2017 - PARES: Município de Sabará e SILVA E FREITAS SALGADOIS LTDA - ME. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato...

3 cm - 16 1098078 - 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO - MG. Extrato Contrato nº. 085/2018. Processo Licitatório nº. 046/2018. Pregão Presencial nº. 01/2018. Pares: Município de Santa Cruz do Escalvado e A & Construtora Ltda. Objeto: Aquisição de veículo tipo pick...

4 cm - 16 1098424 - 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA JULIANA-MG. PROCESSO Nº 469/2018 - TOMADA DE PREÇO Nº: 005/2018 - AVISO O Prefeito Municipal de Santa Juliana, no uso de suas atribuições legais, torna público que fará realizar licitação na modalidade TOMADA DE PREÇO nº 005/2018...

4 cm - 16 1098065 - 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA JULIANA-MG. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2018 - Prestação de serviços de Informática: SIDAM, O Secretário Municipal de Transportes, Dançante EDUARDO STRECHHO SOARES, RAÍSSA, e o pagamento em 20/04/2018...

2 cm - 16 1098448 - 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO SACACEM - Contrato RFP Pregão nº 01/2018 - Contratante: Município de Santa Maria do Sacacem/CM, Contratada: Colfarmat Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. Objeto: aquisição de medicamentos...

2 cm - 16 1098092 - 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO GARAMBÉU - MG. Pregão (Presencial) 015/2018 - Para Registro de Preços. Tipo Menor Preço Por Lote - Município torna público que fará realizar licitação, sob a modalidade e tipo acima...

3 cm - 16 1098070 - 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO GARAMBÉU - MG. Pregão (Presencial) nº 016/2018, para REGISTRO DE PREÇOS. Tipo Menor Preço por Lote - Município torna público que fará realizar licitação...

3 cm - 16 1098071 - 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ-MG PROCESSO LICITATÓRIO Nº 031/2018 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2018. lorna pública que encontra-se em vigor de licitação obrigatória a contratação de Médico Clínico Geral, ABERTURA DIA 29.05.2018, às 08h30min. Edital disponível através do Site Da Prefeitura Municipal...

3 cm - 16 1098040 - 1

PREFEITURA MUNICIPAL DESANTANA DO PARAÍSO AVISO Pregão nº 35/2018 - Contratação de pessoa jurídica especializada para execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (coleta de fezes) de Abertura da 29/05/2018 às 13 horas. Retirada do edital no endereço: 31.821-3448, Idmar Leite de Souza, Pregoeiro, Santana do Paraíso, 16/05/2018.

3 cm - 16 1098377 - 1

PREFEITURA MUNICIPAL DESANTANA DO PARAÍSO. AVISO CHAMADA PÚBLICA Dispensa de Licitação nº 009/2018 - Agricultura Familiar 2018. Abertura dia 04/06/2018, às 13 horas. Retirada do edital no endereço: 31.821-3448, Idmar Leite de Souza, Presidente da C.F.L.L em 16/05/2018.

1 cm - 16 1098421 - 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA-MG.

Ratificação de Inexigibilidade nº 008/2018. No cumprimento do Art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e em virtude das justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Cultura, ratifico a Inexigibilidade de Licitação nº 008/2018...

3 cm - 16 1098414 - 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO HIPOLITO. torna público os editais nº 01/2018. P.º 01/2018. Objeto: contratação da empresa para prestação de serviços de elaboração, cadastramento e acompanhamento de convênios e propostas junto aos órgãos estaduais e federais...

3 cm - 16 1098141 - 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO-MG. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO Nº ADJUDICAÇÃO O Prefeito Municipal de São Francisco-MG, em conformidade com o Processo Licitatório nº 019/2018 concorrencia nº 091/2018, Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de material e mão de obra...

3 cm - 16 1098119 - 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO-MG - AVISO DE LICITAÇÃO. Pregão Presencial nº 05/2018 - Registro de Preços. Objeto: Futura e eventual contratação de Serviços de Manutenção de Refeições em restaurantes e cozinhas das Secretarias Municipais da Administração Pública...

3 cm - 16 1098193 - 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXOM. Processo Licitatório Nº 25/2018. Pregão Presencial Nº 11/2018 - Contratação de empresa para locação de equipamento de laboratório e fornecimento de reagentes (...). A Pregoeiro e Equipe de Apoio informam que foi NEGADO PROVIMENTO ao recurso apresentado...

3 cm - 16 1098345 - 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXOM. Processo Licitatório Nº 46/2018. Pregão Presencial Nº 28/2018 - Para aquisição de material de limpeza, descartáveis e utensílios para sua higienização (...). A Pregoeiro e Equipe de Apoio informam que foi NEGADO PROVIMENTO ao recurso apresentado...

3 cm - 16 1098346 - 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXOM. Processo Licitatório Nº 54/2018. Pregão Presencial Nº 13/2018 - Aquisição de matrizes hidráulicas e direções (...). A Pregoeiro informo que em 15/05/2018 às 09:00 horas foi aberto o envelope de licitação, sendo, analisado e julgando as propostas comerciais das empresas participantes...

3 cm - 16 1098347 - 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXOM. Processo Licitatório Nº 54/2018. Pregão Presencial Nº 13/2018 - Aquisição de matrizes hidráulicas e direções (...). A Pregoeiro informo que em 15/05/2018 às 09:00 horas foi aberto o envelope de licitação...

3 cm - 16 1098348 - 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXOM. Processo Licitatório Nº 54/2018. Pregão Presencial Nº 13/2018 - Aquisição de matrizes hidráulicas e direções (...). A Pregoeiro informo que em 15/05/2018 às 09:00 horas foi aberto o envelope de licitação...

3 cm - 16 1098349 - 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXOM. Processo Licitatório Nº 54/2018. Pregão Presencial Nº 13/2018 - Aquisição de matrizes hidráulicas e direções (...). A Pregoeiro informo que em 15/05/2018 às 09:00 horas foi aberto o envelope de licitação...

3 cm - 16 1098350 - 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXOM. Processo Licitatório Nº 54/2018. Pregão Presencial Nº 13/2018 - Aquisição de matrizes hidráulicas e direções (...). A Pregoeiro informo que em 15/05/2018 às 09:00 horas foi aberto o envelope de licitação...

3 cm - 16 1098351 - 1





ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

CHEFIA DE GABINETE
PORTARIA Nº 3.619, DE 10 DE ABRIL DE 2018

Designa Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial.

O Prefeito Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 69, inciso VII e art.10 da Lei Orgânica Municipal, e atendendo ao disposto no parágrafo único do artigo 8º da Instrução Normativa n.º 03/2013 do Tribunal de Contas do Estado,

RESOLVE:

Art. 1º Designar Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial para promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano ao erário, a formalização e a instrução do procedimento e a emissão do Relatório do Tomador de Contas, nos termos da Instrução Normativa n.º 03/2013 e atender às diligências do Tribunal de Contas do Estado de todas as tomadas de contas especial instauradas neste Município

Art. 2º A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial será composta pelos seguintes servidores, presidida pelo primeiro, o qual é substituído pelo segundo nas ausências e nos impedimentos:

- I Márcio da Silva Américo, Procurador do Município, matrícula n.º14.003;
- II Juliana Maris Graciano Parreira, Contadora, matrícula 15.127;
- III Andressa Tenório Pinheiro, Auxiliar Administrativo, matrícula 12.766.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 10 de abril de 2018

RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

HAMILTON MAGALHÃES
Controlador Geral do Município

Publicado por:
Antoniele de Rezende
Código Identificador: 11282E88

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 13/04/2018. Edição 2230
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>



Prefeitura Municipal
de **Pouso Alegre**



TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 18 dias do mês de MAIO de dois mil e dezoito, procedo ao encerramento do volume n.º 02 da Tomada de Contas Especial n.º 03/2018 instaurada por meio da Portaria n.º 3.633, publicada no Diário Oficial do Estado em 17/05/2018, contendo as folhas de 201 a 400, numeradas e rubricadas, e assim o faço por necessidade de abertura do 03 volume.

Pouso Alegre, 18 de MAIO de 2018


Daniele Laraia de Barros Cobra Rodrigues - matrícula n.º 12.873

Membro da Comissão de Tomada de Contas Especial